

Mensagem nº 69

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 59,050,000.00 (cinquenta e nove milhões e cinquenta mil dólares norte-americanos), de principal, entre o Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde de São Bernardo do Campo”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 7 de março de 2016.

Brasília, 3 de Fevereiro de 2016

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Cuida-se de Operação de Crédito Externo a ser realizada entre o Município de São Bernardo do Campo (SP) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 59,050,000.00 (cinquenta e nove milhões e cinquenta mil dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “*Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde de São Bernardo do Campo*”.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações da Resolução de nº 41, de 8 de dezembro de 2009, e nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX), de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União; analisou os dados relacionados com o Mutuário; atestou que a capacidade de pagamento do Estado, nos termos da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, obteve classificação “B+”; e manifestou-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, desde que seja verificado o cumprimento satisfatório das condições de efetividade descritas nas Condições Especiais do Contrato de Empréstimo, verificada a adimplência do Mutuário com a União e suas entidades controladas, e celebrado contrato de contragarantia.

5. Sob o aspecto jurídico, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar a minuta de contrato referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente a seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da formalização da concessão de garantia da União, com a reiteração da necessidade de cumprimento das condições indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

6. Conforme informações trazidas aos autos, o Banco Central do Brasil (BACEN) informou que a operação cumpre os respectivos critérios de credenciamento no Registro de Operações Financeiras (ROF).

7. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita

nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Nelson Henrique Barbosa Filho

Aviso nº 115 - C. Civil.

Em 7 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Senador VICENTINHO ALVES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 59,050,000.00 (cinquenta e nove milhões e cinquenta mil dólares norte-americanos), de principal, entre o Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde de São Bernardo do Campo”.

Atenciosamente,

JAQUES WAGNER
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

URGENTE

PARECER PGFN/COF/Nº 132

Proposta de operação de crédito externo a ser celebrada entre o Município de São Bernardo do Campo (SP) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 59,050,000.00 (cinquenta e nove milhões e cinquenta mil dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde de São Bernardo do Campo".

Análise jurídica prévia ao encaminhamento para o Senado Federal.

- I -

Vem à reanálise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a anexa proposta de celebração de operação de crédito externo¹, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer que antecede à análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República².

2. O assunto foi previamente analisado por intermédio do **Parecer PGFN/COF/Nº 2033/2014**, aprovado em 15 de dezembro de 2014 (fls. 261/264 verso), e tornou-se objeto da **Exposição de Motivos nº 171/2014-MF**, de 16 de dezembro de 2014 (fls. 266/267), e restituído à reanálise da Secretaria do Tesouro Nacional (STN-MF), conforme **Despacho de 5 de janeiro de 2015** (fls. 269).

- II -

3. A operação possui as seguintes características e principais manifestações prévias:

¹ Processo Administrativo nº 17944.001633/2014-91.

² "Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....
V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;"



(i) **MUTUÁRIO:** o Município de São Bernardo do Campo (SP), pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente, e também compete fazer constar, em momento oportuno, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários para o pagamento dos compromissos assumidos;

(ii) **MUTUANTE:** o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da República Federativa do Brasil, Organismo Internacional do qual a República Federativa do Brasil faz parte;

(iii) **LEI AUTORIZATIVA, CONTRAGARANTIA E VALOR DA OPERAÇÃO:** a realização da operação foi autorizada pela Lei Municipal nº 6.360, de 23 de outubro de 2014 (fls. 8), alterada pela Lei Municipal nº 6.365, de 13 de novembro de 2014 (fls. 257), para financiamento parcial do “PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DE SÃO BERNARDO DO CAMPO”, no valor de até USD 80.050.000,00 (oitenta milhões e cinquenta mil dólares norte-americanos), com contragarantia do Mutuário à União, mediante cessão das verbas descritas nos arts. 156, 158 e 159, da Constituição Federal, com base no art. 167, § 4º, da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas;

(iv) **ANÁLISE PELA COFIEIX³:** a preparação do Programa foi objeto da Recomendação nº 14/0105, de 25 de abril de 2014, homologada pelo senhor Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, em 9 de maio de 2014 (fls. 8), alterada pela Resolução nº 04/2014, de 30 de outubro de 2014 (fls. 256);

(v) **CREDENCIAMENTO PROVISÓRIO DA OPERAÇÃO NO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN):** ROF nº TA711126, de acordo com o Ofício nº 1357/2014-Depec/Dicin/Surec, de 9 de dezembro 2014 (fls. 259), com as alterações de valor descritas no Ofício nº 13/2016-Depec/DIcin/Surec, de 19 de janeiro de 2016 (fls. 611), tendo em vista que o valor do financiamento passou a ser de **USD 59,050,000.00 (cinquenta e nove milhões e cinquenta mil dólares norte-americanos)**, em vez de USD 80.050.000,00 (oitenta milhões e cinquenta mil dólares norte-americanos);

(vi) **ANÁLISES PELA STN-MF:** pela leitura dos autos, destacam-se os seguintes pronunciamentos atualizados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN-MF):

³ Comissão de Financiamentos Externos (COFIEIX), de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo Administrativo nº 17944.001633/2014-91

- a. **PARECER nº 381/2015/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 29 de maio de 2015 (fls. 394/397 verso):** atestou que o Mutuário cumpre os requisitos prévios à contratação da operação de crédito quanto aos **limites de endividamento** da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, cuja **análise possui o prazo de duzentos e setenta dias (até 22 de fevereiro de 2016)**;
- b. **NOTA TÉCNICA nº 81/2015/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 8 de junho de 2015, e respectivo Anexo (fls. 400/412):** tratou da **análise da capacidade de pagamento** para a operação, com base na Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012:
- 1º) classificação da situação fiscal “B+”; e
 - 2º) operação de crédito elegível para os riscos do Tesouro Nacional, com relação à análise de capacidade de pagamento;
- c. **PARECER nº 14/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 19 de janeiro de 2016 (fls. 602/604):** tratou da análise das **características financeiras da operação de crédito, do cumprimento das condições necessárias à contratação e à concessão da garantia, prestação das demais informações pertinentes**, e manifestou conclusão favorável à celebração do contrato de empréstimo externo, desde que preenchidas as seguintes condições (cf. itens 25 e 34):
- 1º) manifestação prévia da instituição financeira sobre o cumprimento satisfatório das condições de efetividade descritas na Cláusula 3.02 das Condições Especiais do Contrato de Empréstimo;
 - 2º) certificação de adimplência do Mutuário com a União (o que deve incluir as suas entidades controladas); e
 - 3º) celebração de contrato de contragarantia.



- III -

DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

4. Juridicamente, importa observar que as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007, em suas versões atualizadas; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

PLANO PLURIANUAL E PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

5. Informou a STN-MF que as ações previstas para o Programa estão inseridas no Plano Pluriannual para o quadriênio 2014/2017 (item 10 do PARECER nº 14/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF), bem como as dotações orçamentárias previstas na Lei nº 6.442, de 14 de dezembro de 2015 (estima a receita e fixa a despesa do Ente para o exercício de 2016) são suficientes para a **execução do Programa no exercício de 2016** (cf. item 11 do mesmo Parecer).

MARGEM DE CONCESSÃO DE GARANTIA, LIMITES DE ENDIVIDAMENTO DO MUTUÁRIO E CAPACIDADE DE PAGAMENTO

6. A STN-MF apontou que há margem para concessão de garantia à operação sob análise, conforme informação prestada no item 13 do PARECER nº 14/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF.

7. Quanto aos limites de endividamento, nos termos do PARECER nº 381/2015/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, a Secretaria informou que o Mutuário atendeu aos requisitos mínimos para a contratação da operação de crédito, em conformidade com o art. 7º, incisos I, II e III, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, cuja **análise possui prazo validade de duzentos e setenta dias (até 22 de fevereiro de 2016)**.



8. Quanto à capacidade de pagamento do Mutuário, informou a NOTA TÉCNICA nº 81/2015/COREM/SURIN/STN/MF-DF, que a capacidade de pagamento da operação de crédito, segundo as regras da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012:

1º) possui classificação de situação fiscal “B+”; e

2º) é elegível para os riscos do Tesouro Nacional, com relação à análise de capacidade de pagamento.

EXAME DE ADIMPLÊNCIAS DO MUTUÁRIO

9. Relativamente ao necessário reexame de adimplências de obrigações constitucionais e legais do Mutuário, inclusive as relacionadas com a União e suas entidades controladas, com vistas à concessão da garantia, essas são verificadas mediante análise de documentos e consulta de regularidade fiscal relacionadas com os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) dos respectivos órgãos da Administração Direta, notadamente para os efeitos do art. 40, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000; a tal propósito, **há pendências** em relação ao ente, conforme consulta feita, nesta data, ao “SERVIÇO AUXILIAR DE INFORMAÇÕES PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS”, com relação ao **subitem 1.1**⁴ — *Regularidade quanto a Tributos, a Contribuições Previdenciárias Federais e à Dívida Ativa da União* —, conforme os respectivos extratos de informações (cf. fls. 617/619), o que, no entanto, não é impeditivo de encaminhamento ao Senado Federal, por interpretação do **art. 10, § 4º**⁵, da Resolução nº 48, de 2007.

10. Declarou o Mutuário, conforme informação da STN-MF (item 21 do PARECER nº 14/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF), que os números de registros no CNPJ

⁴ ATENÇÃO: a comprovação do item 1.1 do CAUC, referente à regularidade quanto a tributos, a contribuições previdenciárias federais e à dívida ativa da União está temporariamente desabilitada na página do CAUC. A consulta referente a este item deve ser realizada no site da RFB, em <http://www.receita.fazenda.gov.br/APLICACOES/ATSP0/CERTIDAO/CNDCONJUNTAINTER/INFORMANICERTIDAO.ASP?TIP O=1>

⁵ “Art. 10.

§ 4º A comprovação de adimplência do ente garantido quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata este artigo se dará por ocasião da assinatura do respectivo contrato de garantia.”



dos órgãos da Administração Direta do Mutuário estão em conformidade com a base do SERVIÇO DE CONSULTA⁶ referido no item anterior.

11. Conforme apontou a STN-MF (item 28 do PARECER nº 14/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF), de acordo com as informações apresentadas, por intermédio Certidão nº 592/2015, de 7 de dezembro de 2015, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), juntada às fls. 533/540, a qual atesta o devido cumprimento dos seguintes requisitos:

(i) em relação ao último exercício analisado — *ano de 2013* —, ao exercício ainda não analisado e ao então em curso — *ano de 2014 até o quinto bimestre de 2015* —, as despesas de pessoal de Poderes e órgão, não ultrapassaram os limites estabelecidos nos arts. 19, 20 e 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

(ii) em relação ao último exercício analisado — *ano de 2013* —, ao exercício ainda não analisado e ao então em curso — *ano de 2014 até o quinto bimestre de 2015* —, vêm sendo cumpridos pelo Mutuário os requisitos indicados no art. 21, inciso IV, letras “a” e “b”, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal;

(iii) em relação ao último exercício analisado — *ano de 2013* — e ao exercício ainda não analisado — *ano de 2014* —, vêm sendo cumpridos, pelo Mutuário, os limites constitucionais de gastos mínimos com educação e saúde.

12. O Chefe do Poder Executivo do Mutuário declarou que o ente vem cumprindo as regras constitucionais e legais exigidas pelo art. 21, inciso IV, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, e em relação aos gastos mínimos com saúde e educação, relativamente aos exercícios não analisados — *2014 e 2015* —, inclusive em relação ao ano em curso — *2016* —, conforme documento juntado às fls. 613, e datado de 27 de janeiro de 2016.

13. O Mutuário fez comprovação de regularidade de liberação tempestiva de precatórios, exigida pelo art. 97, § 10, IV, “a” e “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), por meio de Declaração datada de 19 de janeiro de 2016, protocolada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), em 20 de janeiro de 2016 (fls. 607/608).

⁶ Também conhecido por CAUC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo Administrativo nº 17944.001633/2014-91

14. De acordo com informação do item 23 do PARECER nº 14/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, não há pendências contra o Mutuário em relação às obrigações de financiamento, refinanciamentos e garantias concedidos pela União.

15. Para efeitos do art. 16, *caput*, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado, o Mutuário cumpre suas obrigações perante as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, segundo consulta ao Sistema SISBACEN/CADIP do Banco Central do Brasil, realizada pela STN-MF (item 21 do PARECER nº 14/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF)).

DAS MINUTAS CONTRATUAIS

16. O empréstimo será concedido pelo BID, mediante garantia da República Federativa do Brasil, sendo certo que nas respectivas minutas contratuais foram estipuladas as cláusulas usuais de tais operações [cf. fls. 553/558 verso, e 585/587, as quais contêm o valor do financiamento revisto para USD 59,050,000.00 (cinquenta e nove milhões e cinquenta mil dólares norte-americanos)].

17. No entendimento desta Procuradoria-Geral, foram observados, nas aludidas minutas, os comandos do art. 8º, da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que vedam disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DO MUTUÁRIO

18. O Mutuário apresentou manifestação jurídica nos termos do Parecer datado de 27 de janeiro de 2016 (fls. 613), em que se manifestou pela juridicidade das cláusulas constantes da minuta de contrato de empréstimo em questão.

CREDENCIAMENTO PROVISÓRIO DA OPERAÇÃO PERANTE O BACEN

19. O credenciamento provisório da operação no Banco Central do Brasil (BACEN) foi realizado sob o ROF nº TA711126, de acordo com o Ofício nº 1357/2014-Depec/Dicin/Surec, de 9 de dezembro 2014 (fls. 259), com as alterações de valor descritas no Ofício nº 13/2016-Depec/Dicin/Surec, de 19 de janeiro de 2016 (fls. 611), tendo em vista



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo Administrativo nº 17944.001633/2014-91

que o valor do financiamento passou a ser de USD 59,050,000.00 (cinquenta e nove milhões e cinquenta mil dólares norte-americanos).

- IV -

20. Diante do exposto, poderá o assunto ser submetido à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para pronunciamento do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, por intermédio de Exposição de Motivos, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o cumprimento satisfatório das condições de efetividade descritas na Cláusula 3.02 das Condições Especiais do Contrato de Empréstimo a adimplência do Mutuário com a União e suas entidades controladas, e celebrado o contrato de contragarantia.

À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO,
em 28 de janeiro de 2016.



FABIANI FADEL BORIN
Coordenadora-Geral Substituta

Aprovo o Parecer. Encaminhe-se o assunto à Secretaria-Executiva (SE-MF) e, em seguimento, ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 29 janeiro de 2016.



ANA PAULA LIMA VIEIRA BITTENCOURT
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira



BANCO CENTRAL DO BRASIL



Ofício nº 13/2016–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1401602340

Brasília, 19 de janeiro de 2016.

A Sua Senhoria o Senhor
MAURÍCIO CARDOSO OLIVA – Coordenador-Geral
Coordenadoria de Operações Financeiras da União – COF
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Esplanada dos Ministérios – Bloco “P” – 8º Andar – Sala 803
70048-900 – Brasília – DF Fax: 61 3412-1740

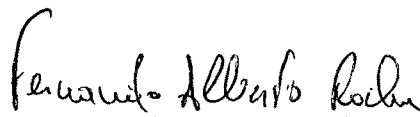
Assunto: **Credenciamento – ROF TA711126 – Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo
Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID
Processo MF nº 17944.001633/2014-91**

Senhor Coordenador-Geral,

Referimo-nos ao Ofício nº 1359/2014–Depec/Dicin/Surec, por meio do qual informamos o credenciamento da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo para negociar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 80.050.000,00, destinados ao financiamento do Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde, registrada no ROF TA711126, de 19/11/2014.

2. A propósito, informamos que a Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo alterou o valor da referida operação para até USD 59.050.000,00.
3. Isto posto, e uma vez que a STN manifestou-se favoravelmente, informamos que este Banco Central nada tem a opor que a Prefeitura negocie a operação com esse novo valor.

Atenciosamente,


Fernando Alberto Rocha
Chefe Adjunto

BRAND

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Parecer nº 14/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

Brasília, 19 de janeiro de 2016.

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos arts. 23 e 31 da Lei nº 12.527 de 18/11/2011 – LAI.

Parecer referente à operação de crédito externo, com garantia da União, entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo – SP e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$ 59.050.000,00. Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde.

Processo nº 17944.001633/2014-91

PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$ 59.050.000,00 (cinquenta e nove milhões e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos são destinados ao financiamento parcial do Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde.

2. Inicialmente, cabe mencionar que, quanto aos limites estabelecidos no Art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, esta Secretaria manifestou-se de forma conclusiva e favorável quanto à contratação da operação de crédito em tela, mediante Parecer nº 381/2015/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 29/05/2015 (fls. 394/397v).

3. Em relação ao cumprimento do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) referente ao 5º bimestre de 2015 (fls. 589/590v), o Cronograma Financeiro da Operação (fl. 573v), o demonstrativo das liberações das operações de crédito contratadas e a contratar (fls. 581/581v), e o Anexo I da Lei nº 4.320/64 – Orçamento 2016 (fl. 543) informam os valores das despesas de capital e das operações de crédito para os exercícios anterior e atual.

4. Dos montantes extraídos dos referidos documentos, conclui-se pelo cumprimento do limite citado, conforme se vê abaixo:

Cump



a) art. 6º § 1º Inciso I da RSF nº 43/2001 - despesas de capital relativas ao exercício anterior:

Despesas de capital ajustadas no exercício anterior (fl. 589v):	370.570.302,24
Receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior.(fls. 580 e 589):	178.218.843,95
Saldo (R\$):	192.351.458,29

b) art. 6º § 1º Inciso II da RSF nº 43/2001 - despesas de capital relativas ao exercício atual:

Despesas de capital do exercício ajustadas (fl. 543):	1.600.957.000,00
Liberações de crédito já programadas (fl. 581):	338.771.655,19
Liberações de crédito sob exame (fl. 581):	74.148.763,50
Saldo (R\$):	1.188.036.581,31

5. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, 43/2001 e 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, consideramos que:

6. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEIX), por meio da Recomendação nº 14/0105, de 25/04/2014 (fl. 06), homologada em 09/05/2014, alterada pela Resolução nº 04/2014, de 30/10/2014 (fl. 173), recomendou a preparação do Programa no valor de até US\$ 80.050.000,00 provenientes do Banco Interamericano de Desenvolvimento, com contrapartida de no mínimo US\$ 80.050.000,00.

I - ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO E DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS

7. O interessado entende que seu Parecer Técnico (fls. 163/166) atesta o cumprimento do disposto nas alíneas c e i, do art. 11, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 48/2007, e do inciso V, do art. 3º da Portaria 497/1990. Ademais, ressaltamos o disposto na Nota nº 436/2013 – STN/COPEM, de 13/6/2013 (fl. 53).

8. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 553/558v) e demais documentos pertinentes, as condições financeiras da operação de crédito em foco foram inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras - ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA711126 (fls. 547/552 e 592), objeto de manifestação favorável desta Secretaria.

9. Ademais, segue anexo ao presente parecer o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação, situado em 3,69% a.a. (fl. 588).

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

10. A Declaração do Chefe do Poder Executivo, assinada digitalmente no SADIPEM em 18/01/2016 (fls. 577/580), informa que o Programa em questão está inserido no Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2014-2017, estabelecido pela Lei nº 6304, de 23/10/2013.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA



11. Complementarmente, a Declaração do Chefe do Poder Executivo informa que constam na Lei nº 6442, de 14/12/2015, que estima a receita e fixa a despesa do Ente para o exercício de 2016, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa em tela, quanto ao ingresso dos recursos, pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

12. As Leis nº 6360, de 23/10/2014, e 6365, de 13/11/2014, autorizam o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

13. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que, de acordo com as informações contidas no Demonstrativo Simplificado do último Relatório de Gestão Fiscal da União (fl. 569), há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007.

14. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do ente garantido, conforme estabelecido no Art. 10, inciso II, alínea “c” da RSF nº 48/2007, é de se informar que até a presente data o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado Parecer nº 381/2015/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 29/05/2015 (fls. 394/397v).

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO MUTUÁRIO

15. Conforme consignado na Nota nº 81/2015/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 08/06/2015 (fls. 400/412v), e de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 306/2012, a análise da capacidade de pagamento indicou classificação 'B+', sendo a operação, portanto, elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para o recebimento da garantia da União.

16. Adicionalmente, conforme Memorando nº 24/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 19/01/2016 (fls. 594/597v), a operação de crédito em questão não constitui violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União, nos termos do inciso IV do art. 5º da RSF nº 43/2001.

VII - CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

17. Conforme detalhado anteriormente, o Poder Executivo do Município de São Bernardo do Campo está autorizado a oferecer contragarantias à garantia da União.

Way
7



18. Segundo estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Município de São Bernardo do Campo, conforme informação consignada no Memorando nº 33/2015/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 24/03/2015 (fls. 339/340), as garantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

19. Assim, deverá ser formalizado o contrato de contragarantia com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Ente.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL

20. Em atendimento ao art. 16 da RSF nº 43/2001, verificamos que o Município de São Bernardo do Campo encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao SISBACEN/CADIP, realizada na data de hoje (fl. 591).

21. Ressalta-se que a consulta ao SISBACEN/CADIP citada no parágrafo 20. levou em consideração que o Ente, na Declaração do Chefe do Poder Executivo no SADIPEM, declarou que todos os CNPJ de sua Administração Direta estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC).

22. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao CAUC, por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

23. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), cumpre informar que, na presente data, o Ente encontra-se adimplente relativamente aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas (fl. 570). Ademais, segundo acompanhamento desta Secretaria desde 2005, não há, em nome do Ente, nenhum registro referente a honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas (fl. 593).

24. Por fim, quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06/12/2009, cuja comprovação é exigida na data de assinatura do contrato de garantia, (fl. 571), esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo.



IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

25. Encontram-se às fls. 553/558v e 585/587 as minutas do contrato de empréstimo e de garantia referentes à operação pleiteada. As condições de efetividade do referido contrato estão discriminadas na cláusula 3.02, devendo ser cumpridas de forma satisfatória por parte do Mutuário. Dessa forma, de modo a evitar o pagamento desnecessário da comissão de compromisso, bem como permitir um bom início de execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento da mencionada condicionalidade, incluindo manifestação prévia da Instituição Financeira.

26. Entendemos que as obrigações constantes das minutas contratuais são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações de natureza similar.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - RSF nº 48/2007, LRF e Lei nº 11.079/2004

27. Cumpre esclarecer que as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União encontram-se atualizadas em www.tesouro.gov.br.

28. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão de 14/01/2016 (fls. 563/567v), atestou para o exercício de 2013 (último analisado) e para o exercício de 2014 (último não analisado) o pleno exercício da competência tributária do Ente, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal.

29. Relativamente às Despesas com Pessoal, na forma disciplinada pela LRF, é de se informar que a STN analisou e deu como atendidas as referidas despesas até o 2º Quadrimestre de 2015, com base na Declaração do Chefe do Poder Executivo e Certidão do Tribunal de Contas competente.

30. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, §2º e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer PGFN/COF nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido art. 42 dispõe o seguinte:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

31. Dessa forma, a exigência de comprovação de obediência do limite de restos a pagar não se aplica, na presente data, ao Município de São Bernardo do Campo.

32. A Lei nº 11.079/2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma

Albuquerque
2



das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

33. A esse respeito, cumpre esclarecer que o Ente atesta no SADIPEM, por meio da Declaração do Chefe do Poder Executivo, de 18/01/2016 (fls. 578/580), que as despesas com PPP situam-se dentro do limite estabelecido pela referida Lei.

CONCLUSÃO

34. Diante do exposto, ratificamos nada termos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura do contrato de garantia, seja verificada pelo Ministério da Fazenda a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas e formalizado o respectivo contrato de contragarantia.

Tiago da Fonte Didier Sousa
 Tiago da Fonte Didier Sousa
 Analista de Finanças e Controle

Leandro Enrique Pereira Estrella
 Leandro Enrique Pereira Estrella
 Gerente da GERFI

Paulo H. F. Miranc
 Gerente de Projeto
 GERFI/COPEM/STN

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Cynthia de Fátima Rocha
 Cynthia de Fátima Rocha
 Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Carlos Roberto do Amaral Portinho
 Coordenador Substituto - STN/COPEM

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Suzana Teixeira Braga
 Suzana Teixeira Braga
 Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Cynthia de Fátima Rocha
 Coordenadora da COPEM

De acordo. Encaminhe-se o processo nº 17944.001633/2014-91 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada. Em / /

Pricilla Maria Santana
 Pricilla Maria Santana
 Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF



MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Parecer Jurídico

Trata o presente parecer de análise jurídica da Procuradoria Geral do Município de São Bernardo do Campo da alteração da minuta contratual relativa à operação de crédito externo que o Município pretende contratar junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com garantia da União, cujos recursos serão utilizados para o financiamento parcial do Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde em São Bernardo do Campo, passando o valor do financiamento de US\$ 80.050.000,00 (oitenta milhões e cinquenta mil dólares americanos) para US\$ 59.050.000,00 (cinquenta e nove milhões e cinquenta mil dólares americanos).

Houve autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP para a preparação do Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde em São Bernardo do Campo em tela mediante a Recomendação Nº 14/0105, de 25 de abril de 2014, da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX do referido Ministério, aprovada pela Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP em 09 de maio de 2014, alterada pela Resolução Cofix nº 04/2014, de 30 de outubro de 2014,

É o relatório. Passo à manifestação.

A nova minuta contratual apresentada traz apenas a alteração do valor a ser financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, mantendo-se todas as demais cláusulas existentes e anteriormente pactuadas com o Município juntamente com a SEAIN-MP, STN-MF e PGFN.

CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto a Procuradoria-geral do Município aprova o texto final da minuta de contrato negociada com as alterações supervenientes promovidas em acordo com a SEAIN-MP, STN-MF, PGFN e com o Banco Interamericano de Desenvolvimento neste mês de janeiro corrente.

São Bernardo do Campo, 27 de janeiro de 2016.

SYLVIO VILLAS BOAS DIAS DO PRADO
Respondendo pelo Expediente da Procuradoria Geral do Município

LUIZ MARINHO
Prefeito do Município de São Bernardo do Campo

BRANCO



MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO



Parecer Jurídico – § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000

Trata o presente parecer da análise jurídica da Procuradoria Geral do Município de São Bernardo do Campo para demonstração perante o Ministério da Fazenda do cumprimento dos limites e condições para a realização de empréstimo externo a teor do disposto no § 1º, do artigo 32, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e no inciso I, do artigo 21, da Resolução do Senado Federal nº 21, de 2001, e suas alterações.

O Município de São Bernardo do Campo pretende contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 59.050.000,00 (cinquenta e nove milhões e cinquenta mil dólares americanos), a ser celebrada entre o Município de São Bernardo do Campo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com garantia da União, cujos recursos serão utilizados para o financiamento parcial do Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde em São Bernardo do Campo.

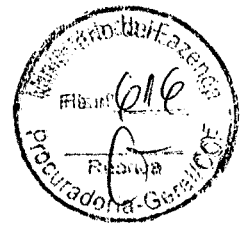
O Município de São Bernardo do Campo obteve autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP para a preparação do Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde em São Bernardo do Campo em tela mediante a Recomendação Nº 14/0105, de 25 de abril de 2014, da Comissão de Financiamentos Externos – COFLEX do referido Ministério, aprovada pela Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP em 09 de maio de 2014, alterada pela Resolução Coflex nº 04/2014, de 30 de outubro de 2014, conforme regulamentado pelo Decreto nº 3502, de 12 de junho de 2000.

É o relatório. Passo à manifestação.

Em exame dos requisitos elencados nos incisos I a VI do citado § 1º do artigo 32, da Lei Complementar nº 101, de 2000, tem-se que:

No tocante ao inciso I - O Município de São Bernardo do Campo está autorizado a contratar a pretendida operação de crédito mediante a Lei nº 6.360, de 23 de outubro de 2014, publicada no Jornal Notícias do Município, de 24 de outubro de 2014, alterada pela Lei nº 6.365, de 13 de novembro de 2014, publicada no Jornal Notícias do Município, de 14 de novembro de 2014, e a prestar à União, conforme requerido no artigo 40, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no inciso III, do artigo 10, da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com suas alterações, as contragarantias prescritas no § 4º, do artigo 167, da Constituição Federal, bem assim outras em direito admitidas consistentes nas cotas e nas receitas próprias do ente de que tratam os artigos 156, 158 e 159.

SEM BRANCO



MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

No tocante ao inciso II - O Município de São Bernardo do Campo incluiu no orçamento de 2016 os recursos provenientes da operação, especificamente na rubrica de receita código 2123.02.52.8272 e nas dotações orçamentárias 09.096.4.4.90.35.00.10.302.0014.1043.07, 09.096.4.4.90.39.00.10.302.0014.1043.07 e 09.096.4.4.90.51.00.10.302.0014.1043.07;

No tocante ao inciso III - O Município de São Bernardo do Campo cumpre os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

No tocante ao inciso IV - A autorização específica encontra-se em processamento em direção ao Senado Federal por intermédio do Ministério da Fazenda;

No tocante ao inciso V - O Município de São Bernardo do Campo atende ao disposto no inciso III do art. 167 da Constituição; e

No tocante ao inciso VI - O Município de São Bernardo do Campo cumpre as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

CONCLUSÃO

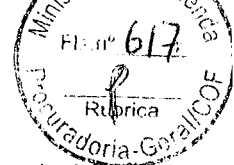
À vista de todo o exposto é de se concluir que o Município de São Bernardo do Campo cumpre os limites e condições prescritos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 2000, nas Resoluções do Senado Federal, nas demais leis federais, estaduais e municipais para a contratação de empréstimo externo sob análise e recebimento de garantia da União.

São Bernardo do Campo, 27 de janeiro de 2016.

SYLVIO VILLAS BOAS DIAS DO PRADO
Respondendo pelo Expediente da Procuradoria Geral do Município

LUIZ MARINHO
Prefeito do Município de São Bernardo do Campo

EM BRANCO



INFORMAÇÕES PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

O Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias não é de uso obrigatório. Conforme a legislação, a comprovação do cumprimento das exigências para conveniar poderá ocorrer mediante a entrega de documentos impressos diretamente ao órgão concedente.

As informações disponibilizadas serão obtidas:

- a) de cadastros ou sistemas de registro de adimplência mantidos por órgãos ou entidades federais cuja responsabilidade esteja definida em lei;
- b) de sistemas subsidiários de informações de caráter declaratório de natureza contábil, financeira ou fiscal, consideradas suficientes para verificação do atendimento de requisitos fiscais; e
- c) por meio de documentação impressa, apresentada diretamente aos órgãos.

O Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias pesquisa informações relativas a pessoas jurídicas, segundo seu registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). Cada ente federado subnacional é responsável pela relação, constante no O Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, de registros no CNPJ dos órgãos da sua Administração Direta e das entidades da sua Administração Indireta.

CNPJs Pesquisados: todas as inscrições de estabelecimentos categorizados como órgãos da Administração Direta do ente federado abaixo citado.

Entidade Federativa: SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Data: 28/01/2016

CNPJ Interveniante: 46.523.239/0001-47 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Ver CNPJ vinculados

Atendimento aos Requisitos Fiscais:

Requisitos Fiscais	Fonte da informação/atualização	Atendimento	Validade
I - Obrigações de Adimplência Financeira			
1.1 Regularidade quanto a Tributos, a Contribuições Previdenciárias Federais e à Dívida Ativa da União	PGFN/RFB Cadastro de Registro de Adimplência		ATENÇÃO [**]
1.3 Regularidade quanto a Contribuições para o FGTS	CAIXA Cadastro de Registro de Adimplência	Comprovado	06/02/2016
1.4 Regularidade em relação à Adimplência Financeira em Empréstimos e Financiamentos concedidos pela União	STN Cadastro de Registro de Adimplência	Comprovado	28/01/2016
1.5 Regularidade perante o Poder Público Federal	CADIN Cadastro de Registro de Adimplência	Comprovado	28/01/2016
II - Adimplemento na Prestação de Contas de Convênios			
2.1 Regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais recebidos anteriormente	SIAFI SIAFI/Subsistema Transferências Cadastro de Registro de Adimplência	Comprovado	28/01/2016
	SICONV SICONV Cadastro de Registro de Adimplência	Comprovado	28/01/2016
III - Obrigações de Transparência			
3.1 Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF	SICONFI Atualização automática	Comprovado	30/05/2016
3.2 Publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO	SICONFI Atualização automática	Comprovado	30/01/2016
3.3 Encaminhamento das Contas Anuais	STN com base no SISTN/SICONFI Atualização Manual	Comprovado	30/04/2016
IV - Adimplemento de Obrigações Constitucionais ou Legais			
4.1 Exercício da Plena Competência Tributária	SICONFI Atualização automática	Comprovado	30/04/2016
4.2 Aplicação Mínima de recursos em Educação	SIOPE Sistema Subsidiário de Informação SIOPS	Comprovado	30/04/2016

EM BRANCO

**INFORMAÇÕES PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS****1.1 - Regularidade quanto a Tributos, a Contribuições Previdenciárias Federais e à Dívida Ativa da União**

Fonte: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional / Secretaria da Receita Federal do Brasil

Descrição: Regularidade quanto a tributos federais, a contribuições previdenciárias e à Dívida Ativa da União, conforme dados da Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União de que trata a Portaria PGFN/RFB nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, em atendimento ao disposto na alínea "a" do inciso IV do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no inciso IV do art. 27, no art. 29 e no art. 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, sendo válida no prazo e condições da respectiva certidão.

Forma de atualização: automática

Para saber mais, leia as instruções ("O que fazer para atualizar os registros do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias?") no link "Perguntas e Respostas".

Data da pesquisa: 28/01/2016**Detalhamento**

Não foi possível verificar a existência de Certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa a tributos federais, a contribuições previdenciárias ou à Dívida Ativa da União para o(s) órgão(s) e/ou entidade(s) abaixo anotada(s), a partir da base de dados da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Entidade Federativa: SAO BERNARDO DO CAMPO/SP**CNPJ Interviente:** 46.523.239/0001-47 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO**Última Atualização:** 01/10/2015

CNPJ	Nome	Tipo de Administração
13961905000170	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13961967000181	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
14980538000114	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENT	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
49528110000110	CAMARA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA

SOBRE O TESOUREO NACIONAL

POLÍTICA FISCAL

DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL

[Sobre o Tesouro Nacional](#)[Missão](#)[Quem é quem](#)[Galeria dos Secretários](#)[Modelo de gestão](#)[Organograma](#)[Nossa marca](#)[Trabalhe no Tesouro Nacional](#)[Conheça o Tesouro Nacional](#)[Prêmio Tesouro Nacional](#)[Textos para discussão](#)[Política Fiscal](#)[Prefeituras e Governos Estaduais](#)[Contabilidade Pública](#)[Fundo Soberano](#)[Lei de Responsabilidade Fiscal](#)[Sobre a Dívida Pública Federal](#)[Gestão da Dívida Pública Federal](#)[Mercado Interno](#)[Mercado Externo](#)[Publicações](#)[Relacionamento com Investidor](#)

NOVIDADES

CENTRAL DE INFORMAÇÕES

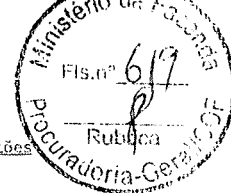
IMPRESSÃO

PERGUNTAS FREQUENTES

GLOSSÁRIO

FALE CONOSCO

EM BRANCO

**ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS****Transferências Voluntárias**

Informamos que a partir de 04/05/2015, o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) não exibe mais o item "1.2 - Regularidade quanto a Contribuições Previdenciárias", e o item 1.1 passa a ter a redação "Regularidade quanto a Tributos Federais, à Contribuições Previdenciárias e à Dívida Ativa da União", passando a atestar também a regularidade previdenciária.

Tais alterações se devem às mudanças ocorridas na Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, em virtude da edição da Portaria RFB/ PGFN no. 1.751, de 02/10/2014.

CONTINUAR PARA A PÁGINA DO CAUC

SOBRE O TESOURE NACIONAL[Sobre o Tesouro Nacional](#)[Missão](#)[Quem é quem](#)[Galeria dos Secretários](#)[Modelo de gestão](#)[Organograma](#)[Nossa marca](#)[Trabalhe no Tesouro Nacional](#)[Conheça o Tesouro Nacional](#)[Prêmio Tesouro Nacional](#)[Textos para discussão](#)**POLÍTICA FISCAL**[Política Fiscal](#)[Prefeituras e Governos Estaduais](#)[Contabilidade Pública](#)[Fundo Soberano](#)[Lei de Responsabilidade Fiscal](#)**DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL**[Sobre a Dívida Pública Federal](#)[Gestão da Dívida Pública Federal](#)[Mercado Interno](#)[Mercado Externo](#)[Publicações](#)[Relacionamento com Investidor](#)**NOVIDADES****CENTRAL DE INFORMAÇÕES****IMPRENSA****PERGUNTAS FREQUENTES****GLOSSÁRIO****FALE CONOSCO**

EM BRANCO



Parecer nº 381/2015/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

Brasília, 29 de Maio de 2015.

Processo nº 17944.001633/2014-91
Operação de crédito externo, com garantia da União, entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo - SP e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 80.050.000,00 (oitenta milhões e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América).
Recursos destinados ao financiamento do Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde.
VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo - SP para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento para financiar o Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde, com o objetivo de estruturação da atenção de média e alta complexidade em saúde no Município com as seguintes características:

- a. Valor da operação: US\$ 80.050.000,00 (oitenta milhões, cinquenta mil dólares dos EUA);
- b. Destinação dos recursos: financiar o Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde, com o objetivo de estruturação da atenção de média e alta complexidade em saúde no Município;
- c. Juros: Libor 3 meses;
- d. Atualização monetária: Variação cambial;
- e. Liberações: US\$ 18.687.200,00 (R\$ 53.785.499,04) em 2015, US\$ 45.578.800,00 (R\$ 131.184.902,16) em 2016, US\$ 8.800.000,00 (R\$ 25.328.160,00) em 2017, US\$ 4.000.000,00 (R\$ 11.512.800,00) em 2018 e US\$ 2.984.000,00 (R\$ 8.588.548,80) em 2019, considerando-se a cotação de câmbio de R\$ 2,8782, de 27/02/2015;
- f. Prazo total: 300 (trezentos) meses;
- g. Prazo de carência: 66 (sessenta e seis) meses;
- h. Prazo de amortização: 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;
- i. Leis autorizadoras: 6360, de 23/10/2014 e 6365, de 13/11/2014.

2. O Ente Federativo entende que seu Parecer Técnico (fls. 163-166) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação. Ademais, conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/6/2013 (fl.53), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos quando o ente apresentar os benefícios de forma qualitativa.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

3. O Parecer do Órgão Jurídico (fls. 280-284) e a Declaração do Chefe do Poder Executivo (formulário eletrônico preenchido no Sadipem às fls.377-379) foram apresentados em cumprimento ao inciso I do art. 21 da RSF nº 43/2001. Esses documentos manifestam o entendimento de que o Ente cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinalam o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o município de São Bernardo do Campo não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Ente apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a. Art. 6º, § 1º, Inciso I da RSF nº 43/2001 (despesas de capital relativas ao exercício anterior):

Exercício anterior	
Despesas de capital executadas do exercício anterior	543.118.839,56
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	543.118.839,56
Receitas de operações de crédito do exercício anterior	206.612.971,90
ARO, contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	206.612.971,90

b. Art. 6º, § 1º, Inciso II da RSF nº 43/2001 (despesas de capital relativas ao exercício corrente):

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento	1.711.357.301,97
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	1.711.357.301,97
Liberações de crédito já programadas	314.533.175,08
Liberação da operação pleiteada	53.785.499,04
Liberações ajustadas	368.318.674,12

c. Art. 7º, Inciso I da RSF nº 43/2001 (Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício - MGA em relação à Receita Corrente Líquida - RCL):

JP

(Handwritten signatures and initials)



Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2015	53.785.499,04	314.533.175,08	2.974.995.647,67	12,38	77,38
2016	131.184.902,16	239.711.222,90	3.074.163.540,04	12,06	75,41
2017	25.328.160,00	203.993.478,91	3.176.637.074,51	7,22	45,12
2018	11.512.800,00	132.043.870,30	3.282.526.440,68	4,37	27,33
2019	8.588.548,80	66.772,02	3.391.945.501,19	0,26	1,59
2020	0,00	0,00	3.505.011.914,12	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	3.621.847.259,58	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	3.742.577.170,40	0,00	0,00
2023	0,00	0,00	3.867.331.467,20	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	3.996.244.298,04	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	4.129.454.282,65	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	4.267.104.661,45	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	4.409.343.449,64	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	4.556.323.596,30	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	4.708.203.148,92	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	4.865.145.423,26	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	5.027.319.179,07	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	5.194.898.801,46	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	5.368.064.488,48	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	5.547.002.444,85	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	5.731.905.082,22	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	5.922.971.226,03	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	6.120.406.329,34	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	6.324.422.693,73	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	6.535.239.697,61	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	6.753.084.032,08	0,00	0,00

d. Art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001 (Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos - CAED em relação à RCL):

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2015	625.506,31	167.664.032,19	2.974.995.647,67	5,66
2016	2.756.232,10	194.634.628,31	3.074.163.540,04	6,42
2017	4.982.204,03	217.542.394,83	3.176.637.074,51	7,01
2018	6.523.574,60	225.816.638,17	3.282.526.440,68	7,08
2019	7.223.243,46	231.529.451,71	3.391.945.501,19	7,04

Alcyon
Waldemar

2020	13.374.675,23	211.378.282,22	3.505.011.914,12	6,41
2021	18.990.931,87	194.082.582,95	3.621.847.259,58	5,88
2022	18.748.070,48	160.210.597,93	3.742.577.170,40	4,78
2023	18.400.265,39	154.539.230,06	3.867.331.467,20	4,47
2024	18.105.128,55	136.421.228,47	3.996.244.298,04	3,87
2025	17.686.554,43	127.478.080,67	4.129.454.282,65	3,52
2026	17.299.276,59	119.702.498,20	4.267.104.661,45	3,21
2027	16.982.281,88	111.998.876,52	4.409.343.449,64	2,93
2028	16.656.530,98	111.200.363,46	4.556.323.596,30	2,81
2029	16.283.182,53	109.347.608,82	4.708.203.148,92	2,67
2030	15.762.118,64	99.264.806,96	4.865.145.423,26	2,36
2031	15.278.237,36	94.399.767,65	5.027.319.179,07	2,18
2032	14.896.160,65	90.925.774,33	5.194.898.801,46	2,04
2033	14.489.995,52	75.843.559,86	5.368.064.488,48	1,68
2034	14.087.671,77	51.641.604,93	5.547.002.444,85	1,18
2035	13.649.319,55	48.454.626,59	5.731.905.082,22	1,08
2036	13.229.707,52	33.075.760,89	5.922.971.226,03	0,78
2037	12.823.968,27	30.172.874,54	6.120.406.329,34	0,70
2038	12.422.366,72	21.120.691,49	6.324.422.693,73	0,53
2039	12.021.124,05	12.228.845,89	6.535.239.697,61	0,37
2040	5.860.726,12	12.354.447,00	6.753.084.032,08	0,27
Média até 2027 :				5,25
Percentual do Limite de Endividamento até 2027 :				45,66
Média até o término da operação :				3,34
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação :				29,07

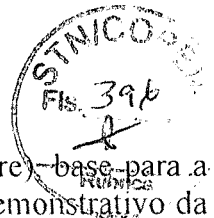
e. Art. 7º, Inciso III da RSF nº 43/2001 (número de vezes o valor da RCL relativamente ao montante da Dívida Consolidada Líquida - DCL):

Receita Corrente Líquida (RCL)	2.892.921.437,13
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	1.108.520.829,78
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	890.348.519,21
Valor da operação pleiteada	230.399.910,00
Saldo total da dívida líquida	2.229.269.258,99
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,77
Limite da DCL/RCL	1,20
Percentual do limite de endividamento	64,22%

el

Worling

Almeida



5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (RREO - 1º Bimestre) base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 341) coletado junto ao SICONFI. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de RGF - 3º Quadrimestre (alínea "e" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SICONFI, conforme fl. 320.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" é calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I - todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida;

ou

II - os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o dispositivo legal, o cálculo foi realizado para os dois períodos, sendo considerado o mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Município de São Bernardo do Campo atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

- a. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado;**
- b. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado;**
- c. MGA/RCL menor que 16%: **Enquadrado;**
- d. CAED/RCL menor que 11,5%: **Enquadrado;**
- e. Limite atual para a relação DCL/RCL menor que 1,2: **Enquadrado.**

9. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, com redação dada pela RSF nº 10/2010, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observado o disposto no inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

10. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10/2010, que, entre outras, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fls. 377-379).

11. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 354-363) atestou o cumprimento pelo Ente do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2012), aos exercícios ainda não analisados (2013 e 2014) e ao exercício em curso (2015).

12. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a PGFN, por meio da Nota nº 987/2005/COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da LRF por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

“Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito.”

13. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, *in verbis*:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia.”

14. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

*“Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.
§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.
§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.”*

15. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fl. 29), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta Coordenação.

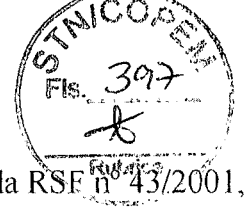
16. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 702/2014, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) e o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) que o Ente atualizou as informações constantes da referida portaria, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001 (fls. 32, 315-316, 342 e 371).

17. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Município encaminhou suas contas ao Poder Executivo do Estado (fls. 40-42 e 371) e da União (fls. 32, 315-316, 342 e 371).

18. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 5/2015/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 15/01/2015 (fls. 43-44, 322, 338-340, 384), cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

19. Destacamos que, com relação à MP nº 2.185/2001, à Lei nº 12.348/2010, e à Portaria STN nº 693/2010, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), não há ressalvas para o Município (fls. 329, 343-344 e 351-352).

4



20. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

OBSERVAÇÕES

21. Tanto o prazo de carência informado no Pedido de Verificação de Limites e Condições (fl. 374v), de 66 meses, como o apresentado no Cronograma Financeiro da Operação (fl. 374v-375) estão compatíveis com a minuta contratual (fls. 93-104), que estabelece que “a primeira parcela da amortização será paga em 15 de fevereiro ou agosto, após transcorridos 5 (cinco) anos e até 5,5 anos (cinco anos e meio) da assinatura do Contrato, dependendo da data de assinatura deste”.

22. Durante a análise do pleito, foi constatada uma diferença de R\$ 1.227.201,08 entre o total da Dívida Consolidada registrada no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida relativo ao 3º quadrimestre de 2014 e o valor total da Dívida Consolidada informada no Cronograma de Pagamentos. O ente informou, por meio de nota explicativa à fl. 334, tratar-se de provisões para obrigações trabalhistas contabilizadas pela Fundação Criança de São Bernardo do Campo. Ressalte-se que a diferença mencionada não está considerada nos cálculos do Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL realizados por meio do SADIPEM e discriminados no quadro constante do parágrafo 4.d desse Parecer, pois esse valor não foi informado no Cronograma de Pagamentos fornecido pelo ente. No entanto, a título de exercício, foi elaborada uma planilha à fl. 372, em que considerou-se o valor da referida diferença (R\$ 1.227.201,08) como sendo liquidado integralmente no ano de 2015 (ano que apresenta a menor RCL projetada e, portanto, o maior impacto no cálculo do CAED/RCL). Com isso, a média do percentual do CAED em relação à RCL, até o término da operação, passa de 3,34% para 3,35%, o que significa que, mesmo nesse cenário mais conservador, o ente permanece enquadrado no limite previsto no art. 7º inciso II da RSF nº 43/2001 (CAED/RCL menor que 11,5%).

23. Ademais, conforme entendimento da PGFN, manifestado no Parecer PGFN/CAF/Nº 1473/2011 (fls. 385-393), a provisão contábil de dívidas trabalhistas não se equipara a operação de crédito, conforme pode ser observado no trecho do mencionado Parecer, destacado abaixo:

“11. Dessa forma, não há como se compreender no conceito de operação de crédito previsto no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ou mesmo no seu § 1º (operação de crédito por equiparação), a provisão contábil de dívidas cíveis e trabalhistas na dívida consolidada do ente, até porque, neste último caso, o próprio conceito de provisão é contrário ao do ato jurídico de reconhecimento ou confissão de dívida, o qual tem por característica tornar a dívida líquida, certa e exigível.”

24. O pedido de verificação de limites e condições para contratação de operação de crédito entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo - SP e a Caixa Econômica Federal, destinado ao Projeto de Urbanização Integrada Batistini (PAC 2- Pró-Moradia), no valor de R\$ 96.500.000,00, foi deferido em 14/11/2014, porém não foi considerado nesta análise tendo em vista o Ofício SF - 331 - nº 029/2015, de 09/04/2015, endereçado à COREM (fls. 383, 351-352), em que o ente informou que a operação não foi contratada tendo em vista o prazo expirado para contratação conforme estabelecido na Portaria do Ministério das Cidades nº 616 de 29/09/2014.

CONCLUSÃO

25. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente CUMPRE os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

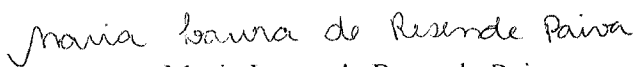
26. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de

270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso I do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

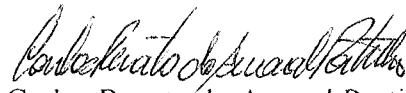
27. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, que deverá ser efetuada por meio do sítio: www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp, na data da contratação.

28. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.

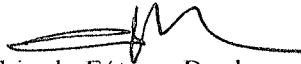


Maria Laura de Resende Paiva
Analista de Finanças e Controle



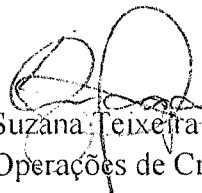
Carlos Renato do Amaral Portilho
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.



Cinthia de Fátima Rocha
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária do Tesouro Nacional.

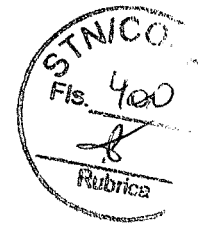


Suzana Feixeira Braga
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.



Pricilla Maria Santana
Subsecretária do Tesouro Nacional



Em, 08 de junho de 2015.

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Portaria n.º 306, de 10 de setembro de 2012. Análise da Capacidade de Pagamento para fins de subsidiar a concessão de garantia da União à operação de crédito de interesse do Município de São Bernardo do Campo - SP.

1. O Município de São Bernardo do Campo - SP solicitou concessão de garantia da União para contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$ 80.050.000,00, para execução do Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde em São Bernardo do Campo.
2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do Memorando n.º 304/2015/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 04 de maio de 2015, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Município para a operação em referência, a fim de subsidiar a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao pleito. Assim, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do Município para a operação de crédito pleiteada.
3. A análise da Capacidade de Pagamento elaborada segue a metodologia estabelecida na Portaria do Ministério da Fazenda n.º 306, de 10 de setembro de 2012, com fundamento nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional n.º 543, de 18 de setembro de 2012. Segundo art. 2º da Portaria n.º 306/2012 a metodologia de análise está estruturada em duas etapas:
 - 1ª Etapa – classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros: e
 - 2ª Etapa – enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida.
4. Para a primeira etapa foram utilizados dados referentes aos exercícios de 2012 a 2014 dos balanços consolidados publicados, conforme a abrangência definida no art. 1º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000. Como fonte subsidiária, foram consultados dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, relativo ao 6º bimestre do ano, o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre do ano, bem como as informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios – SISTN e do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI.
5. A situação fiscal do Município foi obtida pela pontuação resultante da média ponderada dos indicadores Endividamento, Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida, Resultado Primário Servindo a Dívida, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida, Capacidade de Geração de Poupança Própria, Participação dos Investimentos na Despesa Total, Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias e Receitas

wf
A
r

Tributárias nas Despesas de Custeio, conforme fórmulas e ponderações explicitadas no art. 3º da Portaria nº 306/2012.

6. É oportuno ressaltar que a pontuação citada no parágrafo anterior corresponde ao diagnóstico da situação fiscal do Município tendo por base as informações obtidas dos balanços dos três últimos exercícios.

7. A pontuação apurada na primeira etapa foi de 1,71 e a classificação da capacidade de pagamento correspondente a esta pontuação é “B+”, conforme o art. 4º da Portaria MF nº 306/2012. Assim, o Fator de Ponderação (FP) a ser utilizado na segunda etapa da análise de capacidade de pagamento será 55%, conforme estabelece o parágrafo único do art. 6º da Portaria MF nº 306/2012.

8. Dos indicadores econômico-financeiros, destacam-se os de Capacidade de Geração de Poupança Própria, de Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada e de Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquidas Ajustadas, cujas médias obtidas, observados seus respectivos pesos no resultado final, contribuíram significativamente para a pontuação alcançada.

9. A segunda etapa busca verificar o enquadramento das operações pleiteadas nos indicadores de endividamento e de serviço da dívida. O citado enquadramento deve atender ao previsto nos incisos II e III do art. 8º da Portaria MF nº 306/2012, a saber:

Inciso II: Endividamento $\text{AUMENTO PLEITEADO} \leq (1 - \text{Endividamento}_{\text{ATUAL}}) \times \text{FP}$

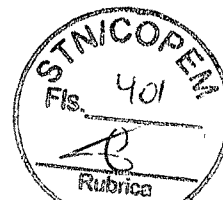
Inciso III: Serviço da Dívida $\text{AUMENTO PLEITEADO} \leq (10\% - \text{Serviço da Dívida}_{\text{ATUAL}}) \times \text{FP}$

10. Com base na metodologia definida na Portaria nº 306/2012 e nos conceitos e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 543/2012, foram utilizados os dados do demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida consolidada vincenda e das demais condições contratuais para realizar projeções das relações: (i) serviço da dívida pública consolidada e receita corrente líquida; e (ii) saldo devedor da dívida pública consolidada e receita corrente líquida.

11. Foram utilizadas médias aritméticas das projeções realizadas para esses dois indicadores, para os próximos cinco exercícios financeiros, para fins de determinar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas aos incisos II e III do art. 8º da Portaria nº 306/2012.

12. O detalhamento quanto ao cálculo do enquadramento aos citados indicadores segue no Anexo desta nota. O resultado segue abaixo:


ENQUADRAMENTO	APURAÇÃO	RESULTADO
Inciso II - Endividamento	$\text{Endividamento}_{\text{AUMENTO PLEITEADO}} \leq (1 - \text{Endividamento}_{\text{ATUAL}}) \times \text{FP}$ $0,05 \leq (1 - 0,56) \times 55\%$ $0,05 \leq 0,21$	Enquadrada
Inciso III - Serviço da Dívida	$\text{Serviço da Dívida}_{\text{AUMENTO PLEITEADO}} \leq (10\% - \text{Serviço da Dívida}_{\text{ATUAL}}) \times \text{FP}$ $0,29\% \leq (10\% - 7,22\%) \times 55\%$ $0,29\% \leq 1,53\%$	Enquadrada



13. Considerando o atendimento do requisito referente à primeira etapa da análise, cuja classificação da situação fiscal correspondeu a "B+" e o atendimento do enquadramento referente à segunda etapa da avaliação da capacidade de pagamento, incisos II e III do art. 8º da Portaria nº 306/2012, a operação de crédito pleiteada é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União no que tange à análise de capacidade de pagamento.

14. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM.

À consideração superior.

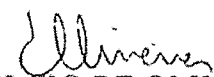

WEIDNER DA COSTA BARBOSA
Analista de Finanças e Controle


RUY TAKEO TAKAHASHI
Gerente da GEREM

De acordo. À consideração do Senhor Coordenador-Geral da COREM.


ALEX FABIANE TEIXEIRA
Coordenador da COREM

De acordo. Encaminhe-se à COPEM.


EDÉLCIO DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da COREM

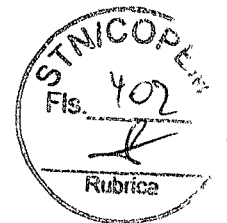
1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: SP - MUNICÍPIO: SÃO BERNARDO DO CAMPO

Discriminação	2012	2013	2014
I - Endividamento	0,4	0,5	0,5
- Dívida Pública Consolidada	1.147.494.042,20	1.271.601.919,73	1.489.447.401,60
- Receita Corrente Líquida	2.579.056.077,15	2.729.098.271,90	2.892.921.437,13
II - Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida	3,4%	4,2%	4,9%
- Serviço da Dívida	87.349.674,46	115.300.770,43	143.074.690,32
- Receita Corrente Líquida	2.579.056.077,15	2.729.098.271,90	2.892.921.437,13
III - Resultado Primário servindo a Dívida	0,9	(0,7)	(1,2)
Resultado Primário	75.691.458,79	-78.093.505,92	-156.843.725,89
Serviço da Dívida	87.349.674,46	115.300.770,43	143.074.690,32
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida	33,4%	33,5%	36,1%
- Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	861.924.285,77	913.697.582,66	1.045.609.620,01
- Receita Corrente Líquida	2.579.056.077,15	2.729.098.271,90	2.892.921.437,13
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	16,4%	12,4%	5,6%
- Receitas Correntes	2.835.196.715,31	3.005.187.914,85	3.179.866.307,78
- Despesas Correntes	2.371.351.629,63	2.633.244.306,53	3.000.627.118,70
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total	16,7%	15,5%	12,9%
- Investimentos	487.056.367,84	497.321.288,39	457.353.406,43
- Despesa Total	2.923.336.559,59	3.215.900.164,37	3.557.315.145,81
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	80,6%	76,4%	63,6%
- Contribuições e Remunerações RPPS	206.939.255,88	221.339.752,04	208.550.086,20
- Despesas Previdenciárias	256.889.833,26	289.686.383,06	327.895.480,45
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio	34,5%	33,2%	32,8%
- Receitas Tributárias	837.176.209,27	899.880.136,89	1.013.935.086,72
- Despesas de Custeio	2.427.973.151,74	2.711.242.816,75	3.092.875.713,97
	ESTRUTURA DE PESOS ANUAIS		
	20%	30%	50%

Handwritten signature and initials, possibly 'MS' and 'A'.



1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL
 Classificação e Média dos Indicadores
 ESTADO: SP - MUNICÍPIO: SÃO BERNARDO DO CAMPO

Discriminação	Lado Esquerdo	Lado Direito	2012	2013	2014	Média
I - Endividamento	0,5	1,3	0,0	0,0	0,1	0,1
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	8,0%	15,0%	0,0	0,0	0,0	0,0
III - Resultado Primário servindo à Dívida	1,0	0,0	0,8	6,0	6,0	5,0
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquidas Ajustadas	40,0%	70,0%	0,0	0,0	0,0	0,0
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	25,0%	5,0%	2,6	3,8	5,8	4,6
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	20,0%	5,0%	1,3	1,8	2,9	2,2
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	90,0%	40,0%	1,1	1,6	3,2	2,3
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio	80,0%	30,0%	5,5	5,6	5,7	5,6

Nota atribuída		Estrutura de pesos dos balanços		
0	6	20%	30%	50%

mf 3 A

1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL
Cálculo dos Indicadores Fiscais
ESTADO: SP - MUNICÍPIO: SÃO BERNARDO DO CAMPO

Discriminação	Peso	Média	Média*Peso
I - Endividamento	10	0,06	0,56
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	9	0,00	0,00
III - Resultado Primário servindo à Dívida	8	4,96	39,68
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquidas Ajustadas	7	0,00	0,00
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	4	4,56	18,24
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	3	2,24	6,72
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	2	2,30	4,60
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio Ajustadas	1	5,61	5,61
	44		75,40

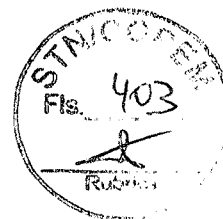
Pontuação	1,71
-----------	------

RESULTADO DA CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

B+

Correspondente ao Item 'd' do Inciso I do Art. 8º da Portaria nº 306/2012

Handwritten signature and initials



2ª Etapa - ENQUADRAMENTO DA NOVA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Cálculo do Enquadramento aos Indicadores

ESTADO: SP - MUNICÍPIO: SÃO BERNARDO DO CAMPO

ENQUADRAMENTO AO INDICADOR DO ENDIVIDAMENTO			
Média da relação DB/RCL projetada = MédiaEndt	0,56		
Impacto da Operação de Crédito na Média da relação DB/RCL projetada (Endoc)	0,05		
Fator de Ponderação (FP)	55,00%		
Indicador para Endividamento = $(1 - MédiaEndt) \times FP$	0,24		
Operação de Crédito ENQUADRADA SE $Endoc \leq (1 - MédiaEndt) \times FP$	0,05	≤	0,24
ENQUADRAMENTO ao Indicador do Endividamento	ENQUADRADA		
Conforme disposto no Inciso II do Art. 8º da Portaria nº 306/2012			

ENQUADRAMENTO AO INDICADOR DO SERVIÇO DA DÍVIDA			
Média da Relação SD/RCL projetada = MédiaSDt	7,22%		
Impacto da Operação de Crédito na Média da Relação SD/RCL projetada = SDoc	0,29%		
Fator de Ponderação (FP)	55,00%		
Indicador para Serviço da Dívida = $(10\% - MédiaSDt) \times FP$	1,53%		
Operação de Crédito ENQUADRADA SE $SDoc \leq (1 - MédiaSDt) \times FP$	0,29%	≤	1,53%
ENQUADRAMENTO ao Indicador do Serviço da Dívida	ENQUADRADA		
Conforme disposto no Inciso III do Art. 8º da Portaria nº 306/2012			

RESULTADO DO ENQUADRAMENTO	ENQUADRADO

COMPETÊNCIA FINAL PARA PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL	COREM
Conforme disposto no Art. 8º da Portaria nº 306/2012	

WJ S
A

ANEXO À NOTA Nº 81/2015/COREM/STN, DE 08/06/2015.

1. Este Anexo apresenta os procedimentos adotados no cálculo da classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito (1ª Etapa) bem como no enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo por base os indicadores de endividamento e de serviço da dívida (2ª Etapa), conforme dispõem a Portaria MF nº 306, de 10/09/2012, e a Portaria STN nº 543, de 18/09/2012, e as orientações, conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aplicado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

1ª Etapa – Cálculo da Classificação da Situação Fiscal

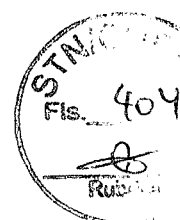
2. O cálculo da situação fiscal associada ao risco de crédito do Município de São Bernardo do Campo foi realizado tendo por base os balanços consolidados publicados dos últimos três exercícios e, subsidiariamente, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e outras informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios (SISTN).
3. A apuração final dos valores que compõem os indicadores estabelecidos na Portaria MF nº 306, de 10/09/2012, para fins da análise de capacidade de pagamento, está sujeita a eventuais ajustes em observância às orientações, aos conceitos e aos procedimentos estabelecidos nos manuais acima referidos. Esses ajustes são aplicados nos dados obtidos a partir dos balanços apresentados pelo ente e podem gerar divergências, em decorrência de lançamentos contábeis ou de interpretação conceitual, em relação às informações publicadas nos RGF e nos RREO.

Indicador I - Endividamento: Dívida Pública Consolidada/ Receita Corrente Líquida**Aspectos Considerados na Apuração****Quanto à Dívida Pública Consolidada**

4. A **Dívida Pública Consolidada** corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, incluindo-se os precatórios.
5. Foi constatado que o Município não vinha lançando os valores de Precatórios no Anexo II do RGF (Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida) publicado no SISTN. Assim, foram lançados como ajustes gerais os valores de R\$ 185.331.328,26; R\$ 162.164.912,23; e R\$ 179.850.043,35, respectivamente nos anos de 2012, 2013 e 2014, em "precatórios a partir de 05/05/2000".

Exercício	Dívida Consolidada(A)	Em R\$ 1,00	
		DC - RGF 6º Bimestre (B)	Diferença (A) - (B)
2012	1.147.494.042,20	962.162.713,94	185.331.328,26
2013	1.271.601.919,73	1.109.437.007,50	162.164.912,23
2014	1.489.447.401,60	1.309.597.358,25	179.850.043,35

18/3
A



6. Dessa forma, os valores da Dívida Pública Consolidada nos anos de 2012, 2013 e 2014 foram calculados conforme quadros a seguir (em R\$ 1,00):

Discriminação	2012			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Dívida Pública Consolidada	962.162.713,94	185.331.328,26	0,00	1.147.494.042,20
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	555.144.631,81	0,00	0,00	555.144.631,81
Dívida Contratual Interna	420.141.504,45	0,00	0,00	420.141.504,45
Dívida Contratual Externa	135.003.127,36	0,00	0,00	135.003.127,36
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	0,00	185.331.328,26	0,00	185.331.328,26
(+) Demais Dívidas	407.018.082,13	0,00	0,00	407.018.082,13
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

Discriminação	2013			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Dívida Pública Consolidada	1.109.437.007,50	162.164.912,23	0,00	1.271.601.919,73
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	921.668.945,74	0,00	0,00	921.668.945,74
Dívida Contratual Interna	744.816.243,69	0,00	0,00	744.816.243,69
Dívida Contratual Externa	176.852.702,05	0,00	0,00	176.852.702,05
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	0,00	162.164.912,23	0,00	162.164.912,23
(+) Demais Dívidas	187.768.061,76	0,00	0,00	187.768.061,76
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

Discriminação	2014			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Dívida Pública Consolidada	1.309.597.358,25	179.850.043,35	0,00	1.489.447.401,60
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	1.116.500.568,35	0,00	0,00	1.116.500.568,35
Dívida Contratual Interna	905.667.082,04	0,00	0,00	905.667.082,04
Dívida Contratual Externa	210.833.486,31	0,00	0,00	210.833.486,31
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	0,00	179.850.043,35	0,00	179.850.043,35
(+) Demais Dívidas	193.096.789,90	0,00	0,00	193.096.789,90
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

Quanto à Receita Corrente Líquida - RCL

- A **Receita Corrente Líquida** corresponde às receitas correntes (somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do Município) deduzidas das transferências Constitucionais e Legais a Municípios, da Contribuição para Plano de Previdência do Servidor, da Contribuição para Custeio das Pensões dos Militares, da Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários e Dedução da Receita para Formação do FUNDEB.
- Também foram consideradas as outras deduções da receita corrente.
- Foram constatadas diferenças entre os valores apurados e aqueles informados nos RREO. Assim, como medida prudencial, foram realizados ajustes nos exercícios de 2012 e 2013, para adotar os valores dos RREO.

Exercício	Receita Corrente Líquida Apurada (A)	Em R\$ 1,00	
		RCL - RREO 6º. Bimestre (B)	Diferença (A) - (B)
2012	2.626.048.006,52	2.579.056.077,15	46.991.929,37
2013	2.749.737.363,53	2.729.098.271,90	20.639.091,63
2014	2.892.813.863,99	2.892.921.437,13	-107.573,14

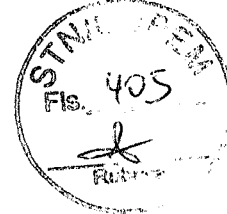
WJ A

10. Os valores apurados para a Receita Corrente Líquida nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir (em R\$ 1,00):

Discriminação	2012			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receita Corrente Líquida	2.626.048.006,52	0,00	-46.991.929,37	2.579.056.077,15
(+) Receita Corrente	2.905.925.115,24	0,00	-46.991.929,37	2.858.933.185,87
(-) Transferências Constitucionais e Legais	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	49.697.768,32	0,00	0,00	49.697.768,32
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	49.663,95	0,00	0,00	49.663,95
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	44.498.530,49	0,00	0,00	44.498.530,49
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	4.326.865,77	0,00	0,00	4.326.865,77
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	822.708,11	0,00	0,00	822.708,11
Contr. p/Custeio Pensões Militares	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	230.179.340,40	0,00	0,00	230.179.340,40

Discriminação	2013			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receita Corrente Líquida	2.749.737.363,53	0,00	-20.639.091,63	2.729.098.271,90
(+) Receita Corrente	3.106.935.578,10	0,00	-20.639.091,63	3.086.296.486,47
(-) Transferências Constitucionais e Legais	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	49.304.181,33	0,00	0,00	49.304.181,33
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	208.902,38	0,00	0,00	208.902,38
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	43.260.958,48	0,00	0,00	43.260.958,48
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	4.923.523,40	0,00	0,00	4.923.523,40
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	910.797,07	0,00	0,00	910.797,07
Contr. p/Custeio Pensões Militares	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	47.192.785,54	0,00	0,00	47.192.785,54
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	260.701.247,70	0,00	0,00	260.701.247,70

40
5
A



Discriminação	2014			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receita Corrente Líquida	2.892.813.863,99	0,00	0,00	2.892.813.863,99
(+) Receita Corrente	3.244.113.999,98	0,00	0,00	3.244.113.999,98
(-) Transferências Constitucionais e Legais	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	56.601.701,98	0,00	0,00	56.601.701,98
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	107.573,14	0,00	0,00	107.573,14
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	49.565.681,75	0,00	0,00	49.565.681,75
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	5.908.795,89	0,00	0,00	5.908.795,89
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	1.019.651,20	0,00	0,00	1.019.651,20
Contr. p/Custeio Pensões Militares	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	49.260.468,05	0,00	0,00	49.260.468,05
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	245.437.965,96	0,00	0,00	245.437.965,96

Indicador II - Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida:

Serviço da Dívida / Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto ao Serviço da Dívida

- O Serviço da Dívida corresponde ao somatório dos pagamentos de juros e encargos (despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos relativos à dívida) e amortizações (despesas com o pagamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida).
- Os valores apurados para o cálculo do Serviço da Dívida nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir (em R\$ 1,00):

Discriminação	2012			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Serviço da Dívida	87.349.674,46	0,00	0,00	87.349.674,46
(+) Juros e Encargos da Dívida	29.319.232,84	0,00	0,00	29.319.232,84
(+) Amortizações da Dívida	58.030.441,62	0,00	0,00	58.030.441,62

Discriminação	2013			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Serviço da Dívida	115.300.770,43	0,00	0,00	115.300.770,43
(+) Juros e Encargos da Dívida	35.192.447,87	0,00	0,00	35.192.447,87
(+) Amortizações da Dívida	80.108.322,56	0,00	0,00	80.108.322,56

WJ
A

Discriminação	2014			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Serviço da Dívida	143.074.690,32	0,00	0,00	143.074.690,32
(+) Juros e Encargos da Dívida	48.873.499,38	0,00	0,00	48.873.499,38
(+) Amortizações da Dívida	94.201.190,94	0,00	0,00	94.201.190,94

13. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto à Receita Corrente Líquida

14. Os procedimentos utilizados na apuração da Receita Corrente Líquida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador I.

Indicador III Resultado Primário Servindo a Dívida:

Resultado Primário / Serviço da Dívida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto ao Resultado Primário

15. A apuração do **Resultado Primário** considerou a receita total, deduzida da parcela destinada à formação do FUNDEB, excluídas as receitas de valores mobiliários, as operações de crédito, a amortização de empréstimos e a alienação de bens, menos as despesas correntes e de capital, excluídos os juros e encargos da dívida, a concessão de empréstimos, a aquisição de títulos de capital já integralizado, a amortização de dívidas, a reserva de contingência e a Reserva do RPPS.
16. Segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/64, foram consideradas as receitas arrecadadas e as despesas legalmente empenhadas no exercício financeiro.
17. As receitas de valores mobiliários (receitas financeiras) compreendem as receitas de juros de títulos de renda, fundos de investimentos, remuneração de depósitos bancários, remuneração de depósitos especiais, remuneração de saldos de recursos não desembolsados e outras receitas de valores mobiliários.
18. Os valores apurados para o cálculo do Resultado Primário nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir (em R\$ 1,00):
19. Foram observadas diferenças entre os valores apurados com base nos balanços e aqueles informados nos RREO, conforme apresentado a seguir:

Em R\$ 1,00

Exercício	Resultado Primário Apurado (A)	RP - RREO	Diferença
		6º Bimestre (B)	(A) - (B)
2012	75.691.458,79	84.118.023,57	-8.426.564,78
2013	-78.093.509,92	-78.014.086,59	-79.423,33
2014	-166.843.726,89	-166.731.802,37	-111.924,52

20. Para o cálculo Resultado Primário foram mantidos, prudencialmente, os valores apurados a partir dos balanços e estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Handwritten signatures and initials.



2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Resultado Primário	75.691.458,79	0,00	0,00	75.691.458,79
(+) Receitas Correntes	2.905.925.115,24	0,00	0,00	2.905.925.115,24
(-) Receitas Financeiras	100.804.376,16	0,00	0,00	100.804.376,16
Remuneração dos Investimentos do RPPS	67.906.010,43	0,00	0,00	67.906.010,43
Juros de Títulos de Renda	24.077.170,44	0,00	0,00	24.077.170,44
Remuneração de Depósitos Bancários	394.630,51	0,00	0,00	394.630,51
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	8.426.564,78	0,00	0,00	8.426.564,78
(+) Receitas de Capital	258.224.869,54	0,00	0,00	258.224.869,54
(-) Operações de Crédito	84.242.643,64	0,00	0,00	84.242.643,64
(-) Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Alienação de Bens	1.696.221,13	0,00	0,00	1.696.221,13
(-) Despesas Correntes	2.371.351.629,63	0,00	0,00	2.371.351.629,63
(+) Juros e Encargos da Dívida	29.319.232,84	0,00	0,00	29.319.232,84
(-) Despesas de Capital	551.984.929,96	0,00	0,00	551.984.929,96
(+) Concessão de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	230.179.340,40	0,00	0,00	230.179.340,40
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	159.450.940,47	0,00	0,00	159.450.940,47
(+) Receitas de Capital Intraorçamentárias	5.000.000,00	0,00	0,00	5.000.000,00
(+) Amortização de Dívidas	58.030.441,62	0,00	0,00	58.030.441,62

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Resultado Primário	-78.093.509,92	0,00	0,00	-78.093.509,92
(+) Receitas Correntes	3.106.935.578,10	0,00	0,00	3.106.935.578,10
(-) Receitas Financeiras	70.238.906,48	0,00	0,00	70.238.906,48
Remuneração dos Investimentos do RPPS	38.240.756,85	0,00	0,00	38.240.756,85
Juros de Títulos de Renda	31.474.258,29	0,00	0,00	31.474.258,29
Remuneração de Depósitos Bancários	406.072,56	0,00	0,00	406.072,56
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	117.818,78	0,00	0,00	117.818,78
(+) Receitas de Capital	247.739.835,99	0,00	0,00	247.739.835,99
(-) Operações de Crédito	156.349.092,26	0,00	0,00	156.349.092,26
(-) Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Alienação de Bens	3.833.868,08	0,00	0,00	3.833.868,08
(-) Despesas Correntes	2.633.244.306,53	0,00	0,00	2.633.244.306,53
(+) Juros e Encargos da Dívida	35.192.447,87	0,00	0,00	35.192.447,87
(-) Despesas de Capital	582.655.857,84	0,00	0,00	582.655.857,84
(+) Concessão de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	260.701.247,70	0,00	0,00	260.701.247,70
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	158.953.584,45	0,00	0,00	158.953.584,45
(+) Receitas de Capital Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortização de Dívidas	80.108.322,56	0,00	0,00	80.108.322,56

46

A

Discriminação	2014			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Resultado Primário	-166.843.726,89	0,00	0,00	-166.843.726,89
(+) Receitas Correntes	3.244.113.999,98	0,00	0,00	3.244.113.999,98
(-) Receitas Financeiras	41.335.505,61	0,00	0,00	41.335.505,61
Remuneração dos Investimentos do RPPS	3.611.738,73	0,00	0,00	3.611.738,73
Juros de Títulos de Renda	36.939.804,77	0,00	0,00	36.939.804,77
Remuneração de Depósitos Bancários	672.037,59	0,00	0,00	672.037,59
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	111.924,52	0,00	0,00	111.924,52
(+) Receitas de Capital	318.212.145,95	0,00	0,00	318.212.145,95
(-) Operações de Crédito	206.612.971,90	0,00	0,00	206.612.971,90
(-) Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Alienação de Bens	2.733.247,62	0,00	0,00	2.733.247,62
(-) Despesas Correntes	3.000.627.118,70	0,00	0,00	3.000.627.118,70
(+) Juros e Encargos da Dívida	48.873.499,38	0,00	0,00	48.873.499,38
(-) Despesas de Capital	556.688.027,11	0,00	0,00	556.688.027,11
(+) Concessão de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	245.437.965,96	0,00	0,00	245.437.965,96
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	181.190.273,76	0,00	0,00	181.190.273,76
(+) Receitas de Capital Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortização de Dívidas	94.201.190,94	0,00	0,00	94.201.190,94

Quanto Ao Serviço da Dívida

21. Os procedimentos utilizados na apuração do Serviço da Dívida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador II.

Indicador IV - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida:

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais / Receita Corrente Líquida

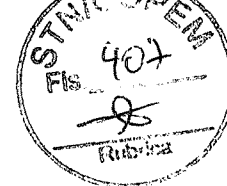
Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

22. A **Despesa com Pessoal e Encargos Sociais** compreende o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos os seguintes itens, desde que tenham sido inicialmente considerados (MDF, <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/manuais-de-contabilidade>):

- indenizações por Demissão e com Programas de Incentivos à Demissão Voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas;
- decorrentes de decisão judicial da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais;
- demais despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores; e
- com inativos, considerando-se também os pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados, ou seja, provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

[Handwritten signature and initials]



23. Os valores apurados nos três exercícios em Despesa com Pessoal e Encargos Sociais divergem daqueles apresentados pelo Município em seus RGF com posição ao final do 3º quadrimestre dos exercícios analisados. Acrescendo-se aos valores apurados como gastos do Poder Executivo, aqueles informados como gastos do Poder Legislativo divulgados nos RGF, foram constatadas as seguintes diferenças:

Exercício	Despesas de Pessoal Apurada (Balanço) (A)	Despesas de Pessoal - RGF			Em R\$ 1,00
		3º Quadrimestre- Poder Executivo	3º Quadrimestre - Poder Legislativo	Soma dos Poderes (B)	Diferença
					(A) - (B)
2012	861.924.285,77	700.145.345,85	35.040.312,51	735.185.658,36	126.738.627,41
2013	913.697.582,66	865.511.796,40	44.525.616,12	910.037.412,52	3.660.170,14
2014	1.015.156.053,37	995.478.863,09	50.130.756,92	1.045.609.620,01	-30.453.566,64

24. Assim, como medida prudencial, foi mantida a despesa com pessoal apurada com base nos balanços dos anos de 2012 e 2013, e inserido ajuste específico no ano de 2014, igualando-se o valor apurado com aqueles informados no RGF.

25. Os valores apurados para o cálculo da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir (em R\$ 1.00):

Discriminação	2012			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	861.924.285,77	0,00	0,00	861.924.285,77
(+) Pessoal e Encargos Sociais	1.002.388.562,26	0,00	0,00	1.002.388.562,26
(+) Contratação por tempo determinado (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Sentenças Judiciais	1.408.919,51	0,00	0,00	1.408.919,51
d/q Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	1.408.919,51	0,00	0,00	1.408.919,51
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00
d/q Despesas de Exercícios Anteriores (relativo a pessoal)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Indenizações e restituições Trabalhistas	22.111,53	0,00	0,00	22.111,53
(-) Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados	139.033.245,45	0,00	0,00	139.033.245,45
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	49.663,95	0,00	0,00	49.663,95
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	44.498.530,49	0,00	0,00	44.498.530,49
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	4.326.865,77	0,00	0,00	4.326.865,77
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	822.708,11	0,00	0,00	822.708,11
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições Patronais (Intra)	89.335.477,13	0,00	0,00	89.335.477,13
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00

wf
A

Discriminação	2013			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	913.697.582,66	0,00	0,00	913.697.582,66
(+) Pessoal e Encargos Sociais	1.094.498.890,57	0,00	0,00	1.094.498.890,57
(+) Contratação por tempo determinado (ODC)	1.471.825,42	0,00	0,00	1.471.825,42
(+) Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	3.147.169,76	0,00	0,00	3.147.169,76
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Sentenças Judiciais	2.109.812,34	0,00	0,00	2.109.812,34
d/q Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	2.109.812,34	0,00	0,00	
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00
d/q Despesas de Exercícios Anteriores (relativo a pessoal)	0,00	0,00	0,00	
(-) Indenizações e restituições Trabalhistas	211.495,56	0,00	0,00	211.495,56
(-) Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados	183.098.995,19	0,00	0,00	183.098.995,19
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	208.902,38	0,00	0,00	208.902,38
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	43.260.958,48	0,00	0,00	43.260.958,48
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	4.923.523,40	0,00	0,00	4.923.523,40
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	910.797,07	0,00	0,00	910.797,07
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições Patronais (Intra)	86.602.028,32	0,00	0,00	86.602.028,32
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	47.192.785,54	0,00	0,00	47.192.785,54

WJ
3)
A



R\$ 1,00

Discriminação	2014			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	1.015.156.053,37	0,00	30.453.566,64	1.045.609.620,01
(+) Pessoal e Encargos Sociais	1.216.320.078,84	0,00	30.453.566,64	1.246.773.645,48
(+) Contratação por tempo determinado (ODC)	908.134,72	0,00	0,00	908.134,72
(+) Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	4.932.263,11	0,00	0,00	4.932.263,11
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Sentenças Judiciais	1.952.595,67	0,00	0,00	1.952.595,67
d/q Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	1.952.595,67	0,00		
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00
d/q Despesas de Exercícios Anteriores (relativo a pessoal)	0,00	0,00		
(-) Indenizações e restituições Trabalhistas	113.480,16	0,00	0,00	113.480,16
(-) Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados	204.938.347,47	0,00	0,00	204.938.347,47
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	107.573,14	0,00	0,00	107.573,14
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	49.565.681,75	0,00	0,00	49.565.681,75
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	5.908.795,89	0,00	0,00	5.908.795,89
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	1.019.651,20	0,00	0,00	1.019.651,20
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições Patronais (Intra)	99.076.177,44	0,00	0,00	99.076.177,44
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	49.260.468,05	0,00	0,00	49.260.468,05

Quanto à Receita Corrente Líquida

26. Os procedimentos utilizados na apuração da Receita Corrente Líquida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador I.

Indicador V - Capacidade de Geração de Poupança:

(Receitas Correntes - Despesas Correntes) / Receitas Correntes

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Receitas Correntes e às Despesas Correntes

27. O item **Receitas Correntes**, conforme especificado no indicador I, registra "os ingressos de recursos financeiros oriundos das seguintes subcategorias econômicas: receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes." (MDF, <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/manuais-de-contabilidade>).

28. O item **Despesas Correntes** refere-se às despesas que não contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital, como as despesas de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida e outras despesas correntes. (ver MDF, <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/manuais-de-contabilidade>)

408
A

29. Para fins de apuração deste indicador, foram também consideradas as receitas e as despesas intraorçamentárias e as outras deduções da receita corrente.

30. Os valores apurados para o cálculo das **Receitas Correntes** nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir (em R\$ 1,00):

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receitas Correntes	2.835.196.715,31	0,00	0,00	2.835.196.715,31
(+) Receitas Correntes	2.905.925.115,24	0,00	0,00	2.905.925.115,24
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	159.450.940,47	0,00	0,00	159.450.940,47
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	230.179.340,40	0,00	0,00	230.179.340,40

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receitas Correntes	3.005.187.914,85	0,00	0,00	3.005.187.914,85
(+) Receitas Correntes	3.106.935.578,10	0,00	0,00	3.106.935.578,10
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	158.953.584,45	0,00	0,00	158.953.584,45
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	260.701.247,70	0,00	0,00	260.701.247,70

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receitas Correntes	3.179.866.307,78	0,00	0,00	3.179.866.307,78
(+) Receitas Correntes	3.244.113.999,98	0,00	0,00	3.244.113.999,98
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	181.190.273,76	0,00	0,00	181.190.273,76
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	245.437.965,96	0,00	0,00	245.437.965,96

31. Não foram realizados ajustes nesse item.

32. Os valores apurados para o cálculo das **Despesas Correntes** nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir (em R\$ 1,00):

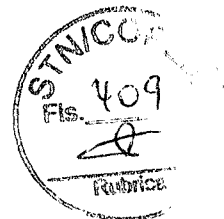
2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Despesas Correntes	2.371.351.629,63	0,00	0,00	2.371.351.629,63

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Despesas Correntes	2.633.244.306,53	0,00	0,00	2.633.244.306,53

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Despesas Correntes	3.000.627.118,70	0,00	0,00	3.000.627.118,70

33. Não foram realizados ajustes nesse item.

10/6/15
A

**Indicador VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total:****Investimentos / Despesa Total****Aspectos Considerados na Apuração****Quanto aos Investimentos**

34. O item **Investimentos** registra as despesas com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente. (MDF. <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/manuais-de-contabilidade>)
35. Os valores apurados relativos a **Investimentos** nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir (em R\$ 1.00):

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Investimentos	487.056.367,84	0,00	0,00	487.056.367,84

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Investimentos	497.321.288,39	0,00	0,00	497.321.288,39

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Investimentos	457.353.406,43	0,00	0,00	457.353.406,43

36. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto às Despesas Totais

37. As **Despesas Totais** correspondem à soma entre as Despesas Corrente e de Capital.
38. As despesas intraorçamentárias estão incluídas nas Despesas Totais.
39. Os valores apurados para o cálculo da Despesa Total nos anos de 2012, 2013 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir (em R\$ 1,00):

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesa Total	2.923.336.559,59	0,00	0,00	2.923.336.559,59
(+) Despesa Corrente	2.371.351.629,63	0,00	0,00	2.371.351.629,63
(+) Despesa de Capital	551.984.929,96	0,00	0,00	551.984.929,96

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesa Total	3.215.900.164,37	0,00	0,00	3.215.900.164,37
(+) Despesa Corrente	2.633.244.306,53	0,00	0,00	2.633.244.306,53
(+) Despesa de Capital	582.655.857,84	0,00	0,00	582.655.857,84

WJ S A

Discriminação	2014			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesa Total	3.557.315.145,81	0,00	0,00	3.557.315.145,81
(+) Despesa Corrente	3.000.627.118,70	0,00	0,00	3.000.627.118,70
(+) Despesa de Capital	556.688.027,11	0,00	0,00	556.688.027,11

40. Não foram realizados ajustes nesse item.

Indicador VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias:

(Contribuições + Remunerações do RPPS) / Despesas Previdenciárias

Aspectos Considerados na Apuração

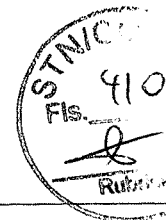
Quanto às Contribuições e Remunerações do RPPS

41. As Contribuições e as Remunerações do RPPS correspondem à soma das contribuições patronal e do servidor para o RPPS, acrescida das remunerações e das compensações previdenciárias entre regimes. Não devem ser considerados como contribuições os recursos aportados pelo Tesouro do Município a título de cobertura de déficit financeiro ou atuarial do RPPS.

42. Os valores apurados para o cálculo das Contribuições e das Remunerações do RPPS nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir (em R\$ 1,00):

Discriminação	2012			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Contribuições e Remunerações do RPPS	206.939.255,88	0,00	0,00	206.939.255,88
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	49.697.768,32	0,00	0,00	49.697.768,32
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	49.663,95	0,00	0,00	49.663,95
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	44.498.530,49	0,00	0,00	44.498.530,49
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	4.326.865,77	0,00	0,00	4.326.865,77
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	822.708,11	0,00	0,00	822.708,11
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Contribuições Intraorçamentárias	89.335.477,13	0,00	0,00	89.335.477,13
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	89.328.160,50	0,00	0,00	89.328.160,50
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00
Intraorçamentárias para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	7.316,63	0,00	0,00	7.316,63
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	67.906.010,43	0,00	0,00	67.906.010,43
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00

14/1 07 A



Discriminação	2013			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Contribuições e Remunerações do RPPS	221.339.752,04	0,00	0,00	221.339.752,04
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	49.304.181,33	0,00	0,00	49.304.181,33
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	208.902,38	0,00	0,00	208.902,38
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	43.260.958,48	0,00	0,00	43.260.958,48
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	4.923.523,40	0,00	0,00	4.923.523,40
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	910.797,07	0,00	0,00	910.797,07
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Contribuições Intraorçamentárias	86.602.028,32	0,00	0,00	86.602.028,32
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	86.601.704,47	0,00	0,00	86.601.704,47
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais Intraorçamentárias para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	323,85	0,00	0,00	323,85
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	38.240.756,85	0,00	0,00	38.240.756,85
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	47.192.785,54	0,00	0,00	47.192.785,54

Discriminação	2014			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Contribuições e Remunerações do RPPS	208.550.086,20	0,00	0,00	208.550.086,20
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	56.601.701,98	0,00	0,00	56.601.701,98
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	107.573,14	0,00	0,00	107.573,14
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	49.565.681,75	0,00	0,00	49.565.681,75
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	5.908.795,89	0,00	0,00	5.908.795,89
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	1.019.651,20	0,00	0,00	1.019.651,20
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Contribuições Intraorçamentárias	99.076.177,44	0,00	0,00	99.076.177,44
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	99.076.177,44	0,00	0,00	99.076.177,44
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais Intraorçamentárias para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	3.611.738,73	0,00	0,00	3.611.738,73
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	49.260.468,05	0,00	0,00	49.260.468,05

MB 103 A

Quanto Às Despesas Previdenciárias

43. Para fins de análise da capacidade de pagamento, as **Despesas Previdenciárias** correspondem às despesas de aposentadorias e reformas, de pensões, de outros benefícios previdenciários e de compensação financeira do RPPS para o RGPS.

44. Os valores apurados para o cálculo das Despesas Previdenciárias nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir (em R\$ 1,00):

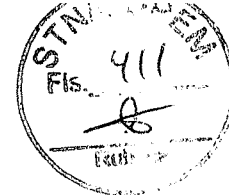
2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas Previdenciárias	256.889.833,26	0,00	0,00	256.889.833,26
(+) Aposentadorias e Reformas	216.062.580,95	0,00	0,00	216.062.580,95
(+) Pensões	40.537.175,21	0,00	0,00	40.537.175,21
(+) Outros Benefícios Previdenciários	290.077,10	0,00	0,00	290.077,10
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas Previdenciárias	289.686.383,06	0,00	0,00	289.686.383,06
(+) Aposentadorias e Reformas	243.560.064,11	0,00	0,00	243.560.064,11
(+) Pensões	45.690.969,20	0,00	0,00	45.690.969,20
(+) Outros Benefícios Previdenciários	435.349,75	0,00	0,00	435.349,75
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas Previdenciárias	327.895.480,45	0,00	0,00	327.895.480,45
(+) Aposentadorias e Reformas	276.012.135,45	0,00	0,00	276.012.135,45
(+) Pensões	51.255.174,39	0,00	0,00	51.255.174,39
(+) Outros Benefícios Previdenciários	628.170,61	0,00	0,00	628.170,61
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

45. Não foram realizados ajustes nesse item.

WB
31
A



Indicador VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio:

Receitas Tributárias / Despesas de Custeio

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Receitas Tributárias

46. As **Receitas Tributárias** compreendem as receitas com impostos, taxas, contribuição de melhoria, receitas de dívida ativa tributária e de multas e juros de mora desses tributos e da dívida ativa tributária.

47. Os valores apurados para o cálculo das Receitas Tributárias nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir (em R\$ 1,00):

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receitas Tributárias	837.176.209,27	0,00	0,00	837.176.209,27
(+) Receita Tributária	745.674.117,33	0,00	0,00	745.674.117,33
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	4.600.333,13	0,00	0,00	4.600.333,13
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	76.032.269,26	0,00	0,00	76.032.269,26
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	10.869.489,55	0,00	0,00	10.869.489,55
2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receitas Tributárias	899.880.136,89	0,00	0,00	899.880.136,89
(+) Receita Tributária	822.368.816,30	0,00	0,00	822.368.816,30
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	3.605.230,33	0,00	0,00	3.605.230,33
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	64.480.808,04	0,00	0,00	64.480.808,04
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	9.425.282,22	0,00	0,00	9.425.282,22
2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receitas Tributárias	1.013.935.086,72	0,00	0,00	1.013.935.086,72
(+) Receita Tributária	892.211.064,72	0,00	0,00	892.211.064,72
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	3.343.646,94	0,00	0,00	3.343.646,94
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	111.999.926,45	0,00	0,00	111.999.926,45
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	6.380.448,61	0,00	0,00	6.380.448,61

48. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto às Despesas de Custeio

49. Para efeito da apuração deste indicador, consideraram-se como **Despesas de Custeio** as despesas correntes, excluídas as sentenças judiciais e adicionadas as amortizações de dívidas.

50. Os valores apurados para o cálculo das Despesas de Custeio nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir (em R\$ 1,00):

WJ
A

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas de Custeio	2.427.973.151,74	0,00	0,00	2.427.973.151,74
(+) Despesas Correntes	2.371.351.629,63	0,00	0,00	2.371.351.629,63
(-) Sentenças Judiciais	1.408.919,51	0,00	0,00	1.408.919,51
Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	1.408.919,51	0,00	0,00	1.408.919,51
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações de Dívidas	58.030.441,62	0,00	0,00	58.030.441,62

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas de Custeio	2.711.242.816,75	0,00	0,00	2.711.242.816,75
(+) Despesas Correntes	2.633.244.306,53	0,00	0,00	2.633.244.306,53
(-) Sentenças Judiciais	2.109.812,34	0,00	0,00	2.109.812,34
Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	2.109.812,34	0,00	0,00	2.109.812,34
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações de Dívidas	80.108.322,56	0,00	0,00	80.108.322,56

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas de Custeio	3.092.875.713,97	0,00	0,00	3.092.875.713,97
(+) Despesas Correntes	3.000.627.118,70	0,00	0,00	3.000.627.118,70
(-) Sentenças Judiciais	1.952.595,67	0,00	0,00	1.952.595,67
Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	1.952.595,67	0,00	0,00	1.952.595,67
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações de Dívidas	94.201.190,94	0,00	0,00	94.201.190,94

51. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto à Classificação Fiscal do Município

52. Com os dados coletados e os ajustes realizados nas variáveis que compõem cada um dos indicadores econômico-financeiros, procedeu-se ao cálculo da situação fiscal do Município, conforme dispõem os artigos 3º, 4º e 5º, da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012. Ao final do cálculo, o Município obteve a pontuação 1,71 o que corresponde à classificação B+.

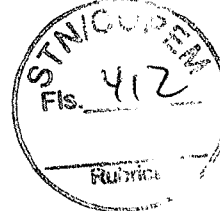
2ª Etapa – Enquadramento da Operação Pleiteada aos indicadores de Endividamento e Serviço da Dívida

Aspectos Considerados na Apuração

53. A verificação do enquadramento da operação de crédito pleiteada foi feita em razão de o Município ter obtido classificação B+ na 1ª Etapa da análise, e tiveram por base as informações fornecidas nos quadros demonstrativos do Anexo II da Portaria STN nº 543, de 18/09/2012, e os procedimentos definidos nos artigos 6º e 7º da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

54. A projeção do cronograma de desembolso e de serviço da dívida teve como base a Dívida Pública Consolidada acrescida dos efeitos das operações de crédito já contratadas e a contratar que foram objeto de pleito de verificação de limites e condições previstos nas Resoluções nºs 40 e 43 do Senado Federal, ambas de 2001 ou Decreto nº 3.502, de 12 de junho.

67) 3, A



55. A projeção dos saldos devedores e do serviço da Dívida Pública Consolidada foi realizada de acordo com as condições contratuais informadas pelo Município no Demonstrativo Anual do Cronograma de Compromisso da Dívida Consolidada Vincenda e das Demais Condições Contratuais (IIa), do Demonstrativo do Cronograma de Compromissos da Dívida Consolidada Vincenda e das Demais Condições Contratuais - Cronograma de Liberações (IIb), e do Demonstrativo do Estoque e Pagamento de Precatórios (IIc), todos da Portaria STN nº 543, de 18/09/2012.

Quanto ao Indicador de Endividamento

56. Para realizar o enquadramento da operação de crédito pleiteada no Indicador de Endividamento, foram considerados:

- média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação saldo devedor da operação de crédito pleiteada e a Receita Corrente Líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano ($End_{oc} = 0,05$);
- média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação saldo devedor da Dívida Pública Consolidada e a Receita Corrente Líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano ($MédiaEnd_t = 0,56$); e
- fator de ponderação (FP) de 55%, em razão da classificação fiscal obtida ter sido **B+**

ESTADO: SP - MUNICÍPIO: SÃO BERNARDO DO CAMPO

Memória de Cálculo do Indicador de Endividamento

Exercício	RCL projetada	Endividamento ATUAL	D/RCL	Endividamento AUMENTO PLEITEADO	D/RCL
2015	2.979.709.080,24	1.677.041.339,24	0,56	49.636.940,64	0,02
2016	3.069.100.352,65	1.800.702.666,42	0,59	170.703.349,20	0,06
2017	3.161.173.363,23	1.855.802.073,84	0,59	194.077.909,20	0,06
2018	3.256.008.564,13	1.807.835.100,78	0,56	204.702.709,20	0,06
2019	3.353.688.821,05	1.626.585.351,96	0,49	212.628.810,00	0,06
-	MédiaEnd _t = Média(D/RCL)		0,56	EndOC = Média(d/RCL)	0,05
Margem Máxima = (1-MédiaEnd _t)xFP					0,24

Indicador de Endividamento

Indicador de Endividamento = (1 - MédiaEnd _t) x FP	= (1 - 0,56) x 55%	- 0,24
--	--------------------	--------

Condição de enquadramento ao requisito do Indicador de Endividamento

End _{oc}	0,05	≤	0,24	(1 - MédiaEnd _t) x FP	Enquadrado
-------------------	------	---	------	-----------------------------------	------------

57. Diante da constatação de que a média da relação saldo devedor da operação de crédito pleiteada e a Receita Corrente Líquida projetados ($End_{oc} = 0,05$) foi menor que $(1 - MédiaEnd_t) \times FP$, ou seja, menor que 0,24, a operação **atende** ao disposto no art. 6º da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

10/3/15

Quanto ao Indicador de Serviço

58. Para realizar o enquadramento da operação de crédito pleiteada no Indicador de Serviço da dívida, foram considerados:

- média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação serviço da dívida da operação de crédito pleiteada e a Receita Corrente Líquida, posicionados no mês de dezembro de cada ano ($SD_{oc} = 0,29\%$);
 - média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação serviço da Dívida Pública Consolidada e a Receita Corrente Líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano ($MédiaSD_t = 7,22\%$); e
 - fator de ponderação (FP) de 55%, em razão de a classificação fiscal obtida ter sido **B+**
- Apuração:

Memória de Cálculo do Indicador de Serviço da Dívida

Exercício	RCL projetada	Serviço da Dívida		Serviço da Dívida	
		ATUAL	SD/RCL	AUMENTO PLEITEADO	SD/RCL
2015	2.979.709.080,24	155.223.895,47	5,21%	1.512.460,35	0,05%
2016	3.069.100.352,65	215.282.478,52	7,01%	7.397.291,32	0,24%
2017	3.161.173.363,23	250.779.070,01	7,93%	11.333.714,26	0,36%
2018	3.256.008.564,13	287.358.136,37	8,83%	13.344.625,50	0,41%
2019	3.353.688.821,05	237.931.115,04	7,09%	13.899.588,21	0,41%
-	MédiaSDt = Média(SD/RCL)		7,22%	SDoc = Média (SD/RCL)	0,29%
Margem Máxima = (10% - MédiaSDt) x FP					1,53%

Indicador de Serviço da Dívida

Indicador de Serviço da Dívida = (10% - MédiaSDt) x FP	= (10% - 7,22%) x 55%	= 1,53%
--	-----------------------	---------

Condição de enquadramento ao requisito do Indicador de Serviço da Dívida

SD _{oc}	0,29%	≤	1,53%	(1 - MédiaSDt) x FP	Enquadrado
------------------	-------	---	-------	---------------------	-------------------

59. Diante da constatação de que a média da relação serviço da dívida da operação de crédito pleiteada e a receita corrente líquida projetados ($SD_{oc} = 0,29\%$) foi menor que $(10\% - MédiaSD_t) \times FP$, ou seja, menor que 1,53%, a operação **atende** ao disposto no art. 7º da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

wf S, A



MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
SECRETARIA DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E CONTROLADORIA



Ofício SF - nº 008/2016

São Bernardo do Campo, 19 de janeiro de 2016.

Ilmo. Senhor

Carlos Antônio Correa de Viana Bandeira

Procurador da Fazenda Nacional

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União - COF

Esplanada dos Ministérios - Edifício Sede do Ministério da Fazenda, Bloco P, 8º andar, sala 803.

CEP: 70048-900

Brasília – DF.

Assunto: Envia documentação complementar – Processo MF nº 17944.001633/2014-91

Senhor Procurador,

Para subsidiar a análise no âmbito dessa d. Procuradoria, relativa do processo em epígrafe, visando a contratação de operação de crédito por este Município junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada ao financiamento do Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde em São Bernardo do Campo, encaminhamos em anexo os documentos relacionados abaixo:

- Declaração de regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais, protocolada no Tribunal de Justiça de São Paulo; e
- Declaração de Contas Bancárias para registro no contrato de contragarantia com a União.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

RENATA SANCHEZ SOARES

Diretora do Departamento de Contabilidade e Controladoria

EM BRANC



MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECLARAÇÃO

Declaro, sob as penas da lei, e na qualidade de Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, do Estado de São Paulo (SP), para fins de registro em Contrato de Contragarantia a ser celebrado entre o Município de São Bernardo do Campo e a União, na forma do § 4º do art. 167, da Constituição da República, vinculado à Garantia da República Federativa do Brasil para a operação de crédito externo a ser contratada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor equivalente a até US\$ 59.050.000.00 (cinquenta e nove milhões e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América da Norte), para a execução do “Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde em São Bernardo do Campo”, conforme autorizado pela Lei Municipal nº 6.360, de 23 de outubro de 2014, alterada pela Lei Municipal nº 6.365, de 13 de novembro de 2014, **que todas as contas bancárias que possuem ingresso das cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 158, incisos I a IV, e 159, inciso I, alínea “b”, e das receitas estabelecidas no art. 156, incisos I a III, todos da Constituição, encontram-se listadas abaixo:**

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	RECEITA/ INGRESSO	VINCULAÇÃO CONSTITUCIONAL
BANCO DO BRASIL S/A	0427-8 - Jurubatuba	4503-9	IPTU, ITBI e ISS	Art. 156, inciso III
			IMP. DE RENDA	Art. 158, inciso I
			IPVA	Art. 158, inciso III
		180.002-7	ICMS	Art. 158, inciso IV
			IPI	Art. 159, inciso I
			FPM	Art. 159, inciso I, alínea b
4.543-8	ITR	Art. 158, inciso II		
BANCO SANTANDER S/A	0060 - SBCAMPO	45.000001-8	IPTU, ITBI e ISS	Art. 156, incisos I a III
			IMP. DE RENDA	Art. 158, inciso I
		45.000363-3	IPVA	Art. 158, inciso III
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	2700 - SBCampo	006.0000092-2	IPTU, ITBI e ISS	Art. 156, incisos I a III
			IMP. DE RENDA	Art. 158, inciso I
		006.0000179-1	IPVA	Art. 158, inciso III

Declaro não existirem outras contas-correntes, nestas ou em qualquer outra instituição financeira, com ingresso das receitas ofertadas em Contragarantia à Garantia da União para operação de crédito referida.

São Bernardo do Campo, 19 de janeiro de 2016.


LUIZ MARINHO
Prefeito

EM BRANCO



MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

OF.1-0023/2016-GP

São Bernardo do Campo, 19 de janeiro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
**PAULO DIMAS DE BELLIS
MASCARETTI**
Desembargador-Presidente do
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Praça da Sé, s/nº
01018-010 - SÃO PAULO,SP.

Assunto: Envia declaração de adimplência com o pagamento de precatórios judiciais

Senhor Desembargador-Presidente,

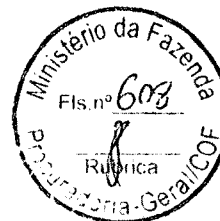
Em face do andamento de pleito de operação de crédito externa desta Municipalidade a ser celebrada junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID para financiamento do Programa de Fortalecimento do Sistema de Saúde em São Bernardo do Campo, o qual tramita na Secretaria do Tesouro Nacional - STN / Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e em atendimento ao disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vimos pelo presente apresentar a esse egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a declaração anexa, expressando que este Município se encontra adimplente com o pagamento de precatórios judiciais, em estrito cumprimento ao artigo 100 da Constituição Federal.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


LUIZ MARINHO
Prefeito

EM BRANCO



MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECLARAÇÃO

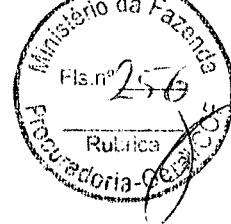
Eu, LUIZ MARINHO, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo - São Paulo, DECLARO, para fins do regramento aposto nas alíneas “a” e “b” do inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que este Município se encontra em dia com os depósitos para pagamento de precatórios judiciais conforme mandamento expreso no artigo 100 da Constituição Federal.

Declaro ainda que este Município realiza os pagamentos mensalmente, nos termos da modulação dos efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, a partir de janeiro do corrente exercício, sendo que o próximo pagamento está previsto para ocorrer no dia **15/02/2016**, e a liquidação total da dívida de precatórios deverá ocorrer até o final do exercício de 2020.

São Bernardo do Campo, 19 de janeiro de 2016.


LUIZ MARINHO
Prefeito

EM BRANCO



**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS
SECRETARIA EXECUTIVA**

RESOLUÇÃO Nº 04/2014, de 30 de outubro de 2014.

O Secretário-Executivo da Comissão de Financiamentos Externos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIII do art. 17 da Resolução COFIEX n.º 290, datada de 1º de setembro de 2006, referente ao Regimento Interno da COFIEX,

Resolve,

Com relação à Recomendação COFIEX 14/0105, datada de 25 de abril de 2014, referente ao "Programa de Modernização e Humanização da Saúde - Fase II", de interesse do Município de São Bernardo do Campo - SP, alterar o nome para: "Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde em São Bernardo do Campo", sem prejuízo dos demais termos da referida Recomendação.

João Guilherme Rocha Machado
Secretário-Executivo

EM BRANCO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº 6.359/2014

BIOGRAFIA: THEODORO MAGNANI

Theodoro Magnani nasceu em 9 de novembro de 1902, no Bairro dos Meninos, atual Bairro Rudge Ramos. Era filho mais novo entre os cinco filhos de imigrantes italianos, Luigi Andrea Magnani e Philomena Fugazza Magnani, vindos da região de Placenza em junho de 1887.

Casou-se em 1928, com Giovanna Maria Bugnoli, que chegou ao Brasil, vinda de Udine na Itália em 1911.

Desse matrimônio nasceram nove filhos: Philomena, Luzia, Helena, Ignez, José Luiz, Dalva, Élide, Luiz e Ângelo.

Para garantir o sustento dos filhos, buscou diversas atividades, entre as poucas que a época oferecia na região como, drenagem de areia e coleta de adubo orgânico. O resultado desse trabalho, complementava o orçamento familiar que advinha de um armazém de secos e molhados, como era chamado à época.

Vítima de diabetes, aos poucos foi perdendo a visão, até a perda total, aproximadamente em 1943, com 41 anos de idade. Mesmo assim, não esmoreceu, e continuou bravamente a buscar melhores condições para sua família.

Encerrando as atividades do armazém, montou uma olaria para a fabricação de tijolos, a qual foi progredindo até chegar a uma cerâmica de produtos refratários que fabricava materiais para a construção de fornos de vidro e de fundição de metais.

Mesmo sem a visão, procurava orientação para o desenvolvimento da empresa com pessoas experientes, que amigavelmente o ajudavam nessa empreitada.

Assim, apesar de todas as dificuldades enfrentadas, pode-se dizer que deu sua parcela de contribuição ao Município, em especial ao então Bairro dos Meninos, dando oportunidade de empregos a moradores dos arredores.

Por tudo isso, foi um cidadão respeitado pela comunidade em que residia, por sua coragem, perseverança, honestidade e determinação.

Faleceu em 24 de novembro de 1960.

P.84431/2013

LEI Nº 6.380, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Projeto de Lei nº 40/2014 - Executivo Municipal

Autoriza o Município de São Bernardo do Campo a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, e dá outras providências.

LUIZ MARINHO, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Município de São Bernardo do Campo autorizado a contratar, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, operação de crédito no valor de até US\$ 80.050.000,00 (oitenta milhões e cinquenta mil dólares americanos), à taxa de juros, prazos, comissões e demais encargos vigentes à época da contratação do empréstimo, que foram admitidos pelo Banco Central do Brasil para o registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições legais.

Art. 2º Os recursos oriundos da operação de crédito, a que se refere o art. 1º desta Lei, destinam-se a financiar o Programa de Modernização e Humanização da Saúde - Fase II, com o objetivo de estruturação da atenção de média e alta complexidade em saúde no Município.

Parágrafo único. A coordenação do Programa ficará a cargo da Secretaria de Saúde do Município de São Bernardo do Campo.

Art. 3º Fica o Município de São Bernardo do Campo autorizado a oferecer, como contragarantia à garantia da União, as quotas de repartição constitucional previstas nos arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Parágrafo único. O procedimento autorizado neste artigo somente poderá ser adotado na hipótese de inadimplemento, no vencimento, das obrigações pactuadas pelo Município.

Art. 4º Além das dotações orçamentárias previstas no orçamento vigente, o Poder Executivo fará incluir, nos Planos Plurianuais, nas leis de diretrizes orçamentárias e nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras do Município, decorrentes da execução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2014

LUIZ MARINHO

Prefeito

MARCOS MOREIRA DE CARVALHO

Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania

ADRIANA SANTOS BUENO ZULAR

Procuradora-Geral do Município

ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI

Secretário de Finanças

ODETE CARMEN GIALDI

Secretária de Saúde

Registrada na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicada em

MEIRE RIOTO

Diretora do SCG-1

P.69445/2014

LEI Nº 6.361, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Projeto de Lei nº 41/2014 - Executivo Municipal

Acrescenta os §§ 8º e 9º ao artigo 124 da Lei Municipal nº 1.802, de 26 de dezembro de 1969, e dá outras providências.

LUIZ MARINHO, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 8º e 9º ao artigo 124 da Lei Municipal nº 1.802, de 26 de dezembro de 1969, com a seguinte redação:

“§ 8º Não se aplicam as disposições do inciso III aos serviços especificados no subitem 4.22 da Tabela nº 1 anexa, quando prestados por empresas que possuam hospitais, unidades ambulatoriais ou postos avançados de triagem próprios, em outros municípios, para atendimento exclusivo a beneficiários, cujo faturamento ocorra exclusivamente neste Município.

§ 9º O disposto no parágrafo anterior dependerá de autorização da Secretaria de Finanças, mediante solicitação do prestador de serviço.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2014

LUIZ MARINHO

Prefeito

MARCOS MOREIRA DE CARVALHO

Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania

ADRIANA SANTOS BUENO ZULAR

Procuradora-Geral do Município

ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI

Secretário de Finanças

JOSÉ ALBINO DE MELO

Secretário de Governo

Registrada na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicada em

MEIRE RIOTO

Diretora do SCG-1

P.1655/2014

DECRETO Nº 19.090, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre suplementação de dotações orçamentárias.

LUIZ MARINHO, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo conferidas por lei, em especial o disposto nos arts. 9º e 16º de dezembro de 2013, decreta:

Art. 1º É aberto, na Secretaria de Finanças, crédito no valor de 1 milhão, novecentos e sessenta e seis mil, trezentos e dezesseis destinados a complementar as seguintes dotações do orçamento

01.010.3.1.90.11.00.04.122.0033.2001.01	0601-8	Contratação pessoal civil
01.010.3.1.90.13.00.04.331.0033.2107.01	0602-6	Obrigações
01.011.3.1.90.16.00.08.243.0033.2001.01	0608-4	Contratação pessoal civil
02.020.3.1.90.11.00.04.122.0033.2001.01	0628-8	Contratação pessoal civil
02.020.3.1.90.13.00.04.331.0033.2107.01	0629-6	Obrigações
03.030.3.1.90.11.00.04.122.0033.2001.01	0642-4	Contratação pessoal civil
05.051.3.1.90.13.00.04.331.0033.2107.01	0683-0	Obrigações
07.074.3.3.90.46.00.15.331.0033.2134.01	0186-6	Auxílio-alime
07.076.3.3.90.46.00.04.331.0033.2134.01	0187-8	Auxílio-alime
08.080.3.1.90.16.00.12.361.0033.2001.01	0204-4	Contratação pessoal civil
08.080.3.1.90.16.00.12.365.0033.2001.01	0206-0	Contratação pessoal civil
08.081.3.1.90.11.00.12.361.0033.2001.01	0275-1	Contratação pessoal civil
08.081.3.1.90.11.00.12.363.0033.2001.01	0278-5	Contratação pessoal civil
08.081.3.1.90.11.00.12.363.0033.2041.01	0279-3	Contratação pessoal civ Magistério...
08.081.3.1.90.11.00.12.365.0033.2001.01	0280-8	Contratação pessoal civil
08.081.3.1.90.11.00.12.365.0033.2044.02	0283-2	Contratação pessoal c Magistério -
08.081.3.1.90.11.00.12.366.0033.2001.01	0284-0	Contratação pessoal civil
08.081.3.1.90.11.00.12.367.0033.2001.01	0286-6	Contratação pessoal civil
08.081.3.1.90.13.00.12.361.0033.2235.02	0290-5	Obrigações nais do Mag
08.081.3.1.90.13.00.12.365.0033.2008.02	0293-9	Obrigações nais do Mag
08.081.3.1.90.13.00.12.365.0033.2042.02	0294-7	Obrigações nais do Mag
08.081.3.1.90.13.00.12.367.0033.2235.02	0297-1	Obrigações nais do Mag
08.081.3.1.90.16.00.12.367.0033.2001.01	0309-0	Contratação pessoal civil
08.081.3.1.91.13.00.12.365.0033.2141.02	0315-5	Contribuição Profissional Creche.....
08.081.3.1.91.13.00.12.365.0033.2197.01	0316-3	Contribuição
08.081.3.1.91.13.00.12.365.0033.2236.02	0317-1	Contribuição Profissional escola.....
08.081.3.1.91.13.00.12.366.0033.2086.02	0318-9	Contribuição Profissional
08.081.3.1.91.13.00.12.367.0033.2086.02	0320-2	Contribuição Profissional
08.081.3.1.91.13.00.12.367.0033.2197.01	0321-0	Contribuição
08.081.3.3.90.36.00.12.361.0033.2201.01	0328-6	Contratação estagiários
08.081.3.3.90.46.00.12.365.0033.2031.02	0354-5	Auxílio-alim nais do Mer
08.081.3.3.90.46.00.12.366.0033.2176.02	0358-7	Auxílio-alim nais do Mag
08.081.3.3.90.49.00.12.361.0033.2233.02	0363-4	Auxílio-tran do Magist
08.081.3.3.90.49.00.12.365.0033.2087.02	0366-8	Auxílio-tran do Magist
08.081.3.3.90.49.00.12.365.0033.2203.02	0367-6	Auxílio-tran do Magist
08.081.3.3.90.49.00.12.366.0033.2233.02	0369-2	Auxílio-tran do Magist
08.081.3.3.90.49.00.12.367.0033.2233.02	0370-7	Auxílio-tran do Magist
08.081.3.3.91.39.00.12.365.0033.2009.02	0375-7	Contribuição do funcion. Pré-escot
08.081.3.3.91.39.00.12.366.0033.2234.02	0379-9	Contribuição do funcion do Magist
08.082.3.1.90.11.00.12.365.0033.2001.01	0388-2	Contratação pessoal civil
08.082.3.3.90.39.00.12.361.0048.2193.01	0405-4	Garantir o seguro, e crianças e
08.082.3.3.90.39.00.12.361.0048.2193.05	0406-2	Garantir o seguro, e

EM BRANCO



Proc. Nº	8642/13
Fls.	333
Ass.	SP

P.84431/2013

LEI Nº 6.365, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

Projeto de Lei nº 46/2014 - Executivo Municipal

Altera o caput do art. 2º da Lei Municipal nº 6.360, de 23 de outubro de 2014, que autoriza o Município de São Bernardo do Campo a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, e dá outras providências.

LUIZ MARINHO, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º O caput do art. 2º da Lei Municipal nº 6.360, de 23 de outubro de 2014, que autoriza o Município de São Bernardo do Campo a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º Os recursos oriundos da operação de crédito, a que se refere o art. 1º desta Lei, destinam-se a financiar o Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde em São Bernardo do Campo, com o objetivo de estruturação da atenção de média e alta complexidade em saúde no Município.

.....* (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2014

LUIZ MARINHO

Prefeito

LILIAN MARIA TEIXEIRA FERREIRA BOARO

Respondendo pelo Expediente da

Secretaria de Assuntos Jurídicos e Cidadania

ADRIANA SANTOS BUENO ZULAR

Procuradora-Geral do Município

ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI

Secretário de Finanças

ODETE CARMEN GIALDI

Secretária de Saúde

JOSÉ ALBINO DE MELO

Secretário de Governo

Registrada na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicada em

MEIRE RIOTO

Diretora do SCG-1

EM BRANCO



MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
SECRETARIA DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E CONTROLADORIA



Ofício SF-331 – nº 095/2014

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2014.

Ilustríssimo Senhor.
Eduardo Coutinho Guerra
Subsecretário do Tesouro Nacional

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Esplanada dos Ministérios – Bloco P - Anexo do Ministério da Fazenda – Ala B – Térreo – Sala 22
CEP: 70048-900
Brasília – DF.

Assunto: Documentação para abertura do processo referente ao Programa de Modernização e Humanização da Saúde – fase II.

Prezado Senhor,

Encaminhamos em anexo documentação necessária para a verificação de limites e condições por essa Secretaria, com vistas à contratação de operação de crédito entre este Município e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID para financiamento do Programa denominado pelo BID de “Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde em São Bernardo do Campo”, e cuja denominação constante da Recomendação COFIEX e da lei autorizadora é “Programa de Modernização e Humanização da Saúde – fase II”:

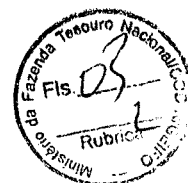
- ✓ Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) e do Cronograma Financeiro da Operação, datados de 24/10/2014;
- ✓ Cronograma de Liberação das Operações Contratadas, Autorizadas e em Tramitação, datado de 24/10/2014;
- ✓ Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar e Notas Explicativas ao citado cronograma, datados de 24/10/2014;
- ✓ Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, datado de 24/10/2014;
- ✓ Parecer do Órgão Técnico;
- ✓ Exemplar da publicação da Lei nº 6.360/2014 – lei autorizadora do financiamento;
- ✓ Cópia autenticada em cartório da Certidão nº 699/2014, emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;



EM BRANCO



MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
SECRETARIA DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E CONTROLADORIA



Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI
Secretário de finanças

EM BRANCO



Resolução DE-__/_

**MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO No. ____/OC-BR**

entre o

MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde de São Bernardo do Campo

___ de _____ de 20__

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS:39201782

Advogado(a) do Projeto: Krysia Avila

NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELO COMITÊ DE POLÍTICAS OPERACIONAIS E PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO.

EM BRANCO



CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

INTRODUÇÃO

Partes, Objeto, Elementos Integrantes, Órgão Executor, Garantia e Definições Específicas

1. PARTES E OBJETO DO CONTRATO

(a) CONTRATO celebrado no dia ___ de _____ de 20__ entre o Município de São Bernardo do Campo, do Estado de São Paulo, da República Federativa do Brasil, a seguir denominado “Mutuário”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, a seguir denominado “Banco”, para cooperar na execução de um programa, a seguir denominado “Projeto”, que consiste em melhorar as condições de saúde da população de São Bernardo do Campo. O Anexo Único apresenta os aspectos mais relevantes do Projeto.

2. ELEMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO E REFERÊNCIA ÀS NORMAS GERAIS

- (a) Integram este Contrato as Disposições Especiais, as Normas Gerais datadas de abril de 2014 e o Anexo Único, que se juntam ao presente. Se alguma estipulação das Disposições Especiais, do Anexo Único ou do Contrato de Garantia não concordar ou estiver em contradição com as Normas Gerais, prevalecerá o disposto nas Disposições Especiais, no Anexo Único ou no Contrato de Garantia, conforme o caso. Quando existir discrepância ou contradição entre estipulações das Disposições Especiais, do Anexo Único ou do Contrato de Garantia, será aplicado o princípio de que a disposição específica prevalece sobre a geral.
- (b) As Normas Gerais estabelecem pormenorizadamente as disposições de procedimento relativas à aplicação das cláusulas sobre amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e supervisão, conversões, desembolsos, bem como outras disposições relacionadas com a execução do Projeto. As Normas Gerais incluem também definições de caráter geral.

3. ÓRGÃO EXECUTOR

A execução do Projeto e a utilização dos recursos do empréstimo outorgado pelo Banco serão efetuadas totalmente pelo Mutuário, por intermédio da Secretaria de Saúde de São Bernardo do Campo, a seguir denominada “Órgão Executor”.

4. GARANTIA

Este Contrato fica sujeito a que a República Federativa do Brasil, a seguir denominada “Fiador”, assine o Contrato de Garantia e assumas as obrigações nele estipuladas.

/OC-BR

EM BRANCO



5. DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS

Para os fins deste Contrato, adotam-se as seguintes definições, além das contidas no Capítulo II das Normas Gerais:

- (a) “APS” significa Atenção Primária à Saúde.
- (b) “PGAS” significa o Plano de Gestão Ambiental e Social do Projeto, constante do ROP.
- (c) “POA” significa o Plano Operacional Anual do Projeto.
- (d) “PMR” significa o Relatório de Monitoramento do Projeto.
- (e) “RAA” significa o Relatório de Avaliação Ambiental do Projeto, constante do ROP.
- (f) “RAS” significa Redes de Atenção à Saúde.
- (g) “ROP” significa o Regulamento Operacional do Projeto, apresentado conforme a Cláusula 3.02 (c) destas Disposições Especiais.
- (h) “SUS” significa o Sistema Único de Saúde.
- (i) “UGP” significa a Unidade de Gestão do Projeto, instituída nos termos da Cláusula 3.02 (a) destas Disposições Especiais.

CAPÍTULO I

O Empréstimo

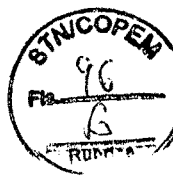
CLÁUSULA 1.01. Valor e Moeda de Aprovação do Empréstimo. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$ 80.050.000,00 (oitenta milhões e cinquenta mil Dólares), a seguir denominado o “Empréstimo”, para contribuir para o financiamento do Projeto.

CLÁUSULA 1.02. Solicitação de desembolsos e Moeda dos desembolsos. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Artigo 4.03 das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em moeda distinta do Dólar, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

/OC-BR

EM BRANCO



CLÁUSULA 1.03. Disponibilidade de moeda. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a não-objeção do Fiador, poderá desembolsar o Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 1.04. Prazo para desembolsos. O Prazo Original de Desembolsos será de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer extensão do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(f) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.05. Cronograma de Amortização. (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente a ____¹. A VMP Original do Empréstimo é de __ (____)² anos.

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização no dia 15 de [fevereiro/agosto] de 20__³, e a última, no mais tardar, no dia 15 de [fevereiro/agosto] de 20__⁴.

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o disposto no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.06. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada de acordo com o estipulado no Artigo 3.03 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente, no dia 15 nos meses de fevereiro e agosto de cada ano, a partir do dia 15 de [fevereiro/agosto] de 20__⁵.

CLÁUSULA 1.07. Comissão de Crédito. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito de acordo com o disposto nos Artigos 3.04, 3.05 e 3.07 das Normas Gerais.

¹ A Data Final de Amortização deverá ser calculada quando da data de assinatura do Contrato e será de no máximo 25 anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato.

² A VMP será recalculada pelo Departamento de Finanças do Banco e incluída no momento da assinatura do Contrato, nunca maior que 15,25 anos.

³ A primeira parcela da amortização será paga em 15 de fevereiro ou agosto, após transcorridos 5 (cinco) anos e até 5,5 anos (cinco anos e meio) da assinatura do Contrato, dependendo da data de assinatura deste. 60m

⁴ A última data de pagamento deverá ser no mês de fevereiro ou agosto, conforme seja o caso, antes de transcorridos 25 (vinte e cinco) anos, contados da data de subscrição do Contrato.

⁵ Os meses de pagamento de juros devem corresponder aos meses escolhidos pelo Mutuário para pagamento das prestações de amortização. O primeiro pagamento de juros dependerá da data de assinatura do contrato, devendo ser realizado até 6 (seis) meses da data de assinatura.

EM BRANCO

CLÁUSULA 1.08. Recursos para Inspeção e Supervisão. Exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.06 das Normas Gerais, o Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e supervisão gerais.

CLÁUSULA 1.09. Conversão. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda de País Não Mutuário ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar em relação a parte ou à totalidade do Saldo Devedor que a Taxa de Juros Baseada na LIBOR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

(c) **Anuência do Fiodor.** Para os fins deste Contrato, a anuência do Fiodor a qualquer Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros poderá ser outorgada mediante manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO II

Custo do Projeto e Recursos Adicionais

CLÁUSULA 2.01. Custo do Projeto. O custo total do Projeto é estimado em quantia equivalente a US\$ 160.100.000,00 (cento e sessenta milhões e cem mil Dólares).

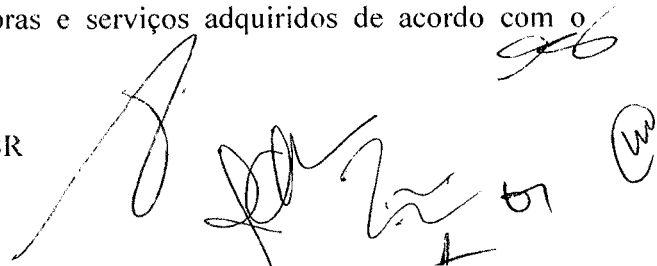
CLÁUSULA 2.02. Recursos adicionais. O valor dos recursos adicionais ao Empréstimo que, de acordo com o Artigo 7.04 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a fornecer oportunamente para a completa e ininterrupta execução do Projeto, é estimado em quantia equivalente a US\$ 80.050.000,00 (oitenta milhões e cinquenta mil Dólares), sem que esta estimativa implique limitação ou redução da obrigação do Mutuário de acordo com o referido Artigo. Para calcular a equivalência em Dólares, será adotada a regra selecionada pelo Mutuário na Cláusula 3.04 destas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Uso dos Recursos do Empréstimo

CLÁUSULA 3.01. Utilização dos recursos do Empréstimo. (a) O Mutuário poderá utilizar os recursos do Empréstimo para pagar bens, obras e serviços adquiridos de acordo com o

/OC-BR

Handwritten signatures and initials, including a large signature on the left and several smaller ones on the right, some with circular stamps.

EM BRANCO



Capítulo IV e para os outros propósitos que se indicam neste Contrato.

(b) Os recursos do Empréstimo serão utilizados somente para o pagamento de bens, obras e serviços originários dos países membros do Banco.

CLÁUSULA 3.02. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, os seguintes requisitos:

- (a) publicação, no Diário Oficial do Município de São Bernardo do Campo, do decreto de criação da UGP e de designação de seus coordenadores;
- (b) aprovação, pelo Banco, dos Termos de Referência relativos à contratação de consultores individuais para apoio ao gerenciamento do Projeto;
- (c) apresentação do ROP, nos termos previamente acordados com o Banco.

CLÁUSULA 3.03. Reembolso de despesas a débito do Empréstimo. (a) Com a concordância do Banco, dos recursos do Empréstimo poderá ser utilizada até uma quantia equivalente a US\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de Dólares) para reembolsar despesas efetuadas com o Projeto, referentes a investimentos para o Hospital de Urgências e o Hospital da Mulher. Essas despesas devem ter sido efetuadas antes de _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*], mas após _____ [*data estabelecida na Proposta de Empréstimo, que não poderá ser anterior à data de entrada oficial do Projeto no inventário de projetos do Banco (5 de setembro de 2014) nem poderá anteceder em mais de 18 meses à data da aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*], desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato. Com a concordância do Banco, os recursos do Empréstimo também poderão ser utilizados para reembolsar despesas efetuadas ou financiar as que se efetuem com o Projeto a partir de _____ [*data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.

CLÁUSULA 3.04. Taxa de câmbio. Para efeito do estabelecido no Artigo 4.09(a) das Normas Gerais deste Contrato, as partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (a)(ii) do referido Artigo. Neste caso, se aplicará a taxa de câmbio vigente no dia em que o Mutuário, o Órgão Executor, ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas a quem se tenha delegado a faculdade de efetuar despesas, efetue os respectivos pagamentos a favor do contratado ou fornecedor.

EM BRANCO

CAPÍTULO IV

Execução do Projeto

CLÁUSULA 4.01. Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(49) das Normas Gerais, as partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de março de 2011, contidas no documento GN-2349-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(c) A concorrência pública internacional será utilizada para aquisições e contratações estimadas em valor superior a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) para a contratação de obras e a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) para a aquisição de bens e a contratação de serviços diferentes de consultoria. Caso o Banco aumente o limite que determina o uso da concorrência pública internacional conforme estabelecido pelo Banco na página www.iadb.org/procurement, o Mutuário poderá optar pela adoção do novo limite. Abaixo deste limite, o método de seleção será determinado de acordo com a complexidade e características da aquisição ou contratação, o qual deverá estar refletido no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(d) No que se refere ao método de licitação pública nacional, os respectivos procedimentos de licitação pública nacional poderão ser utilizados sempre que, a critério do Banco, tais procedimentos garantam economia, eficiência, transparência e compatibilidade geral com a Seção I das Políticas de Aquisições e levando em conta, entre outros, o disposto no parágrafo 3.4 de tais Políticas.

CLÁUSULA 4.02. Manutenção. O Mutuário se compromete a: (a) conservar adequadamente as obras e equipamentos compreendidos no Projeto, de acordo com normas técnicas geralmente aceitas; e (b) apresentar ao Banco, durante os 3 (três) anos seguintes à conclusão de cada obra do Projeto, e dentro do primeiro trimestre de cada ano, um relatório sobre o estado dessas obras e equipamentos e o plano anual de manutenção, conforme disposto na Seção V do Anexo Único. Se ficar comprovado, com base nas inspeções feitas pelo Banco ou nos relatórios recebidos, que a manutenção efetuada encontra-se abaixo dos níveis acordados, o Mutuário deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas à satisfação do Banco.

CLÁUSULA 4.03. Reconhecimento de despesas a débito da contrapartida local. O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da contrapartida local, despesas efetuadas no Projeto distintas das previstas na Cláusula 3.03 até quantia equivalente a US\$ 16.000.000,00 (dezesseis

Handwritten signatures and initials, including a large signature and the letters 'W' in a circle.

EM BRANCO

milhões de Dólares), em investimentos relativos aos Componentes 1 e 2 descritos no Anexo Único, que tenham sido efetuadas antes de _____ [data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco] mas após _____ [data estabelecida na Proposta de Empréstimo, que não poderá ser anterior à data de entrada do Projeto no inventário de projetos do Banco (5 de setembro de 2014) nem poderá anteceder em mais de 18 meses a data da aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco], desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato. O Banco também poderá reconhecer, como parte da contrapartida local, as despesas efetuadas ou que venham a ser efetuadas com o Projeto a partir de _____ [data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.

CLÁUSULA 4.04. Seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(50) das Normas Gerais, as partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de março de 2011, contidas no documento GN-2350-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Consultores, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

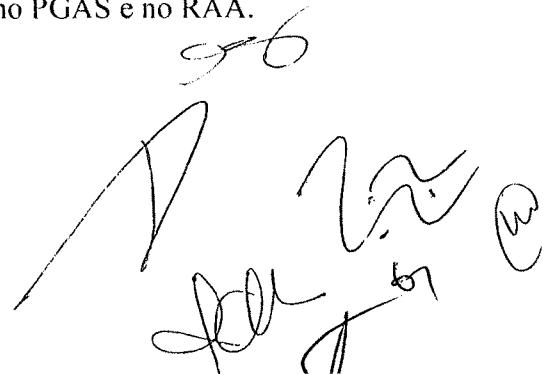
(c) O limite que determina a composição da lista curta com consultores internacionais será de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares). Abaixo deste limite, a lista curta poderá ser composta integralmente por consultores nacionais do país do Mutuário.

CLÁUSULA 4.05. Atualização do Plano de Aquisições. Para a atualização do Plano de Aquisições conforme o disposto no Artigo 7.02(c) das Normas Gerais, o Mutuário deverá utilizar ou, se for o caso, fazer com que o Órgão Executor utilize, a sistemática de execução e acompanhamento de planos de aquisições que o Banco determine.

CLÁUSULA 4.06. Condições especiais de execução. (a) O Mutuário deverá apresentar ao Banco comprovação da entrada em vigor do ROP, nos termos previamente acordados com o Banco, no prazo de até 90 (noventa) dias da data de assinatura deste Contrato.

(b) O Mutuário deverá comprovar a implementação e funcionamento de um sistema informatizado de gestão financeira para o Projeto, no prazo de até 9 (nove) meses da data de assinatura deste Contrato.

(c) Durante o prazo previsto na Cláusula 1.04 destas Disposições Especiais, o Mutuário deverá cumprir os programas, requisitos e diretrizes estabelecidos no PGAS e no RAA.



EM BRANCO

CAPÍTULO V

Supervisão

CLÁUSULA 5.01. Registros, inspeções e relatórios. O Mutuário se compromete a, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, manter registros, permitir inspeções, apresentar relatórios, manter um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno aceitáveis ao Banco e fazer auditar e apresentar ao Banco as demonstrações financeiras e outros relatórios, de acordo com as disposições estabelecidas neste Capítulo e no Capítulo VIII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 5.02. Supervisão da execução do Projeto. (a) O Banco utilizará o plano de execução do Projeto a que se refere o Artigo 4.01(d)(i) das Normas Gerais como um instrumento para a supervisão da execução do Projeto. Tal plano deverá compreender o planejamento completo do Projeto, com a rota crítica de ações que deverão ser executadas para que os recursos do Empréstimo sejam desembolsados no Prazo Original de Desembolsos.

(b) O plano de execução do Projeto deverá ser atualizado quando seja necessário, em especial quando se produzam modificações significativas que impliquem ou possam implicar atrasos na execução do Projeto. O Mutuário deverá informar o Banco sobre as atualizações do plano de execução do Projeto, no mais tardar por ocasião da apresentação do relatório semestral de progresso correspondente.

CLÁUSULA 5.03. Demonstrações financeiras e outros relatórios. O Mutuário se compromete a que, diretamente ou através do Órgão Executor, se apresentem os seguintes relatórios:

(a) Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada exercício fiscal do Órgão Executor e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Projeto, devidamente auditadas por uma firma de auditoria independente aceitável ao Banco ou pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, caso este venha a ser credenciado pelo Banco. A última dessas demonstrações será apresentada dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

(b) Os relatórios semestrais de progresso, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do encerramento de cada Semestre, os quais refletirão: (i) o cumprimento dos objetivos e resultados acordados em cada POA e no PMR, incluindo análise e acompanhamento dos riscos que os afetam e medidas de mitigação; (ii) o estado de execução e a situação do Plano de Aquisições; e (iii) o estado de execução financeira do orçamento do Projeto. O segundo relatório semestral de progresso de cada ano calendário deverá incluir: (i) o POA para o ano subsequente; (ii) o Plano de Aquisições atualizado; e, quando corresponda, (iii) as ações previstas para implementar as recomendações da auditoria;

(c) O relatório de avaliação intermediária, dentro do prazo de 90 (noventa) dias posteriores a data de desembolso de 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Empréstimo, ou

96
A
C

EM BRANCO

após 30 (trinta) meses a contar da data de assinatura deste Contrato, o que ocorrer primeiro;

(d) O relatório de avaliação final, dentro do prazo de 90 (noventa) dias posteriores a data de desembolso de 90% (noventa por cento) dos recursos do Empréstimo, o qual servirá de insumo para o Relatório de Término do Projeto;

(e) Os relatórios mencionados nas alíneas “c” e “d” desta Cláusula serão elaborados conforme critérios definidos no ROP.

CLÁUSULA 5.04. Relatório de avaliação ex post. O Mutuário deverá ainda compilar, arquivar e manter atualizadas, por 3 (três) anos contados do final da execução do Projeto, a documentação e a informação de suporte do Projeto que permita ao Banco realizar a avaliação *ex post*, caso o Banco considere conveniente.

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. Este Contrato começa a vigorar na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. Extinção. O pagamento total do Empréstimo e dos juros e comissões, assim como dos demais gastos, prêmios e custos originados em virtude deste Contrato, dará por extinto o Contrato e todas as obrigações dele derivadas.

CLÁUSULA 6.03. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis, de acordo com os termos nele estabelecidos, sem referência à legislação de qualquer país.

CLÁUSULA 6.04. Comunicações. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todo aviso, solicitação ou comunicação que as partes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato será feito por escrito e considerar-se-á efetuado no momento em que o documento correspondente for entregue ao destinatário no respectivo endereço, abaixo indicado:

Do Mutuário:

Endereço postal para assuntos relacionados com a execução do Projeto:

Secretaria de Saúde
Rua Luiz Ferreira da Silva, 174 – Pq. São Diogo
09732-610 – São Bernardo do Campo - SP
Fax:(5511) 4336-7050

Endereço postal para assuntos relacionados com o serviço do Empréstimo:

/OC-BR

EM BRANCO

STN
103
Fls.
RUBRICA

Secretaria de Saúde
Rua Luiz Ferreira da Silva, 174 – Pq. São Diogo
09732-610 – São Bernardo do Campo - SP
Fax:(5511) 4336-7050

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: (202) 623-3096

CLÁUSULA 6.05. Correspondência. O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Projeto.

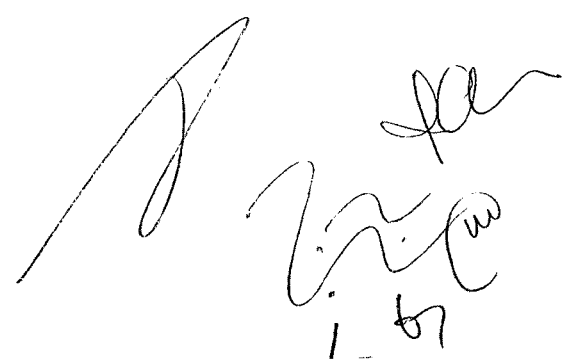
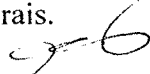
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 5º andar
70040-906, Brasília, DF, Brasil

Fax: +55 (61) 2020-5006

CAPÍTULO VII

Arbitragem

CLÁUSULA 7.01. Cláusula compromissória. Para a solução de qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato que não seja dirimida por acordo entre as partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao processo e sentença do Tribunal de Arbitragem a que se refere o Capítulo X das Normas Gerais.



EM BRANCO

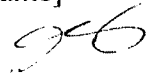
EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam o presente Contrato em 3 (três) vias de igual teor em [lugar da assinatura] no dia acima indicado.

MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
DO CAMPO

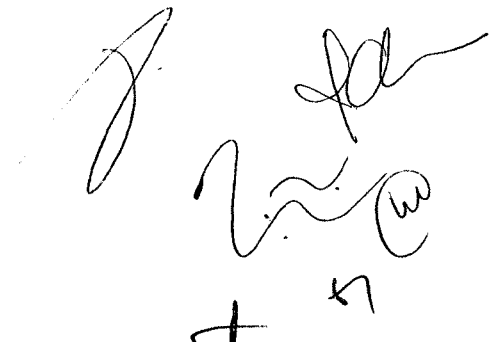
BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[Nome e título do Representante]

[Nome e título do Representante]



/OC-BR



EM BRANCO



LEG/SGO/CSC/IDBDOCS: 39200983

SEGUNDA PARTE

NORMAS GERAIS

Abril de 2014

CAPÍTULO I

Aplicação das Normas Gerais

ARTIGO 1.01. Aplicação das Normas Gerais. Estas Normas Gerais aplicam-se aos Contratos de Empréstimo que o Banco Interamericano de Desenvolvimento celebra com seus Mutuários e, portanto, suas disposições constituem parte integrante deste Contrato.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 2.01. Definições. Para os efeitos dos compromissos contratuais contraídos pelas partes, são adotadas as seguintes definições:

- 1) “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário a débito dos recursos do Empréstimo, para fazer frente a gastos elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
- 2) “Agência de Contratações” significa a entidade com capacidade legal para firmar contratos e que, mediante acordo com o Mutuário ou, se for o caso, o Órgão Executor, assume total ou parcialmente a responsabilidade pela realização das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.
- 3) “Agente de Cálculo” significa o Banco, exceto quando este termo for utilizado na definição da Taxa de Juros LIBOR, caso em que terá o significado atribuído a tal termo nas Definições do ISDA de 2006, segundo a publicação do *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as partes (salvo por erro manifesto), e, quando realizadas pelo Banco em sua qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificção documentada, de boa fé e de forma comercialmente razoável.
- 4) “Banco” significa o Banco Interamericano de Desenvolvimento.

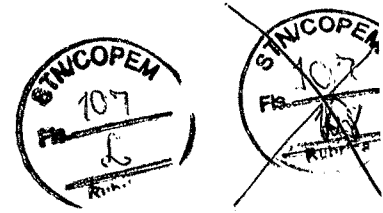
_____/OC-BR

EM BRANCO



- 5) “Carta Notificação de Conversão” significa a comunicação mediante a qual o Banco informa ao Mutuário os termos e condições financeiras em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário.
- 6) “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a comunicação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação de Cronograma de Amortização.
- 7) “Carta Solicitação de Conversão” significa a comunicação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
- 8) “Carta Solicitação de Modificação de Cronograma de Amortização” significa a comunicação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.
- 9) “Contrato” significa o presente contrato de empréstimo.
- 10) “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
- 11) “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
- 12) “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; ou (ii) uma Conversão de Taxa de Juros.
- 13) “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a parte ou à totalidade do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para Moeda Local ou Moeda de País não Mutuário que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.
- 14) “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

EM BRANCO



- 15) “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
- 16) “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros referente à totalidade ou a parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros referente a parte ou à totalidade do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (*hedging*) que afete a taxa de juros aplicável a parte ou à totalidade do Saldo Devedor.
- 17) “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
- 18) “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
- 19) “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas que resultem das modificações acordadas entre as Partes, de acordo com o disposto no Artigo 3.02 destas Normas Gerais.
- 20) “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo calculada trimestralmente relativa à Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, com base na média ponderada do custo dos instrumentos de captação do Banco aplicáveis ao Mecanismo de Financiamento Flexível, expressada na forma de um percentual anual, conforme determine o Banco.
- 21) “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
- 22) “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda ou a Data de Conversão de Taxa de Juros, conforme seja o caso.
- 23) “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e,

EM BRANCO

para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data na qual se re-denomine a dívida. Estas datas serão estabelecidas na Carta Notificação de Conversão.

- 24) “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Esta data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
- 25) “Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre” significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano calendário. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do respectivo Trimestre e deverá ser aplicada durante e até o último dia do Trimestre.
- 26) “Data Final de Amortização” significa a última data em que o Empréstimo pode ser totalmente amortizado, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
- 27) “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Solicitação de Conversão ou na Carta Notificação de Conversão, conforme o caso.
- 28) “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.
- 29) “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a Primeira Parte deste Contrato.
- 30) “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
- 31) “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais.
- 32) “Empréstimo com Taxa de Juros Baseada na LIBOR” significa qualquer empréstimo concedido pelo Banco para ser desembolsado, contabilizado e amortizado em Dólares ou que tenha sido total ou parcialmente convertido a Dólares e que esteja sujeito a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada nos termos do disposto no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais.
- 33) “Faixa (*collar*) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.
- 34) “Fiador” significa a parte que garante o cumprimento das obrigações contraídas pelo Mutuário e assume outras obrigações que, nos termos do Contrato de Garantia, sejam de sua responsabilidade.

EM BRANCO

- 35) “Grupo do Banco” significa o Banco, a Corporação Interamericana de Investimentos e o Fundo Multilateral de Investimentos.
- 36) “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar empréstimos com garantia soberana com recursos do capital ordinário do Banco.
- 37) “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda de País não Mutuário, na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.
- 38) “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.
- 39) “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*) a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*) a Moeda de Liquidação será o Dólar.
- 40) “Moeda de País não Mutuário” significa qualquer moeda de curso forçado nos países não mutuários do Banco.
- 41) “Moeda Local” significa qualquer moeda de curso forçado nos países mutuários do Banco.
- 42) “Mutuário” terá o significado que seja estabelecido nas Disposições Especiais.
- 43) “Normas Gerais” designa o conjunto de artigos que compõem a Segunda Parte deste Contrato e refletem as políticas básicas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo.
- 44) “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de obras e bens e a seleção e contratação de consultores para com o empreiteiro, fornecedor e a empresa consultora ou consultor individual, conforme o caso.
- 45) “Órgão(s) Executor(es)” significa a(s) entidade(s) encarregada(s) de executar o Projeto, total ou parcialmente.
- 46) “Partes” significa o Banco e o Mutuário e cada um destes, indistintamente, uma Parte.
- 47) “Período de Encerramento” significa o prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, para a

EM BRANCO

finalização dos pagamentos pendentes a terceiros, a apresentação da justificativa final das despesas efetuadas, a reconciliação de registros e a devolução ao Banco dos recursos do Empréstimo desembolsados e não justificados, de acordo com o disposto no Artigo 4.08 destas Normas Gerais.

- 48) “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações da operação, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas Políticas de Consultores.
- 49) “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento de aprovação do Empréstimo pelo Banco.
- 50) “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento de aprovação do Empréstimo pelo Banco.
- 51) “Práticas Proibidas” significa as práticas definidas no Artigo 6.03 destas Normas Gerais.
- 52) “Prazo de Conversão” significa, para qualquer Conversão, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. No entanto, para efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros.
- 53) “Prazo de Execução” significa o prazo em Dias Úteis durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
- 54) “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.
- 55) “Projeto” significa o programa ou projeto para cujo financiamento contribui o Empréstimo.
- 56) “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
- 57) “Semestre” designa os primeiros ou os segundos seis meses de um ano civil.
- 58) “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento da execução de uma Conversão, em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de

EM BRANCO

Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) seja: (1) a Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, *mais* uma margem que reflita o custo estimado de captação de recursos em Dólares do Banco existente no momento do desembolso ou da Conversão; ou (2) o custo efetivo de captação do financiamento do Banco utilizado como base para a Conversão; ou (3) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.

- 59) “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte que seja estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
- 60) “Taxa de Juros Baseada na LIBOR” significa a Taxa de Juros LIBOR mais o Custo de Captação do Banco, determinada em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.
- 61) “Taxa de Juros LIBOR”¹ significa a “USD-LIBOR-ICE”, que é a taxa administrada pela ICE Benchmark Administration (ou qualquer outra entidade que a substitua na administração da referida taxa) aplicável a depósitos em Dólares a um prazo de 3 (três) meses que figura na página correspondente das páginas Bloomberg Financial Markets Service ou Reuters Service, ou na página correspondente de qualquer outro serviço selecionado pelo Banco em que figure tal taxa, às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa Taxa de Juros LIBOR não constar da página correspondente, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado “USD-LIBOR-Bancos de Referência” como a Taxa de Juros LIBOR aplicável. Para estes efeitos, “USD-LIBOR-Bancos de Referência” significa que a Taxa de Juros LIBOR correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em Dólares aos bancos de primeira linha no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(rão) uma cotação da Taxa de Juros LIBOR ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência.

¹ *Qualquer termo que figure com letras maiúsculas no número 61 deste Artigo 2.01 e que não esteja definido de outra forma nesta alínea terá o mesmo significado que lhe foi atribuído nas Definições do ISDA de 2006, segundo a publicação do International Swaps and Derivatives Association, Inc. (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas, as quais são incorporadas a este documento como referência.*

EM BRANCO

Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova Iorque, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Nova Iorque, aplicável a empréstimos em Dólares concedidos aos principais bancos europeus, com um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a Taxa de Juros LIBOR de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a Taxa de Juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova Iorque, serão utilizadas as Taxas de Juros LIBOR cotadas no primeiro dia bancário em Nova Iorque imediatamente seguinte.

- 62) “Teto (*cap*) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
- 63) “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.
- 64) “VMP” significa a vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, seja como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches e define-se a mesma como a divisão de (i) e (ii), sendo:
- (i) o somatório dos produtos de (A) e (B), os quais são definidos como:
 - (A) o montante de cada prestação de amortização;
 - (B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

e
 - (ii) a soma dos pagamentos de amortização.

EM BRANCO

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as amortizações, expressada em anos.

m é o número total de tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

A_{i,j} é o montante da amortização referente ao pagamento *i* da tranche *j*, calculado no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

DP_{i,j} é a data de pagamento referente ao pagamento *i* da tranche *j*.

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é o somatório de todos os *A_{i,j}*, calculada no equivalente em Dólares, na data de cálculo para a taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

- 65) “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Amortização, Juros, Comissão de Crédito, Inspeção e Vigilância e Pagamentos Antecipados

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de Amortização e de Juros. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização ou em uma Carta Notificação de Conversão, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização em qualquer momento, a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias

EM BRANCO

antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, da tranche do Empréstimo para o qual faz a solicitação. Também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, à época de uma Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos nos Artigos 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação de Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de pagamentos, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à parcela do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) O Banco poderá aceitar as modificações solicitadas ao Cronograma de Amortização, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última Data de Amortização e a VMP acumulada de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação ao Cronograma de Amortização for resultado de uma Conversão de Moeda.

(d) O Banco comunicará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação de Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou a tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que quatro tranches denominadas em Moeda de País não Mutuário com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para os fins de que a VMP continue igual ou menor que a VMP Original, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações ao Prazo Original de Desembolsos (i) que resultem na extensão de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, da tranche do Empréstimo, e (ii) quando forem efetuados

EM BRANCO

desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diferentes tranches, na antecipação da data final de amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo, cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, ao invés, o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou se for o caso, o aumento da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante devido correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de nenhuma Conversão, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal Conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) da Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) da Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros LIBOR, os pagamentos pelo Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco. Para efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (a) a ocorrência de tais mudanças; e (b) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário. O Agente de Cálculo deverá notificar o Mutuário e o Fiador, se houver, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, da taxa base alternativa aplicável. A taxa base alternativa será efetiva na data de vencimento de tal prazo de notificação.

EM BRANCO

ARTIGO 3.04. Comissão de crédito. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% por ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos e (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 e 6.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.05. Cálculo dos juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do período de juros correspondente.

ARTIGO 3.06. Recursos para inspeção e supervisão. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco para inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário e notificar ao Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se o mesmo pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título em qualquer semestre, mais de 1% do valor do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.07. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.08. Pagamentos antecipados. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR, em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco de uma solicitação por escrito, de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.09 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

EM BRANCO

(b) **Pagamentos Antecipados de valores que tenham sido objeto de Conversão.** Sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente, em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; e/ou (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma solicitação escrita de caráter irrevogável. Em tal solicitação, o Mutuário deverá especificar o valor que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se referem. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá realizar pagamentos antecipados por um valor inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente da Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague antecipadamente em sua totalidade.

(c) Para os fins dos incisos (a) e (b) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou de parte do Empréstimo terem sido declaradas vencidas e exigíveis de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 6.02 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou perda incorrida pelo Banco por reverter a correspondente captação associada ao financiamento determinada pelo Agente de Cálculo ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de perda, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.09. Imputação de pagamentos. Todo pagamento será imputado, primeiro à devolução de Adiantamentos de Fundos não justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; depois a comissões e juros exigíveis na data do pagamento e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.10. Vencimento em dias que não sejam Dias Úteis. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil, será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

ARTIGO 3.11. Lugar de pagamento. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco, em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante o envio de notificação prévia por escrito ao Mutuário.

ARTIGO 3.12. Participações. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou

EM BRANCO

privadas, a título de participação, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco informará imediatamente o Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) Poderão ser cedidas participações em relação a Saldos Devedores ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o respectivo acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário, e do Fiador, se houver, ceder total ou parcialmente o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parcela sujeita à cessão será expressa em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. O Banco poderá ainda estabelecer uma taxa de juros diferente da estabelecida neste Contrato para a parte cedida do Empréstimo, com a prévia anuência do Mutuário, e do Fiador, se houver.

CAPÍTULO IV

Normas Relativas a Desembolsos, Renúncia e Cancelamento Automático do Empréstimo

ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estará condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, os seguintes requisitos:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados, com indicação das disposições constitucionais, jurídicas e regulamentares pertinentes, no sentido de que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e pelo Fiador no Contrato de Garantia, se for o caso, são válidas e exigíveis. Ditos pareceres deverão, ademais, abranger o exame de qualquer consulta de natureza jurídica que, razoavelmente, o Banco considere cabível formular.
- (b) Que o Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, se pertinente, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo em todos os atos relacionados com a execução deste Contrato e que tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha demonstrado ao Banco que disporá oportunamente de recursos suficientes para atender, pelo menos durante o primeiro ano civil, à execução do Projeto, de acordo com o cronograma de investimentos mencionado na alínea que se segue. Quando o Empréstimo financie a continuação da mesma operação, cuja etapa ou etapas anteriores o Banco esteja financiando, a obrigação contida nesta alínea não será aplicável.

EM BRANCO

- (d) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha apresentado ao Banco um relatório inicial, preparado segundo a forma indicada pelo Banco, que, além de outras informações que o Banco possa razoavelmente solicitar nos termos deste Contrato, compreenda: (i) um plano de execução do Projeto que inclua, quando não se tratar de um programa de concessão de créditos, os planos e especificações que, a juízo do Banco, sejam necessárias; (ii) um calendário ou cronograma de trabalho, ou de concessão de crédito, conforme o caso; (iii) um quadro de origem e aplicação dos recursos, de que constem cronogramas pormenorizados de investimentos, de acordo com as respectivas categorias de investimento, indicadas no Anexo Único deste Contrato, e as indicações das contribuições anuais necessárias de cada uma das distintas fontes de recursos com os quais será financiado o Projeto; e (iv) o conteúdo que devem ter os relatórios de progresso a que se refere o Artigo 8.03 destas Normas Gerais. Estando previsto neste Contrato o reconhecimento de despesas anteriores à data de sua vigência, serão incluídas no relatório inicial uma demonstração dos investimentos e, segundo os objetivos do Projeto, uma descrição das obras realizadas para a execução do mesmo ou uma relação dos créditos já formalizados, conforme o caso, até uma data imediatamente anterior à do relatório.
- (e) Que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. Prazo para o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso. Se dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência deste Contrato, ou de um prazo maior que as partes ajustem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato, dando ao Mutuário o aviso correspondente.

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. Para que o Banco efetue qualquer desembolso será necessário que: (a) o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, tenha apresentado por escrito, ou por meio eletrônico na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso e que, em apoio ao mesmo, tenham sido fornecidos ao Banco os documentos pertinentes e demais antecedentes que este possa haver solicitado; (b) que o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, tenha aberto e mantenha uma ou mais contas bancárias em uma instituição financeira em que o Banco realize os desembolsos; (c) salvo acordo em contrário pelo Banco, os pedidos sejam apresentados, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer extensão do mesmo; (d) não tenham ocorrido quaisquer das circunstâncias descritas no Artigo 6.01 destas Normas Gerais; e (e) o Fiador, quando for o caso, não esteja em mora com relação às suas obrigações de pagamento para com o Banco, a título de qualquer empréstimo ou Garantia, por período superior a 120 (cento e vinte) dias.

EM BRANCO

ARTIGO 4.04. Desembolsos para Cooperação Técnica. Se as Disposições Especiais contemplarem financiamento de despesas para Cooperação Técnica, os desembolsos para esse propósito poderão ser efetuados depois de cumpridos os requisitos estabelecidos nas alíneas (a) e (b) do Artigo 4.01 e no Artigo 4.03 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.05. Procedimento de desembolso. O Banco poderá efetuar desembolsos da seguinte maneira: (a) transferindo a favor do Mutuário as quantias a que este tenha direito de acordo com este Contrato sob a modalidade de reembolso de despesas e Adiantamento de Fundos; (b) efetuando pagamentos a terceiros por conta do Mutuário, e de comum acordo; ou (c) mediante outra modalidade que as partes acordem por escrito. Qualquer despesa bancária em razão dos desembolsos correrá por conta do Mutuário. Salvo acordo das partes em contrário, somente serão feitos desembolsos, em cada oportunidade, de quantias não inferiores a um montante equivalente a US\$ 100.000,00 (cem mil Dólares).

ARTIGO 4.06. Reembolso de despesas. (a) Cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01 e 4.03 destas Normas Gerais e os que sejam pertinentes das Disposições Especiais, o Banco poderá efetuar desembolsos para reembolsar ao Mutuário, ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, as despesas efetuadas na execução do Projeto que sejam elegíveis para atender-se com recursos do Empréstimo, de acordo com as disposições deste Contrato.

(b) Salvo acordo expresso entre as partes, os pedidos de desembolso para reembolsar despesas financiadas pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme seja o caso, de acordo com o inciso (a) acima, deverão ser feitos prontamente, à medida que o Mutuário ou o Órgão Executor incorram em tais despesas, ou, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao fim de cada Semestre ou em outro prazo que as partes acordem.

ARTIGO 4.07. Adiantamento de Fundos. (a) Cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01 e 4.03 destas Normas Gerais e os que sejam pertinentes das Disposições Especiais, o Banco poderá efetuar desembolsos para adiantar recursos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, para atender despesas elegíveis com recursos do Empréstimo, nos termos das disposições deste Contrato.

(b) O montante máximo de cada Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de gastos, de acordo com o inciso (a) acima. Em nenhuma hipótese o montante máximo de um Adiantamento de Fundos poderá exceder a quantia requerida para o financiamento de tais despesas durante um período máximo de 6 (seis) meses, de acordo com o cronograma de investimentos, o fluxo de recursos requeridos para tais propósitos, e a capacidade demonstrada do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme seja o caso, para utilizar os recursos do Empréstimo.

(c) O Banco poderá (i) ampliar o montante máximo do Adiantamento de Fundos vigente quando tenham surgido necessidades imediatas de recursos financeiros que o justifiquem, se assim lhe for justificadamente solicitado, e se for apresentado um extrato de despesas programadas para a execução do Projeto correspondente ao período do Adiantamento de Fundos vigente; ou (ii) efetuar um novo Adiantamento de Fundos com base no indicado no inciso (b) acima, quando tenha-se justificado, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos

EM BRANCO

recursos desembolsados a título de adiantamento. O Banco poderá realizar qualquer uma das ações anteriores, desde que se cumpram os requisitos do Artigo 4.03 destas Normas Gerais e os estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Banco poderá também reduzir ou cancelar o saldo total acumulado do(s) adiantamento(s) de fundos caso determine que os recursos desembolsados não foram utilizados ou justificados devida e oportunamente ao Banco, de acordo com as disposições deste Contrato.

ARTIGO 4.08. Período de Encerramento. O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, deverá: (a) apresentar à satisfação do Banco, dentro do Período de Encerramento, a documentação de respaldo das despesas efetuadas à conta do Projeto e demais informações que o Banco houver solicitado; e (b) devolver ao Banco, no mais tardar no último dia do vencimento do Período de Encerramento, o saldo não justificado dos recursos desembolsados. Caso os serviços de auditoria sejam financiados a débito dos recursos do Empréstimo e que tais serviços não sejam concluídos e pagos antes do vencimento do Período de Encerramento a que se refere o inciso (a) anterior, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, deverá informar ao Banco e acordar com o mesmo a forma na qual se viabilizará o pagamento de tais serviços, e devolver os recursos do Empréstimo destinados a tal fim, caso o Banco não receba as demonstrações financeiras e demais relatórios auditados dentro dos prazos estipulados neste Contrato.

ARTIGO 4.09. Taxa de Câmbio. (a) Para estabelecer a equivalência em Dólares de um gasto que seja efetuado na moeda do país do Mutuário, utilizar-se-á uma das seguintes taxas de câmbio, conforme disposto nas Disposições Especiais deste Contrato:

- (i) A mesma taxa de câmbio utilizada para a conversão dos recursos desembolsados em Dólares à moeda do país do Mutuário. Neste caso, para fins de reembolso de gastos a débito do Empréstimo e de reconhecimento de gastos a débito do Aporte Local, aplicar-se-á a taxa de câmbio vigente na data de apresentação da solicitação ao Banco; ou
 - (ii) A taxa de câmbio vigente no país do Mutuário na data efetiva do pagamento do gasto na moeda do país do Mutuário.
- (b) A taxa de câmbio a que se referem os incisos (i) e (ii) da alínea (a) anterior será a seguinte:
- (i) A taxa de câmbio correspondente ao entendimento vigente entre o Banco e o respectivo país membro em matéria de manutenção do valor da moeda, conforme estabelecido na Seção 3 do Artigo V do Convênio Constitutivo do Banco.
 - (ii) Na ausência de tal entendimento, aplicar-se-á a taxa de câmbio utilizada nessa data pelo Banco Central do país do Mutuário, ou pela correspondente autoridade monetária para a venda de Dólares aos residentes no país, que não sejam entidades governamentais, para efetuar

EM BRANCO

as seguintes operações: (a) pagamento a título de capital e juros devidos; (b) remessa de dividendos ou de outras rendas provenientes de investimentos de capital no país; e (c) remessa de capitais investidos. Se, para estas três classes de operações, não existir taxa de câmbio idêntica, será aplicável a mais alta, ou seja, a que represente o maior número de unidades na moeda do respectivo país por cada Dólar.

- (iii) Se na data de apresentação da solicitação ao Banco a que se refere o inciso (i) da alínea (a) anterior, ou na data efetiva do pagamento do gasto a que se refere o inciso (ii) da alínea (a) anterior, a regra anterior não puder ser aplicada por inexistência das mencionadas operações, o pagamento será efetuado com base na mais recente taxa de câmbio utilizada para tais operações dentro dos 30 (trinta) dias anteriores à data de apresentação da solicitação ao Banco a que se refere o inciso (i) anterior da alínea (a), ou à data efetiva do pagamento do gasto a que se refere o inciso (ii) da alínea (a) anterior, conforme o caso.
- (iv) Se, não obstante a aplicação das regras acima mencionadas, não for possível determinar a taxa de câmbio vigente ou se surgirem discrepâncias quanto a essa determinação, observar-se-á, nesta matéria, o que o Banco resolver, levando em consideração as realidades do mercado de câmbio no respectivo país do Mutuário.

ARTIGO 4.10. Determinação do valor de moedas conversíveis. Sempre que, na execução deste Contrato, seja necessário determinar o valor de uma moeda em função de outra, tal valor será aquele que o Banco vier razoavelmente a fixar, salvo se o Artigo 4.09 ou as disposições dos Capítulos III e V destas Normas Gerais dispuserem expressamente outra coisa.

ARTIGO 4.11. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, os recibos que representem as quantias desembolsadas.

ARTIGO 4.12. Renúncia a parte do Empréstimo. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante aviso escrito enviado ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer porção do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento do referido aviso, desde que tal porção não se encontre em qualquer das circunstâncias previstas no Artigo 6.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.13. Cancelamento automático de parte do Empréstimo. Salvo acordo expreso e por escrito do Banco com o Mutuário e o Fiador, se houver, no sentido de prorrogar o Prazo Original de Desembolsos, a porção do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada, conforme o caso, dentro de tal prazo ou suas extensões, ficará automaticamente cancelada.

EM BRANCO

CAPÍTULO V

Conversões

ARTIGO 5.01. Exercício da Opção de Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, em forma e conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada abaixo:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros); (D) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (E) Convenção para o Cálculo de Juros.
- (ii) **Para Conversões de Moeda.** (A) Moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual ou menor à Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos valores que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; (G) o Prazo de Execução; e (H) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o valor do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da Moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos em: (a) a Moeda Convertida ou (b) em um montante equivalente em Dólares na taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o valor em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.
- (iii) **Para Conversões de Taxa de Juros.** (A) o tipo de taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será

EM BRANCO

aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de Amortização igual ou menor à Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(f) Se durante o Prazo de Execução o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova Carta Solicitação de Conversão.

(g) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão, o Banco informará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que se tenha que realizar com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

ARTIGO 5.02. **Requisitos para toda Conversão.** Qualquer Conversão estará sujeita aos seguintes requisitos:

(a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalecentes de mercado.

(b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o valor

EM BRANCO



pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.

(c) O número de Conversões de Moeda a Moeda de País não Mutuário não poderá ser superior a quatro durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.

(d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a quatro durante a vigência deste Contrato.

(e) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.

(f) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.

(g) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda, somente poderá ser realizada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou por Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total, ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. No entanto, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, à tranche do Empréstimo relativa à Conversão de Moeda, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta Notificação de Conversão.

(c) No caso de Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão, e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

EM BRANCO

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

- (i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor do Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, realizar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalecentes no momento de execução da nova Conversão.
- (ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante aviso escrito ao Banco com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03 o Saldo Devedor originalmente sujeito à Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais: (i) se o Banco não puder realizar uma nova Conversão; (ii) se 15 (quinze) dias anteriores a data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não tiver recebido uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver realizado o pagamento antecipado que tiver solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os valores convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalecentes de mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

EM BRANCO

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco, ou alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os valores relativos a qualquer ganho ou perda incorrida pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, primeiro, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco por parte do Mutuário.

ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial.

(a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e realizadas até a Data Final de Amortização. No entanto, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, da tranche do Empréstimo relativa à Conversão de Taxa de Juros, tal Conversão de Taxa de Juros terá a limitação de que o Saldo Devedor do Empréstimo sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) Para os casos de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial de montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial de montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial de Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco, ou alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou perda incorrida pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso

EM BRANCO

de ganho, o mesmo será imputado, primeiro, a qualquer valor vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda. De acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos das prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão realizados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação do Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. Comissões de operação aplicáveis a Conversões. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões realizadas no âmbito deste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão de operação que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão sobre o saldo devedor de tal Conversão de Moeda, inclusive; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão de Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão de Taxa de Juros, inclusive; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, para o caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma Moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.07. Custos de Captação e Prêmios ou Descontos associados a uma Conversão. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outros custos de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Estes custos e prêmios ou descontos serão especificados na Carta Notificação de Conversão.

EM BRANCO

(b) Quando a Conversão for realizada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido ao Mutuário ou a pagar pelo mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Quando a Conversão for realizada a Saldos Devedores, o montante devido ao Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior, deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

ARTIGO 5.08. Prêmios pagáveis por Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros. (a) Além das comissões de operação devidas nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado: (i) na Moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo como a taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, devendo a taxa de câmbio ser determinada no momento da captação do financiamento do Banco; e (ii) em um pagamento único na data acordada entre as Partes, mas que em caso algum poderá ser posterior a 30 (trinta) dias após a Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar o limite superior e inferior, o prêmio que deverá ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio que deverá ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. No entanto, o prêmio pagável pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em caso algum exceder o prêmio pagável pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.09. Eventos de Interrupção das Cotações. As partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos valores que tenham sido objeto de uma Conversão, devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter esta vinculação em tais circunstâncias, as partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do

EM BRANCO

Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; e (b) da taxa ou o índice de substituição aplicável para determinar o valor apropriado a ser pago pelo Mutuário.

ARTIGO 5.10. Cancelamento e Reversão da Conversão de Moeda. Se, após a data de assinatura deste Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou se ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente na data de assinatura deste Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, possa impedir o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante recebimento de prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de re-denominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável no momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor estará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. O Mutuário poderá ainda pagar antecipadamente ao Banco todas as importâncias que forem devidas na Moeda Convertida, de conformidade com o disposto no Artigo 3.08 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.11. Ganhos ou perdas associadas à Re-denominação a Dólares. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir re-denominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.10 anterior, o Mutuário receberá do Banco, ou conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da re-denominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou perdas associadas a variações nas taxas de juros até a data de redenominação a Dólares determinadas pelo Agente de Cálculo. Qualquer ganho associado a tal Conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.12. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal e quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão, assim como quaisquer prêmios devidos ao Banco em Moeda distinta do Dólar em virtude do Artigo 5.08, facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total das quantias em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.13. Custos, gastos ou perdas em caso de Conversões. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta Solicitação de Conversão; (c) descumprimento total ou parcial de um pagamento antecipado do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito; (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que possam ter tido um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas

EM BRANCO

anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário ficará obrigado a pagar ao Banco as respectivas importâncias determinadas pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos.

CAPÍTULO VI

Suspensão de Desembolsos e Vencimento Antecipado

ARTIGO 6.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante aviso escrito ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento das quantias devidas pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões e juros, devolução de adiantamentos ou qualquer outro título, de acordo com este Contrato ou com qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, incluindo outro Contrato de Empréstimo ou Contrato de Derivativos.
- (b) Inadimplemento, por parte do Mutuário, de qualquer outra obrigação estipulada neste Contrato ou Contratos subscritos com o Banco para financiamento do Projeto ou no(s) Contrato(s) de Derivativos subscrito(s) com o Banco.
- (c) A retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (d) Quando o Projeto ou os propósitos do Empréstimo puderem ser afetados por:
 - (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou Órgão Executor; ou
 - (ii) qualquer modificação ou emenda que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco, nas condições básicas cumpridas antes da Resolução aprobatória do Empréstimo ou da assinatura do Contrato. Nesses casos, o Banco terá o direito de requerer do Mutuário e do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas e somente após ouvir o Mutuário ou o Órgão Executor e examinar suas informações e esclarecimentos, ou no caso de falta de manifestação do Mutuário e do Órgão Executor, poderá suspender os desembolsos se considerar que as modificações introduzidas afetam substancial e negativamente o Projeto ou tornam impossível sua execução.
- (e) Inadimplemento, por parte do Fiador, se existir, de qualquer obrigação estipulada no Contrato de Garantia ou em qualquer Contrato de Derivativos subscrito com o Banco.

EM BRANCO

- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco, e não se tratando de Contrato em que o Mutuário seja a República, torne improvável que o Mutuário possa cumprir as obrigações contraídas neste Contrato, ou que não permita atingir os propósitos que se tiveram em conta ao celebrá-lo.
- (g) Caso seja determinado, de acordo com os procedimentos de sanções do Banco, em qualquer etapa, que um empregado, agente ou representante do Mutuário, do Órgão Executor ou do Órgão Contratante cometeu uma Prática Proibida durante o processo de contratação ou durante a execução de um Contrato.

ARTIGO 6.02. Término, vencimento antecipado ou cancelamento parcial de quantias não desembolsadas. (a) O Banco poderá pôr termo a este Contrato relativamente à parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada até aquela data ou declarar vencida e exigível, de imediato, a totalidade dos Saldos Devedores ou parte deles, com os juros e comissões devidos até a data do pagamento se: (i) qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas (a), (b), (c), e (e) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias, ou (ii) se a informação a que se refere o inciso (d) do Artigo anterior, ou se os esclarecimentos ou informações adicionais apresentados pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso, não forem satisfatórios para o Banco.

(b) Caso seja determinado que, de acordo com os procedimentos de sanções do Banco, qualquer firma, entidade ou indivíduo licitante que apresentem ou estejam apresentando propostas ou participando de atividades financiadas pelo Banco, incluindo, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, empresas de consultoria, o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas), tiver cometido uma Prática Proibida em qualquer etapa do processo de contratação ou durante a execução de um contrato, o Banco poderá cancelar a parte não desembolsada ou declarar vencido antecipadamente o repagamento da parte do Empréstimo que estiver relacionada inequivocamente com tal contratação, quando houver evidência de que o representante do Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, notificar adequadamente o Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um período que o Banco considere razoável.

(c) O Banco poderá também cancelar a parte não desembolsada ou declarar vencido antecipadamente o repagamento do Empréstimo referente à aquisição de determinados bens e serviços correlatos, à contratação de obras, serviços correlatos ou serviços de consultoria, se, a qualquer momento, determinar que a mencionada aquisição ocorreu sem que tenham sido seguidos os procedimentos indicados neste Contrato.

ARTIGO 6.03. Práticas Proibidas. (a) Para os efeitos deste Contrato, entende-se que uma Prática Proibida inclui as seguintes práticas: (i) “prática corrupta” consiste em oferecer, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer coisa de valor para influenciar indevidamente as ações de outra parte; (ii) “prática fraudulenta” é qualquer ato ou omissão, incluindo a tergiversação de fatos ou circunstâncias que deliberada ou imprudentemente, engane

EM BRANCO

ou pretenda enganar alguma parte para obter benefício financeiro ou de outra natureza ou para evadir uma obrigação; (iii) “prática coercitiva” consiste em prejudicar ou causar dano ou na ameaça de prejudicar ou causar dano, direta ou indiretamente, a qualquer parte ou propriedade da parte para influenciar, indevidamente, as ações de uma parte; (iv) “prática colusiva” é um acordo entre duas ou mais partes efetuado com o intuito de alcançar um propósito impróprio, que inclui influenciar, de forma inapropriada, as ações de outra parte; e (v) uma “prática obstrutiva” consiste em: (a) destruir, falsificar, alterar ou ocultar deliberadamente evidência significativa para a investigação ou prestar declarações falsas aos investigadores com o fim de obstruir materialmente uma investigação do Grupo do Banco sobre denúncias de uma prática corrupta, fraudulenta, coercitiva ou colusória; e/ou ameaçar, assediar ou intimidar qualquer parte para impedir-lhe de divulgar seu conhecimento de assuntos que sejam importantes para a investigação ou que prossiga a investigação, ou (b) todo ato que vise a impedir de forma material o exercício de inspeção do Banco e os direitos de auditoria previstos nos Artigos 8.01(c), 8.02(e), e 8.04(g) destas Normas Gerais.

(b) Além do estabelecido nos Artigos 6.01(g) e 6.02(b) destas Normas Gerais, caso seja determinado que, de acordo com os procedimentos de sanções do Banco, qualquer empresa, entidade ou indivíduo que apresente oferta ou participe de uma atividade financiada pelo Banco incluídos, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores e prestadores de serviços, concessionários, o Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tiver cometido uma Prática Proibida em qualquer etapa do processo de contratação ou durante a execução de um contrato, o Banco poderá:

- (i) Não financiar nenhuma proposta de adjudicação de contrato para a aquisição de obras, bens, serviços correlatos e a contratação de serviços de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco, se houver evidência de que o representante do Mutuário, do Órgão Executor ou do Órgão Contratante não tomou as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação do Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um período que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir advertência à empresa, entidade ou indivíduo com uma carta formal censurando sua conduta;
- (iv) Declarar uma empresa, entidade ou indivíduo inelegível, permanentemente ou por um período determinado, para: (A) adjudicação de contratos ou participação em atividades financiadas pelo Banco; e (B) designação como subconsultor, subempreiteiro ou fornecedor de bens ou serviços por outra empresa elegível a qual tenha sido adjudicado um contrato para executar atividades financiadas pelo Banco;

EM BRANCO

- (v) Encaminhar o assunto às autoridades competentes encarregadas de fazer cumprir a lei; e/ou
- (vi) Impor outras sanções que julgar apropriadas às circunstâncias do caso, incluída a aplicação de multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações ou autuações. Estas sanções podem ser impostas de forma adicional ou em substituição às sanções referidas no inciso (g) do Artigo 6.01, no inciso (b) do Artigo 6.02 e no inciso (b), itens (i) a (v) deste Artigo 6.03.

(c) O disposto nos Artigos 6.01(g) e 6.03(b)(i) se aplicará também nos casos em que as partes tenham sido temporariamente declaradas inelegíveis para a adjudicação de novos contratos, na pendência da adoção de uma decisão definitiva em um processo de sanção, ou qualquer outra resolução;

(d) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco nos termos das disposições anteriormente referidas será de caráter público;

(e) Qualquer empresa, entidade ou indivíduo atuando como proponente ou participando de uma atividade financiada pelo Banco, incluindo, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores e prestadores de serviços e concessionários, o Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer suas atribuições sejam expressas ou implícitas), poderá ver-se sujeito a sanções, de acordo com o disposto nos acordos subscritos pelo Banco com outra instituição financeira internacional com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para fins do disposto neste parágrafo (e), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(f) Quando o Mutuário adquira bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria diretamente de uma agência especializada, ou contrate uma agência especializada para prestar serviços de assistência técnica ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, serão aplicadas integralmente a requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria ou consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores e prestadores de serviços, concessionários (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer suas atribuições sejam expressas ou implícitas) ou a qualquer outra entidade que tenha subscrito contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços correlatos com atividades financiadas pelo Banco, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas. O Banco se reserva o direito de obrigar o Mutuário a recorrer a recursos como a suspensão ou rescisão do contrato. O Mutuário se compromete a incluir nos contratos com as agências especializadas disposições obrigando a mesma a consultar a lista de empresas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco. Caso uma agência especializada subscreva contrato ou ordem de compra com uma empresa ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente

EM BRANCO

inegível pelo Banco, o Banco não financiará os gastos correlatos e tomará outras medidas que considere convenientes.

ARTIGO 6.04. Obrigações não atingidas. Não obstante o disposto nos Artigos 6.01 e 6.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco: (a) das quantias sujeitas à garantia de uma carta de crédito irrevogável; e (b) das quantias às quais o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário, ou o Órgão Executor, ou o Órgão Contratante, conforme o caso, a débito dos recursos do Empréstimo, para efetuar pagamentos a um empreiteiro ou fornecedor de bens ou serviços correlatos, ou serviços de consultoria. O Banco poderá deixar sem efeito o compromisso indicado nesta alínea (b) quando for determinado, de maneira que o Banco considere satisfatória, que, durante o processo de seleção, negociação ou execução do contrato para a aquisição das mencionadas obras, bens e serviços correlatos, ou serviços de consultoria, ocorreram uma ou mais Práticas Proibidas.

ARTIGO 6.05. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos estabelecidos neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia do Banco a tais direitos, nem como aceitação de acontecimentos ou circunstâncias que lhe teriam facultado exercê-los.

ARTIGO 6.06. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso do vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

CAPÍTULO VII

Execução do Projeto

ARTIGO 7.01. Disposições gerais relativas à execução do Projeto. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo, dependerão do consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro

EM BRANCO

documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 7.02. Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Sujeito ao estabelecido no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar e, se for o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer e se compromete a fazer conhecer pelo Órgão Executor, Agência de Contratações e agência especializada, se for o caso, as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores.

(b) Quando o Banco tenha validado os sistemas do país membro do Banco onde o Projeto será executado, o Mutuário ou, se for o caso, o Órgão Executor, poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais sistemas, de acordo com os termos da validação do Banco e a legislação aplicável validada, os quais se identificam nas Disposições Especiais. O Mutuário se compromete a notificar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor notifique ao Banco qualquer mudança em tal legislação ou qualquer mudança que afete a mesma, em cujo caso o Banco poderá cancelar, suspender ou modificar os termos de sua validação. O uso de sistemas de país não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e estejam sujeitas às demais cláusulas deste Contrato.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada de tal Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, *ex ante* ou *ex post*, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. Em qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, mediante comunicação prévia ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

(e) O Mutuário se compromete a obter, ou se for o caso, a que o Órgão Executor obtenha, antes da adjudicação do contrato correspondente a cada uma das obras do Projeto, se houver, a posse legal dos terrenos onde se construirá a respectiva obra, as servidões ou outros direitos necessários para sua construção e utilização, assim como os direitos sobre as águas que se requerem para a obra em questão.

ARTIGO 7.03. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão destinar-se exclusivamente aos fins do

EM BRANCO

Projeto. Concluída a execução do Projeto, a maquinaria, os equipamentos de construção utilizados nessa execução e os demais bens, poderão ser empregados para outros fins.

ARTIGO 7.04. Recursos adicionais. (a) O Mutuário deverá fornecer oportunamente todos os recursos adicionais aos do Empréstimo necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto, cujo valor estimado se declara nas Disposições Especiais. Se durante o processo de desembolso do Empréstimo se verificar um aumento no custo estimado do Projeto, o Banco poderá exigir a alteração no cronograma de investimentos a que se refere a alínea (d) do Artigo 4.01 destas Normas Gerais, para que o Mutuário atenda esse aumento.

(b) A partir do ano civil seguinte ao do início do Projeto e durante o período de sua execução, o Mutuário deverá demonstrar ao Banco, nos primeiros 60 (sessenta) dias de cada ano civil, que disporá, oportunamente, dos recursos necessários para efetuar a contribuição local ao Projeto durante esse ano.

CAPÍTULO VIII

Sistema de Informação Financeira, Controle Interno, Inspeções, Relatórios e Auditoria Externa

ARTIGO 8.01. Sistema de informação financeira e controle interno. (a) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, deverá manter: (i) um sistema de informação financeira aceitável ao Banco que permita o registro contábil, orçamentário e financeiro, e a emissão de demonstrações financeiras e outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo e de outras fontes de financiamento, se for o caso; e (ii) uma estrutura de controle interno que permita a gestão efetiva do Projeto, proporcione confiabilidade sobre as informações financeiras, registros e arquivos físicos, magnéticos e eletrônicos e permita o cumprimento das disposições previstas neste Contrato.

(b) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, se comprometem a conservar os registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, de modo a: (i) permitir a identificação das quantias recebidas das diferentes fontes; (ii) consignar, em conformidade com o sistema de informação financeira que o Banco tenha aprovado, os investimentos no Projeto, tanto com recursos do Empréstimo como com os demais recursos cuja contribuição esteja prevista para sua total execução; (iii) conter os pormenores necessários para a identificação das obras realizadas, dos bens adquiridos e dos serviços contratados, bem como a utilização das referidas obras, bens e serviços; (iv) evidenciar a conformidade na recepção, autorização e pagamento da obra, bem ou serviço adquirido ou contratado; (v) incluir nos referidos registros a documentação relacionada ao processo de aquisição, contratação e execução dos contratos financiados pelo Banco e outras fontes de financiamento, o que compreende, mas não se limita a, avisos de licitação, pacotes de ofertas, resumos, avaliações de ofertas, contratos, correspondência, produtos e minutas de trabalho e faturas, certificados e relatórios de recepção, recibos, inclusive documentos relacionados ao pagamento de comissões e pagamentos a representantes, consultores e empreiteiros; e (vi) demonstrar o custo dos investimentos em cada

EM BRANCO



categoria e o progresso físico e financeiro das obras, bens e serviços. Quando se tratar de programas de crédito, os registros deverão precisar, ainda, os créditos concedidos, os resgates recebidos e a utilização dos mesmos.

(c) O Mutuário se compromete a incluir nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com empréstimo do Banco celebrados pelo Mutuário, pelo Órgão Executor ou pelo Órgão Contratante, disposição que exija que os fornecedores e os prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores e concessionários a manter todos os documentos e registros referentes às atividades financiadas pelo Banco por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 8.02. Inspeções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar-se do desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante, conforme o caso, deverão permitir que o Banco inspecione a qualquer tempo o Projeto, assim como os equipamentos e materiais correspondentes, e examine os registros e documentos cujo conhecimento considere pertinente. No desempenho dessa tarefa, o pessoal que o Banco enviar ou designar para o cumprimento deste propósito, como investigadores, representantes, auditores ou peritos deverá contar com a mais ampla colaboração das respectivas autoridades. Todas as despesas relativas a transporte, salário e demais gastos efetuados com tal pessoal serão pagas pelo Banco.

(c) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, deverão proporcionar ao Banco, se eventualmente solicitado por seu representante autorizado, todos os documentos, inclusive os relacionados com as aquisições, que o Banco possa razoavelmente solicitar. Ademais, o Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante deverão colocar à disposição do Banco, se assim solicitado com razoável antecipação, seu pessoal para que respondam às indagações que o pessoal do Banco possa ter em relação à revisão ou auditoria dos documentos. O Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante, conforme o caso, deverá apresentar os documentos oportunamente, ou uma declaração juramentada na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) Caso o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, se recuse a cumprir a solicitação apresentada pelo Banco, ou de alguma maneira oponha obstáculos à revisão do assunto por parte do Banco, o Banco, a seu exclusivo critério, poderá adotar as medidas que considere apropriadas contra o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso.

(e) O Mutuário se compromete a incluir nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com empréstimo do Banco celebrado pelo Mutuário, pelo Órgão Executor ou pelo Órgão Contratante, disposição que exija que os requerentes, licitantes, fornecedores e prestadores de serviços e seus representantes, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores e concessionários a:

(i) permitir que o Banco revise quaisquer contas, registros e outros documentos relativos à apresentação de propostas e ao cumprimento do contrato e os submeta a uma auditoria por

EM BRANCO



auditores designados pelo Banco; (ii) prestar plena assistência ao Banco durante a investigação; e (iii) fornecer ao Banco qualquer documento necessário à investigação de denúncias de Práticas Proibidas e assegurar-se de que seus empregados ou agentes que tenham conhecimento das atividades financiadas pelo Banco estejam disponíveis para responder a consultas referentes à investigação provenientes do pessoal do Banco ou qualquer investigador, agente, auditor ou consultor devidamente designado. Caso o requerente, licitante, fornecedor ou prestador de serviços, empreiteiro, consultor, membro de pessoal, subempreiteiro, subconsultor ou seus representantes ou concessionário se negue a cooperar ou descumpra requerimento do Banco, ou de qualquer outra forma crie obstáculos à investigação do Banco, o Banco, a seu critério único e exclusivo, poderá tomar medidas apropriadas contra o requerente, licitante, fornecedor ou prestador de serviços ou seu representante, empreiteiro, consultor, membro de pessoal, subempreiteiro, subconsultor e seus representantes e concessionário.

ARTIGO 8.03. Relatórios. O Mutuário, ou o Órgão Executor, se pertinente, deverá apresentar à satisfação do Banco, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre, ou em outro prazo acordado pelas Partes, os relatórios referentes à execução do Projeto, preparados de acordo com as normas que, a respeito, forem acordadas com o Banco; e os demais relatórios que o Banco razoavelmente solicitar com relação ao investimento dos montantes emprestados, à utilização dos bens adquiridos com tais montantes e ao desenvolvimento do Projeto.

ARTIGO 8.04. Auditoria externa. (a) O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, no prazo, período e frequência indicados nas Disposições Especiais deste Contrato, as demonstrações financeiras e outros relatórios e a informação financeira adicional que o Banco solicite, de acordo com padrões e princípios de contabilidade aceitáveis ao Banco.

(b) O Mutuário se compromete a que as demonstrações financeiras e outros relatórios indicados nas Disposições Especiais deste Contrato sejam auditados por auditores independentes aceitáveis ao Banco, de acordo com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco, e a apresentar, igualmente, à satisfação do Banco as informações referentes aos auditores independentes contratados que o mesmo solicite.

(c) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar os auditores independentes necessários à oportuna apresentação das demonstrações financeiras e demais relatórios mencionados no inciso (b) acima, diretamente ou por meio do Órgão Executor, no mais tardar 4 (quatro) meses antes do encerramento de cada exercício fiscal do Mutuário a partir da data em que se inicie a vigência deste Contrato ou em outro prazo que as partes acordem, de acordo com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário ou o Órgão Executor, segundo pertinente, deverá autorizar os auditores a proporcionar ao Banco a informação adicional que este venha razoavelmente a solicitar, relativa às demonstrações financeiras e aos outros relatórios auditados.

(d) Nos casos em que a auditoria seja responsabilidade de um organismo oficial de fiscalização e este não puder cumprir essa tarefa de acordo com requisitos que o Banco considere satisfatórios ou dentro dos prazos, durante o período e na frequência estipulados neste Contrato,

EMBRALLO

o Mutuário, ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores independentes aceitáveis para o Banco, de acordo com o disposto no inciso (c) anterior.

(e) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional e mediante prévio acordo entre as partes, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores independentes para a preparação das demonstrações financeiras e outros relatórios auditados previstos neste Contrato quando: (i) os benefícios da seleção e contratação de tais serviços pelo Banco forem maiores; ou (ii) os serviços das firmas privadas e contadores independentes qualificados no país sejam limitados; ou (iii) quando existam circunstâncias especiais que justifiquem a seleção e contratação de tais serviços pelo Banco.

(f) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de outra classe de auditorias externas ou de trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção e termos de referência serão estabelecidos de comum acordo entre as partes.

(g) Os documentos de licitação e os contratos que o Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante celebrem com um fornecedor ou prestador de serviços, empreiteiro, subempreiteiro, consultor, subconsultor, pessoal ou concessionário deverão incluir disposição que permita ao Banco revisar quaisquer contas, registros e outros documentos relativos à apresentação de propostas e ao cumprimento do contrato e os submetê-los a uma auditoria por auditores designados pelo Banco.

CAPÍTULO IX

Disposição sobre Gravames e Isenções

ARTIGO 9.01. Compromisso relativo a gravames. Se o Mutuário acordar estabelecer algum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa, deverá constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do Contrato. Contudo, esta disposição não será aplicável: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente do seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos prazos de vencimento não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 9.02. Isenção de impostos. O Mutuário compromete-se a pagar o capital, os juros, comissões e prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por gastos ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato sem

EM BRANCO



qualquer dedução ou restrição, livre de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à realização, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO X

Arbitragem

ARTIGO 10.01. Composição do Tribunal. (a) O Tribunal Arbitral será constituído por três membros, designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro, doravante denominado o “Desempatador”, por acordo direto entre as partes ou por intermédio dos respectivos árbitros. Se as partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à nomeação do Desempatador, ou se uma das partes não puder designar árbitro, o Desempatador será designado, a pedido de qualquer das partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se qualquer das partes não nomear árbitro, este será designado pelo Desempatador. Se qualquer dos árbitros nomeados, ou o Desempatador, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição pela forma estabelecida para a sua designação original. O sucessor terá as mesmas funções e atribuições do substituído.

(b) Se a controvérsia envolver tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, ambos serão considerados como uma só parte, e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente seja para a nomeação do árbitro, seja para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 10.02. Início do Processo. Para submeter a controvérsia ao processo de arbitragem, a parte reclamante dirigirá à outra parte uma comunicação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa comunicação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comunicar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega da referida comunicação à parte reclamante, as partes não houverem chegado a um acordo sobre a designação do Desempatador, qualquer delas poderá solicitar ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos que proceda à designação.

ARTIGO 10.03. Constituição do Tribunal. O Tribunal Arbitral constituir-se-á em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Desempatador determinar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio Tribunal.

ARTIGO 10.04. Processo. (a) O Tribunal terá competência para conhecer e decidir tão somente sobre a matéria da controvérsia. O Tribunal adotará suas próprias normas de processo e poderá, por iniciativa própria, designar os peritos que considerar necessário. Em qualquer caso, dará sempre às partes a oportunidade de apresentar razões em audiência.

(b) O Tribunal julgará ex aequo et bono, fundamentando sua decisão nos termos deste Contrato e proferirá sentença ainda que uma das partes não haja comparecido.

EM BRANCO

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos dois membros do Tribunal, deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Desempatador e, a não ser que o Tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas, será notificada às partes por meio de comunicação subscrita, pelo menos, por dois membros do Tribunal, deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de notificação, terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 10.05. Despesas. Os honorários de cada árbitro serão custeados pela parte que o houver designado e os honorários do Desempatador serão custeados em parcelas iguais entre as partes. Antes de constituir-se o Tribunal, as partes entrarão em acordo quanto aos honorários das demais pessoas cuja intervenção no processo arbitral se julgar necessária. Se as partes, na oportunidade, não chegarem a um acordo, o próprio Tribunal fixará a remuneração que seja razoável para as pessoas referidas, segundo as circunstâncias. Cada parte custeará suas próprias despesas no processo de arbitragem, mas as despesas do Tribunal serão custeadas, em parcelas iguais, pelas partes. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou quanto à forma de pagamento será resolvida pelo próprio Tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 10.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será efetuada segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

EM BRANCO

ANEXO ÚNICO

O PROJETO

Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde de São Bernardo do Campo

I. Objetivo

- 1.01** O objetivo principal do Projeto é melhorar as condições de saúde da população de São Bernardo do Campo. Espera-se alcançar este objetivo através da expansão do acesso e do melhoramento da qualidade dos serviços de média e alta complexidade no Município, garantindo sua integração com o nível de atenção básica, consolidando assim o modelo de atenção baseado nas RAS no Município.

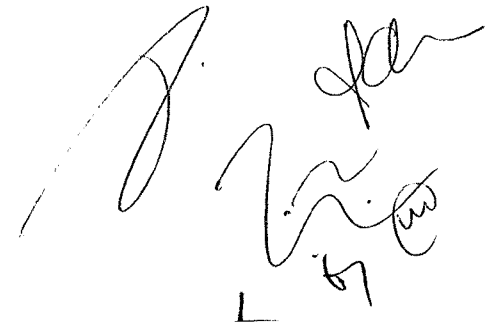
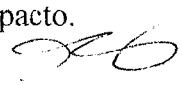
II. Descrição

- 2.01** O Projeto apresenta os seguintes componentes:

- 2.02** **Componente 1. Apoio à Estruturação da Atenção Especializada de Média e de Alta Complexidade.** Este componente tem como objetivo ampliar o acesso e a qualidade dos serviços de média e alta complexidade para garantir a integralidade do cuidado, de acordo com o modelo de atenção baseado em RAS. Serão financiadas, entre outras: (i) a reabilitação, ampliação da infraestrutura e aquisição de equipamentos para o Hospital da Mulher; (ii) a construção do novo Hospital de Urgências e aquisição de equipamentos; (iii) a construção de uma policlínica; e (iv) a aquisição de equipamentos para as três policlínicas.

- 2.03** **Componente 2. Fortalecimento do Modelo de Redes de Atenção à Saúde.** O objetivo do componente é fortalecer a capacidade de gestão dos serviços de saúde, por meio da reorganização dos processos e da melhoria das práticas clínicas, garantindo maior eficiência da atenção. Serão financiados, entre outros: (i) o desenvolvimento e implementação das linhas de cuidado materno-infantil, de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus; (ii) sistemas de informatização da saúde; (iii) capacitação para a implementação das linhas de cuidado; e (iv) estudos técnicos e consultorias de apoio para a formulação de estratégias em temas prioritários como a gravidez na adolescência.

- 2.04** **Componente 3. Administração e Avaliação do Projeto.** Este componente tem como objetivo apoiar a Secretaria de Saúde na execução eficiente do programa e no monitoramento dos seus resultados. Serão financiadas contratações de: empresa supervisora de obras, serviços técnicos especializados, consultorias, auditorias e avaliações operativas e de impacto.



EM BRANCO



III. Custo do Projeto e plano de financiamento

3.01 O custo do Projeto é de US\$160.100.00,00 (cento e sessenta milhões, cem mil Dólares), sendo US\$ 80.050.000,00 (oitenta milhões e cinquenta mil Dólares) financiados pelo Banco e US\$ 80.050.000,00 (oitenta milhões e cinquenta mil Dólares) de contrapartida local, cuja distribuição por fonte de financiamento e categoria de investimento se indica no quadro seguinte:

Custo e financiamento

(em US\$)

Categorias de Investimento	Banco	Local	TOTAL	%
Componente 1 – Apoio à Estruturação da Atenção Especializada de Média e de Alta Complexidade	73.804.784,00	59.843.569,00	133.648.353,00	83,48
Componente 2 - Fortalecimento do Modelo de Redes de Atenção à Saúde	1.716.933,00	18.885.321,00	20.602.254,00	12,87
Componente 3 – Administração e Avaliação do Projeto	4.528.283,00	1.321.110,00	5.849.393,00	3,65
Total	80.050.000,00	80.050.000,00	160.100.000,00	100

Os custos financeiros, juros e comissões serão pagos com recursos do Mutuário fora do Projeto.

IV. Execução

4.01 O Órgão Executor é o Município de São Bernardo do Campo, por intermédio de sua Secretaria de Saúde, que instituirá, por decreto, a UGP, diretamente vinculada ao Gabinete da Secretaria de Saúde.

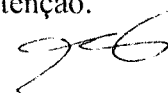
4.02 A UGP será composta por: (i) uma coordenação geral; (ii) uma coordenação administrativo-financeira; (iii) uma coordenação técnica; e (iv) uma coordenação de obras. A UGP contará com o apoio da Secretaria de Administração do Município para as contratações e aquisições relativas ao Projeto. Serão contratados consultores individuais para apoio ao gerenciamento do Projeto.

4.04 A execução do Projeto estará regida pelo ROP, cujos termos serão negociados e aprovados pelo Banco, que deverá incluir os aspectos ambientais e estabelecer as normas e procedimentos para o Órgão Executor em programação, gestão contábil-financeira, aquisições, auditorias e acompanhamento e avaliação.

EM BRANCO

V. Manutenção

- 5.01 O propósito da manutenção é o de conservar as obras compreendidas no Projeto nas condições de operação em que se encontravam no momento da conclusão das mesmas, dentro de um nível compatível com os serviços que devem prestar.
- 5.02 O primeiro plano anual de manutenção deverá corresponder ao exercício fiscal seguinte ao da entrada em operação da primeira das obras do Projeto.
- 5.03 O plano anual de manutenção deverá incluir: (i) a estrutura responsável pela manutenção, o pessoal encarregado e o número, tipo e estado dos equipamentos destinados à manutenção; (ii) a informação relativa aos recursos que serão investidos em manutenção durante o ano corrente e o montante dos que serão incluídos no orçamento do ano seguinte; e (iii) um relatório sobre as condições da manutenção.



EM BRANCO



Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DE-____/____

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Empréstimo ao Município de São Bernardo do Campo

Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde
de São Bernardo do Campo

___ de ___ de 20___

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS 39200994

NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELO COMITÊ DE POLÍTICAS OPERACIONAIS E PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

EM BRANCO



CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ___ de _____ de 20___, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. ____/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [lugar da assinatura], entre o Banco e o Município de São Bernardo do Campo (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US\$80.050.000,00 (oitenta milhões e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Projeto.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Projeto ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

____/OC-BR

EM BRANCO

5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Projeto; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

EM BRANCO

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo X das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

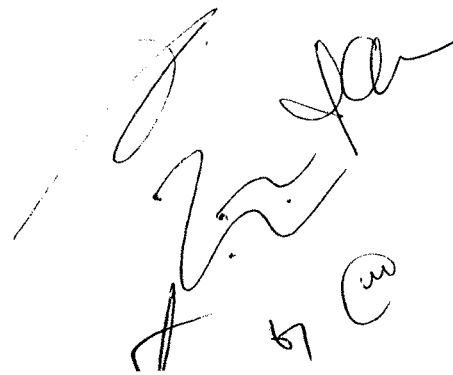
Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
Brasília - D.F. - Brasil
70.048-900

Fax: +55 (61) 3412-1740



EM BRANCO



EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em _____ [*lugar da assinatura*], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]

EM BRANCO



Dezembro/2015
Vol. 21, N. 12

Resultado do Tesouro Nacional

Brasília
Janeiro/2016



MINISTRO DA FAZENDA
Nelson Henrique Barbosa Filho
SECRETÁRIO-EXECUTIVO
Dyogo Henrique de Oliveira
SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, interino
Otvay Ladeira de Medeiros

SUBSECRETÁRIOS

Gildemora Barbosa Dantas Milhomem
Lício Fábio de Brasil Camargo
Paulo José dos Reis

Priscilla Maria Santana

COORDENADORA-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS

Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos

COORDENADOR DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS

Alex Pereira Benício

EQUIPE

Diego Oliveira Faria
Felipe Felipe Daquilha Prates
Felipe Palmeira Badella
Fernando Almeida Barbalho
Fernando Cardoso Ferraz
Gabriel Góalevici Junqueira
Guilherme Ceccato
Katha de Lima Rocha
Jathson Welly Silveira
Vitor Henrique Barbosa Fabel

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STM), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais. É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que mencionada a fonte.

Informações:

Tel: (61) 3412-2263
Fax: (61) 3412-1700

Correio Eletrônico: cefe@stm.fazenda.gov.br

Home Page: <http://www.tesouro.gov.br>

Ministério da Fazenda

Espanada dos Ministérios, Bloco B Anexo, 1º andar, ala B, sala 134
70645-902 - Brasília-DF

Para assegurar a Temporalidade e Anuidade do texto, a revisão desta publicação é necessariamente rápida, razão pela qual podem subsistir eventuais erros.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional - v. 21, n. 12 (dezembro 2015) - Brasília, STM, 1995.

Mensal

Comissão de Acompanhamento da execução financeira do Tesouro Nacional
ISSN 1519-2970

1. Finanças públicas - Períodos; 2. Receita pública - Períodos; 3. Despesa pública - Períodos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

COD 336.605

ESTADOS	UF	FPM	FPE	FP-EXP
Acre	AC	50.283,9	194.812,3	1,7
Alagoas	AL	225.218,0	236.901,0	183,2
Amapá	AP	144.990,7	158.902,1	2.491,1
Amazonas	AM	881.034,5	535.076,0	17.412,8
Bahia	BA	469.349,5	417.807,1	3.096,9
Ceará	CE	15.987,4	39304,1	480,3
Distrito Federal	DF	163.853,5	85.419,0	17.848,8
Espírito Santo	ES	346.869,3	161.903,2	7.283,3
Goiás	GO	1.240.212,0	253.665,9	45.312,9
Maranhão	MA	392.681,6	41.047,6	1.047,6
Minas Gerais	MG	140.476,4	75.852,1	6.036,1
Mato Grosso	MT	172.573,9	131.825,7	5.078,2
Pará	PA	338.938,2	348.053,9	19.848,2
Paraná	PR	305.659,4	272.708,7	332,4
Pernambuco	PE	465.102,1	392.938,8	4.690,5
Piauí	PI	250.829,5	246.086,4	72,2
Paraná	PR	639.101,2	164.186,7	25.051,2
Rio de Janeiro	RJ	278.262,4	47.581,6	86.996,4
Rio Grande do Norte	RN	234.148,2	217.914,7	355,5
Rondônia	RO	80.220,8	160.371,1	1.132,3
Roraima	RR	46.927,5	141.265,9	7,1
Rio Grande do Sul	RS	639.995,5	134.096,4	34.931,0
Santa Catarina	SC	369.143,8	17.879,5	17.208,1
Sergipe	SE	141.112,1	236.627,7	105,7
São Paulo	SP	1.260.223,3	56.946,0	65.038,5
Tocantins	TO	134.390,8	247.145,6	372,8
TOTAL		9.464.555,2	5.694.599,6	923.192,8

Observação: valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%).

No Diário Oficial da União do dia 10 de dezembro de 2014, foi publicada a Portaria STN nº 692, de 9 de dezembro de 2014, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2015, disponível no endereço: <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferecias-constitucaois-e-legais>

Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais - COINT

Fone: (61) 3412-3051

E-mail: coint.dfi.stn@fazenda.gov.br ou transferecias.stn@fazenda.gov.br

Sumário

5	Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior
7	Resultados do Governo Central
8	Resultados do Governo Central
9	Transferências do Tesouro Nacional
10	Despesas do Governo Central
13	Previdência Social
17	Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior
18	Resultados do Governo Central
19	Transferências do Tesouro Nacional
20	Despesas do Governo Central
21	Previdência Social
22	Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior
23	Resultados do Governo Central
24	Transferências do Tesouro Nacional
25	Despesas do Governo Central
26	Previdência Social

Lista de Tabelas*

5	Tabela 1.1 - Resultado Primário do Governo Central - Resultado Acumulado no Ano
7	Tabela 1.2 - Resultado Primário do Governo Central - Resultado Acumulado no Ano
8	Tabela 1.3 - Receitas Primárias do Governo Central - Resultado Acumulado no Ano
9	Tabela 1.4 - Dividendos - Resultado Acumulado no Ano
9	Tabela 1.5 - Transferências a Estados e Municípios - Resultado Acumulado no Ano
10	Tabela 1.6 - Despesas Primárias do Governo Central - Resultado Acumulado no Ano
11	Tabela 1.7 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano
12	Tabela 1.8 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Acumulado no Ano

* a preços constantes exceto Tabela 1.1



Tabela 1.9 - Resultado Primário da Previdência Social.....13

Tabela 1.10 - Resultado Primário da Previdência Social - Urbano e Rural.....13

Tabela 2.1 - Resultado Primário do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior.....17

Tabela 2.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior.....18

Tabela 2.3 - Transferências a Estados e Municípios - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior.....19

Tabela 2.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior.....20

Tabela 2.5 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior.....20

Tabela 2.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior.....21

Tabela 3.1 - Resultado Primário do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior.....22

Tabela 3.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior.....23

Tabela 3.3 - Transferências a Estados e Municípios - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior.....24

Tabela 3.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior.....25

Tabela 3.5 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior.....26

Tabela 3.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior.....26

Lista de Gráficos

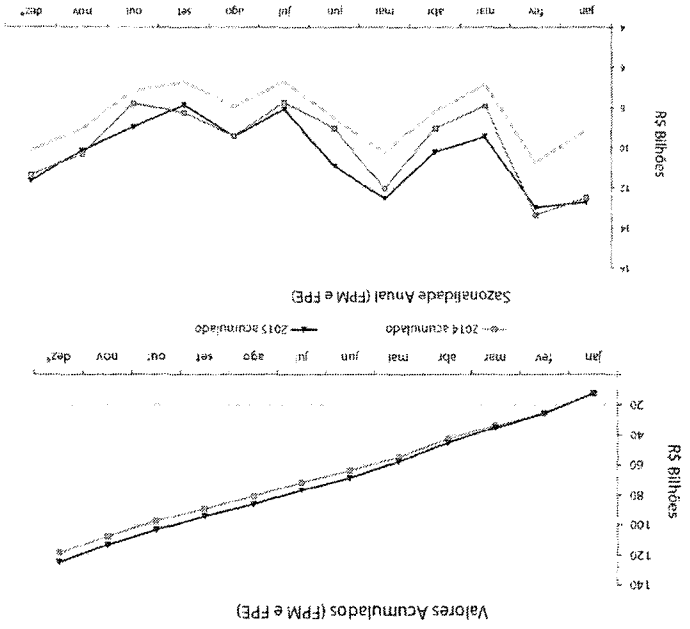
Gráfico 1 - Despesas Direcionárias do Executivo.....11

Gráfico 2 - Execução de Restos a Pagar.....12

Gráfico 3 - Benefícios Emitidos pela Previdência.....13

Gráfico 4 - Base de Cálculo Transferências Constitucionais.....24

Gráficos



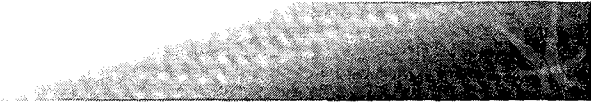
Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/11/2015 a 20/12/2015, conforme demonstrativo abaixo:

Período de Arrecadação	IPI	IR	IPI + IR	Dado de Crédito	FPM	FPE	Transferências	TOTAL
NOV/15 - DEC	2.514,1	9.114,2	11.628,3		2.009,1	2.093,1	201,1	4.294,3
DEC/15 - DEC	1.043,6	9.713,4	10.756,9		1.850,2	1.936,3	83,5	3.870,0
DEC/15 - DEC	507,3	10.215,6	10.722,9		1.844,3	1.930,1	40,6	3.815,0
TOTAL	4.064,9	29.042,2	33.087,1		5.694,6	5.959,5	325,2	15.484,4

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta - Restituições - Incentivos Fiscais;
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos de dívida ativa);
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% referentes à retenção para o FUNDEC;
- Não ocorrência de Classificação por Estimativa. Não ocorrência de Depósitos Judiciais.



Resultado Fiscal do Governo Central

Análise do Resultado Primário do Governo Central A Preços Correntes

R\$ Milhões - Preços Correntes

Discriminação do Resultado	Jan-Dez		Diferença		Dif. % Nom. (IPC-A)	2015		Dif. % Nom. (IPC-A)
	2014	2015	2014	2015		2014	2015	
Variação (2015/2014)	R\$ Milhões		R\$ Milhões			R\$ Milhões		
Dez	Variação (2015/2014)		Variação (2015/2014)			Variação (2015/2014)		

Discriminação do Resultado	2014		2015		Diferença	Dif. % Nom. (IPC-A)	2014	2015	Dif. % Nom. (IPC-A)
	2014	2015	2014	2015					
I. RECEITA TOTAL	124.046,6	129.783,5	26,14%	104,6%	5.736,9	4,6%	124.046,6	129.783,5	4,6%
II. RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS E RECEITAS DE IMPOSTOS	210.185,4	218.758,6	8,7%	104,1%	8.573,2	4,1%	210.185,4	218.758,6	-0,7%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (FJF)	1.013.824,4	1.024.428,9	1,0%	101,1%	10.604,5	1,1%	1.013.824,4	1.024.428,9	1,1%
IV. DESPESA TOTAL	1.031.088,0	1.150.285,5	11,9%	111,5%	118.197,5	11,6%	1.031.088,0	1.150.285,5	11,3%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB	85,0	85,0	0%	100,0%	0,0	0%	85,0	85,0	0%
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (II - IV - V)	-12.219,6	-114.985,6	-92,74%	-138,4%	-102.766,0	-83,6%	-12.219,6	-114.985,6	-83,6%
Resultado Nacional	29.602,3	29.323,3	-0,9%	99,1%	-279,0	-1%	29.602,3	29.323,3	-1%
Providência Social (INSS)	56.694,1	65.818,1	14,3%	116,2%	9.124,0	16,1%	56.694,1	65.818,1	16,1%
Banco Central	-114,8	-699,2	-609,4%	-609,4%	-584,4	-510,7%	-114,8	-699,2	-609,4%
Var. Resultado Primário (FJF - INSS - BC)	-30,3%	-1,0%	30,3%	30,3%	29,3%	96,7%	-30,3%	-1,0%	96,7%

Obs.: Dados sujeitos a alteração

Em dezembro de 2015, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R\$ 60,7 bilhões, contra superávit de R\$ 1,1 bilhão em dezembro de 2014. Este resultado, comparado com o mesmo mês do ano anterior, é explicado pela elevação de R\$ 77,1 bilhões na despesa total em contrapartida a um aumento de R\$ 8,5 bilhões na receita líquida total. O aumento nas despesas totais é explicado principalmente pela elevação, em comparação com dezembro de 2014, de R\$ 35,0 bilhões nas despesas com subsídios e subsídios e de R\$ 27,6 bilhões em outras despesas de custeio e capital. Em termos reais, as despesas apresentaram aumento de 55,9%.

Vale destacar que o resultado do mês de dezembro foi significativamente afetado pelos pagamentos da União aos bancos públicos e ao FGTS, em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), pronunciado por meio do Acórdão nº 825/2015 e ratificado pelo Acórdão nº 3.297/2015 (vide boxe 01). Os referidos pagamentos totalizaram R\$ 55,8 bilhões no mês de dezembro, incluídas as obrigações referentes a 2015.

Comparativamente ao acumulado até dezembro de 2014, também a preços correntes, houve decréscimo de R\$ 97,8 bilhões no resultado primário do Governo Central, passando de um déficit de R\$ 17,2 bilhões em 2014 para um déficit de R\$ 115,0 bilhões em 2015. Em proporção ao PIB de cada período, o resultado primário passou de -0,30% nos doze meses de 2014 para -1,94% do PIB em 2015. Esse resultado é reflexo do aumento da despesa total (11,6%) líquida total registrou redução de 6,4%, explicada principalmente pela evolução dos indicadores macroeconômicos relevantes para arrecadação de tributos, desonerações tributárias, compensações tributárias e queda na receita de dividendos. As despesas totais, no acumulado do ano, em termos reais, apresentaram aumento de 2,1%.

No ano, os pagamentos da União no âmbito dos Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 totalizaram R\$ 77,4 bilhões, sendo R\$ 16,8 bilhões de obrigações de 2015 e R\$ 55,6 bilhões de passivos. Na ausência dos pagamentos de passivos, o resultado primário do governo central no acumulado do ano teria sido deficitário em R\$ 59,4 bilhões.

Boletim

FPM / FPE / IPI - Exportação

Em dezembro de 2015 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal do Brasil apresentaram acréscimo de 49,6% quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior. As transferências a título de FPM/FPE atingiram o montante de R\$ 15,2 bilhões, ante R\$ 10,1 bilhões no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB e incluído o repasse da EC 55/2007 (FPM 1%) no valor de R\$ 3,5 bilhões.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta no portal da Secretaria do Tesouro Nacional – STN (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferecias-constitucionais-legais>).

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições decendárias das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e débito. Para efetuar a consulta, acesse: > Governo (Estadual ou Municipal) > Gestão > Gestão de Recursos > Repasses de recur-

Distribuição do FPM/FPE

Origem	2014			2015		
	Novem. Dez/14	Dez/14	Novem. Dez/15	Dez/15	Novem. Dez/14	Dez/14
FPM	5.202,0	9.177,7	64.158,2	5.182,7	9.464,6	68.399,0
FPE	5.052,0	5.549,3	58.086,2	4.952,3	5.694,6	61.105,7
IPI - Exp	3.824	3.773	3.888,1	3.293	3.252	3.941,7

Obs.: Os valores de dezembro incluem o FPM 1%.

Previsão X Realizado

Mês	FPE		FPM		IPI-EXP	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
Dezembro	-2,0%	15,0%	-2,0%	15,0%	5,4%	-1,3%

Obs.: Os percentuais de FPM Estimado e Realizado não consideram o repasse relativo ao FPM 1%.

Estimativa Trimestral

FUNDS	Anexo		Fevereiro		Março	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
FPM	-8,0%	26,0%	-8,0%	26,0%	-26,0%	-26,0%
FPE	-8,0%	26,0%	-8,0%	26,0%	-26,0%	-26,0%
IPI - EXP	3,46%	-21,0%	3,46%	-21,0%	-6,0%	-6,0%

Obs.: Os percentuais de FPM Estimado e Realizado não consideram o repasse relativo ao FPM 1%.

7

Discriminação	2014		2015		Diferença	Variação (%)
	Jan-Dez	Jan-Dez/14	Jan-Dez	Jan-Dez/15		
1. RECEITAS ORÇUNAS DO BACEN	183.423,4	156.636,9	973.212,8	530,6%		
Emissões de Títulos	119.670,9	553.943,3	673.614,2	482,9%		
Remuneração das Disponibilidades	30.137,7	-30.173,7	0,0	-100,0%		
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	2.800,0	483.022,1	483.022,1	17151,1%		
Resultado do Banco Central	30.778,9	-30.778,9	0,0	-100,0%		
2. DESPESAS NO BACEN	143.206,9	-166.691,6	-309.898,6	-216,4%		
Resgate de Títulos	119.712,0	-166.691,6	-286.603,6	-239,2%		
Encargos da DPMF	23.495,0	0,0	-23.495,0	-100,0%		
RESULTADO (1 - 2)	40.216,5	1.323.327,9	1.283.111,4	3190,5%		

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Direte do conceito de "Pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.						
Obs.: Dados sujeitos a alteração.						
1. RECEITAS TOTAIS	1.391.424,4	1.504.249,0	-87.176,5	-6,3%		
1.1. Receitas do Tesouro	1.004.746,6	936.529,0	68.217,5	6,8%		
Receita Bruta	1.030.469,3	969.801,3	60.668,0	5,9%		
Impostos	480.952,8	466.085,7	14.867,1	3,1%		
IR	346.435,0	336.512,5	9.922,5	2,9%		
IPI	57.625,3	51.428,4	6.196,9	10,8%		
Outros	76.892,5	78.144,8	1.252,3	1,6%		
Contribuições	388.890,7	368.089,5	20.801,2	5,3%		
COFINS	221.109,7	210.337,0	10.772,7	4,9%		
CSLL	74.738,5	64.446,1	10.292,5	13,8%		
Pis/Pasep	59.062,9	56.113,0	2.949,9	5,0%		
CIDE-Combustíveis	15,6	3.394,1	3.378,5			
Outras	33.963,9	33.799,4	164,6	0,5%		
Demais	160.625,8	135.626,1	24.999,7	15,6%		
Cota parte de compensações financeiras	44.882,6	29.513,2	15.369,4	34,2%		
Diretamente arrecadadas	48.725,5	48.627,3	98,2	0,2%		
Concessões	8.875,7	6.170,7	2.705,1	30,5%		
Dividendos	21.592,8	12.359,3	9.233,5	42,8%		
Outras	36.549,2	38.955,6	2.406,5	6,6%		
(-) Restituições	-25.715,5	-33.281,2	7.565,7	29,3%		
(-) Incentivos fiscais	-7,2	-11,1	3,8	52,7%		
1.2. Receitas da Previdência Social	382.982,1	364.496,2	18.485,9	4,8%		
Receitas da Previdência Social - Urbana	375.406,4	357.126,9	18.279,4	4,9%		
Receitas da Previdência Social - Rural	7.575,7	7.369,3	206,4	2,7%		
1.3. Receitas do Banco Central	3.695,8	3.222,7	473,1	12,8%		

Receitas do Governo Central

R\$ Milhões - A Preços de Dezembro de 2015 (IPCA)

Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2014 / 2015	
Discriminação do Resultado	2015
Variação	Diferença (IPCA)
Jan-Dez	2015

As receitas totais do Governo Central apresentaram decréscimo real de R\$ 87,2 bilhões (6,3%) em relação ao acumulado de 2014. As principais variações da receita do Tesouro foram nos seguintes itens:

- decréscimo de R\$ 19,1 bilhões (13,9%) em IRPJ e de R\$ 10,3 bilhões (13,8%) em CSLL; decréscimos reais nos recolhimentos por estimativa e por lucro presumido e nos parcelamentos especiais;

- redução de R\$ 15,4 bilhões (34,2%) em Cota Parte de Compensações Financeiras: efeito dos fatores determinantes da base de incidência do tributo, dentre eles a queda no preço internacional do petróleo;

- diminuição de R\$ 10,8 bilhões (4,9%) na Cofins e de R\$ 2,9 bilhões (5,0%) no Pis/Pasep: sobretudo devido ao decréscimo real no volume de vendas (7,8%), parcialmente compensado por arrecadação extraordinária de R\$ 1,1 bilhão em fevereiro de 2015, bem como pelas alterações nas alíquotas do Pis/Cofins, incidentes sobre gasolina, diesel e na importação de bens e serviços;

- redução de R\$ 9,2 bilhões (42,8%) em Dividendos: sobretudo devido aos recebimentos da Petróbras, de R\$ 2,3 bilhões em 2014, sem correspondente em 2015; e do BNDES, que totalizaram R\$ 10,4 bilhões em 2014 e R\$ 5,0 bilhões em 2015;

- decréscimo de R\$ 2,7 bilhões (30,5%) nas receitas de concessões: receita de concessões de R\$ 5,7 bilhões em dezembro de 2014, advinda principalmente da outorga de serviços de telecomunicações (4G). As principais receitas de concessões em 2015 foram o recebimento no mês de maio de 2015 referente à outorga ao setor aeroportuário (R\$ 1,2 bilhão) e de telecomunicações (1,7 bilhão), e em julho de 2015 referente à outorga ao setor aeroportuário (R\$ 1,3 bilhão). Mencione-se ainda a reclassificação, no valor de R\$ 1,1 bilhão, relativo à licitação de serviço de banda larga, cujo pagamento foi realizado sob depósito judicial em 2013 (para maiores detalhes, ver RTN de maio de 2015);



Tabela 6.1. Balanço do Tesouro Nacional - Banco Central - Brasil - Mensal

Descrição	2014		2015		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Dez/14	Nov/14	Dez/15	Nov/15				
I. RECEITAS ORÇUNAS DO BACEN	6.042,0	201.885,4	184.147,7	-47.237,7	-6,6%	178.105,8	2947,8%	
Emissão de Títulos	0,0	116.825,5	108.051,0	-8.774,6	-7,5%	108.051,0	-100,0%	
Remuneração das Disponibilidades	5.610,6	431,3	0,0	0,0	-100%	-5.610,6	17541,7%	
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	0,0	84.559,9	76.096,8	-8.463,1	-10,0%	75.665,4	17541,7%	
Resultado do Banco Central	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
Z. DESPESAS NO BACEN	0,0	-20.359,6	-21.773,7	-1.414,1	-7,0%	-21.773,7	-	
Encargos de Títulos	0,0	-28.359,6	-27.753,7	605,9	-2,1%	-27.753,7	-	
Encargos do DFNF	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
Outras despesas	0,0	225.744,9	211.921,4	-12.823,6	-5,7%	208.879,4	3407,5%	
RESULTADO (I - Z)	6.042,0	225.744,9	211.921,4	-12.823,6	-5,7%	208.879,4	3407,5%	

R\$ Milhões - B Precos Correntes

- aumento de R\$ 11,1 bilhões (6,3%) em IRRF; associada, principalmente, à elevação na arrecadação do IRRF-Rendimentos do Capital (R\$ 9,3 bilhões) derivado dos acréscimos nominais na arrecadação do imposto de renda incidente sobre fundos de renda fixa, na arrecadação sobre operações de swap e na arrecadação do item aplicações de renda fixa (PF e PJ);

- elevação de R\$ 3,4 bilhões na arrecadação da CIDE-Combustíveis, devido à alteração das alíquotas sobre gasolina e diesel estabelecida pelo Decreto nº 8.395/2015 a partir de maio de 2015 (anteriormente com alíquota zero); e
- aumento de R\$ 2,4 bilhões (6,6%) em Demais-Outras Receitas: impacto do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, cujos recolhimentos em 2014 iniciaram-se somente a partir do mês de agosto, enquanto em 2015 vem sendo computados ao longo de todo o período analisado.

Transferências do Tesouro Nacional

R\$ Milhões - A Precos de Dezembro de 2015 (IPCA)

Discriminação	Jan-Dez 2014	Jan-Dez 2015
Banco do Brasil	2.732,4	3.112,2
BNB	110,9	262,5
BNDÉS	10.375,3	4.972,0
Caixa	4.958,8	3.535,3
Correios	0,0	0,0
Elétroras	262,7	0,0
IRB	96,3	128,3
Petrobras	2.304,3	0,0
Demais	752,2	349,0
Total	21.592,8	12.359,3

R\$ Milhões - A Precos de Dezembro de 2015 (IPCA)

As transferências a Estados e Municípios apresentaram, em seu conjunto, decréscimo real de R\$ 13,8 bilhões (5,8%), em relação ao acumulado de 2014 para R\$ 225,3 bilhões em 2015. As principais reduções ocorreram nas transferências relativas aos seguintes itens:

- decréscimo de R\$ 8,9 bilhões (31,2%) nas transferências relativas a royalties: redução da receita de cotra parte de compensações financeiras, explicada pelo comportamento dos fatores determinantes da base de incidência do tributo compartilhado, dentre eles o preço internacional do petróleo;
- diminuição de R\$ 5,4 bilhões (3,0%) em Transferências Constitucionais: reflexo da redução da arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPJ); e

R\$ Milhões - A Precos de Dezembro de 2015 (IPCA)

Discriminação do Resultado	Jan-Dez 2014	Jan-Dez 2015	% Real
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	229.088,4	225.332,8	-5,8%
Transferências Constitucionais	178.377,0	173.011,2	-3,0%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002	4.493,4	3.997,8	-11,0%
Transferências da Cide - Combustíveis	136,0	459,2	237,7%
Demais Transferências	56.082,1	47.864,7	-14,7%
Salário Educação	12.291,3	12.960,6	5,4%
Royalties	28.553,9	19.639,3	-31,2%
Fundef/Fundeb	12.376,5	13.996,7	13,1%
Outras	2.860,4	1.268,2	-55,7%

Obs.: Dados sujeitos a alteração

Fonte: Tesouro Nacional

- redução de R\$ 495,6 milhões (11,0%) referente às transferências da Lei Complementar nº 115/2002: transferência em janeiro de 2014, no montante de R\$ 1,9 bilhão, a título de auxílio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios (MP nº 629/2013), evento sem correspondência em 2015.
- Por sua vez, as principais elevações no período foram nas transferências no âmbito do Fundeb (R\$ 1,6 bilhão, 13,1%), do Salário Educação (R\$ 669,3 milhões, 5,4%) e da Cide-Combustíveis (R\$ 323,2 milhões, 23,7%).

Despesas do Governo Central

R\$ Milhões - A Preços de Dezembro de 2015 (IPCA)

Discriminação	2014		Variação % Real (IPCA)
	Jan-Dez	2015	
I. DESPESA TOTAL	1.171.052,7	1.195.516,9	2,1%
1.1. Despesas do Tesouro	719.816,5	737.868,2	2,5%
Pessoal e Encargos Sociais	249.687,5	245.462,3	-1,7%
Custeio e Capital	467.211,3	489.919,1	4,9%
Despesa do FAT	61.705,5	49.988,2	-19,0%
Subsídios e subvenções Econômicas	10.225,6	59.960,3	486,4%
Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV)	43.814,0	14.364,8	-306,9%
Auxílio à CDE	10.481,4	1.377,4	-91,0%
Outras Despesas de Custeio e Capital	340.984,8	334.238,5	-2,0%
Outras Despesas de Custeio	252.662,3	276.232,1	9,3%
Outras Despesas de Capital	88.322,5	57.996,3	-34,4%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	2.917,6	2.486,8	-14,8%
Despesas da Previdência Social (Benefícios)	447.414,2	453.693,1	1,4%
Benefícios Previdenciários - Urbano	346.718,2	351.672,2	1,4%
Benefícios Previdenciários - Rural	100.696,0	102.021,0	1,3%
1.3. Despesas do Banco Central	3.822,0	3.955,5	3,5%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
 1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Caixa Única. A partir de 01/03/2012, incluiu despesas realizadas com recursos da complementação do FGTS, conforme Portaria S/Tr nº 278, de 13/04/2012.
 2. Inclui a parcela patronal do CTS do servidor público federal.
 3. Inclui despesas do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme Lei nº 12.692/2012.
 4. Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGF por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

TESOURONACIONAL

Despesa	2014		Variação % Real (IPCA)
	Jan-Dez	2015	
Despesa	1.171.052,7	1.195.516,9	2,1%
Despesa com Pessoal	249.687,5	245.462,3	-1,7%
Despesa com Custeio e Capital	467.211,3	489.919,1	4,9%
Despesa com Despesa do FAT	61.705,5	49.988,2	-19,0%
Despesa com Subsídios e subvenções Econômicas	10.225,6	59.960,3	486,4%
Despesa com Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV)	43.814,0	14.364,8	-306,9%
Despesa com Auxílio à CDE	10.481,4	1.377,4	-91,0%
Despesa com Outras Despesas de Custeio e Capital	340.984,8	334.238,5	-2,0%
Despesa com Outras Despesas de Custeio	252.662,3	276.232,1	9,3%
Despesa com Outras Despesas de Capital	88.322,5	57.996,3	-34,4%
Despesa com Transferência do Tesouro ao Banco Central	2.917,6	2.486,8	-14,8%
Despesa com Despesas da Previdência Social (Benefícios)	447.414,2	453.693,1	1,4%
Despesa com Benefícios Previdenciários - Urbano	346.718,2	351.672,2	1,4%
Despesa com Benefícios Previdenciários - Rural	100.696,0	102.021,0	1,3%
Despesa com Despesas do Banco Central	3.822,0	3.955,5	3,5%

Despesa	2014		Variação % Real (IPCA)
	Jan-Dez	2015	
Despesa	1.171.052,7	1.195.516,9	2,1%
Despesa com Pessoal	249.687,5	245.462,3	-1,7%
Despesa com Custeio e Capital	467.211,3	489.919,1	4,9%
Despesa com Despesa do FAT	61.705,5	49.988,2	-19,0%
Despesa com Subsídios e subvenções Econômicas	10.225,6	59.960,3	486,4%
Despesa com Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV)	43.814,0	14.364,8	-306,9%
Despesa com Auxílio à CDE	10.481,4	1.377,4	-91,0%
Despesa com Outras Despesas de Custeio e Capital	340.984,8	334.238,5	-2,0%
Despesa com Outras Despesas de Custeio	252.662,3	276.232,1	9,3%
Despesa com Outras Despesas de Capital	88.322,5	57.996,3	-34,4%
Despesa com Transferência do Tesouro ao Banco Central	2.917,6	2.486,8	-14,8%
Despesa com Despesas da Previdência Social (Benefícios)	447.414,2	453.693,1	1,4%
Despesa com Benefícios Previdenciários - Urbano	346.718,2	351.672,2	1,4%
Despesa com Benefícios Previdenciários - Rural	100.696,0	102.021,0	1,3%
Despesa com Despesas do Banco Central	3.822,0	3.955,5	3,5%

As despesas do Governo Central aumentaram R\$ 24,5 bilhões (2,1%) em relação ao acumulado de 2014. Esse crescimento ocorreu tanto no âmbito das despesas do Tesouro Nacional, no montante de R\$ 18,1 bilhões (2,5%) quanto nas despesas da Previdência Social (R\$ 6,3 bilhões, 1,4%). É importante observar que o crescimento das despesas do Tesouro Nacional é explicado em grande parte pelo impacto dos pagamentos da União no âmbito dos Ações nº 825/2015 e nº 3.297/2015 nas despesas com Subsídios e Subvenções Econômicas, com a complementação de R\$ 49,7 bilhões (486,4%) em Subsídios e Subvenções Econômicas: a principal porção do aumento é devida aos pagamentos vinculados ao Programa de Sustentação do Investimento - PSI (incremento de R\$ 30,5 bilhões). Também merecem destaque o Pronaf (aumento de R\$ 9,5 bilhões), o Custeio Agropecuario

Tabela 3.2. Dividendos pagos à União 1/ - Brasil - Acumulado no Ano
R\$ Milhões - A Preços de Dezembro de 2015 (IPCA)

Discriminação	2014		2015		Diferença	Variação (%)
	Jan-Dez	Jan-Dez	Jan-Dez	Jan-Dez/14		
DIVIDENDOS	21.592,8	12.359,3	9.233,5	-42,8%		
Banco do Brasil	2.732,4	3.112,2	379,8	13,9%		
BNB	110,9	262,5	151,5	136,6%		
BNDES	10.375,3	4.972,0	-5.403,3	-52,1%		
Caixa	4.958,8	3.535,3	-1.423,5	-28,7%		
Correios	0,0	0,0	0,0	-		
Eletrobras	262,7	0,0	-262,7	-100,0%		
IRB	96,3	128,3	32,0	33,3%		
Petrobras	2.304,3	0,0	-2.304,3	-100,0%		
Demais	752,2	349,0	-403,1	-53,6%		

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

R\$ Milhões - A Preços de Dezembro de 2015 (IPCA)

Discriminação do Resultado	2014		2015		Variação	% Real
	Dezembro	Dezembro	Dezembro	Dezembro		
1. RECEITA TOTAL	133.927,4	130.089,7	-3.837,7	-2,9%		
1.1. Receitas do Tesouro	85.091,7	81.124,4	-3.967,3	-4,7%		
Receita Bruta	87.910,2	86.831,9	-1.078,3	-1,2%		
Impostos	41.590,9	42.985,4	1.394,5	3,4%		
IR	30.120,1	33.055,9	2.935,9	9,7%		
IPI	5.003,9	4.112,5	-891,4	-17,8%		
Outros	6.465,9	5.816,9	-650,0	-10,1%		
Contribuições	30.476,6	28.780,1	-1.696,5	-5,6%		
COFINS	18.527,7	17.052,2	-1.475,5	-8,0%		
CSLL	4.171,4	3.822,9	-348,5	-8,4%		
PIS/Pasep	4.975,6	4.491,9	-483,7	-9,7%		
CIDE-Combustíveis	0,5	467,7	467,2	94,4%		
Outras	2.801,4	2.945,3	144,0	5,1%		
Demais	15.842,8	15.065,5	-776,3	-4,9%		
Cota parte de compensações financeiras	1.848,0	1.397,7	-450,4	-24,4%		
Diretamente arrecadadas	3.946,1	3.590,2	-355,9	-9,0%		
Concessões	5.651,3	191,8	-5.459,5	-96,6%		
Dividendos	1.147,4	6.015,3	4.867,9	424,2%		
Outras	3.249,9	3.871,5	621,6	19,1%		
(-) Restituições	-2.818,5	-5.707,5	-2.889,0	102,5%		
(-) Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-		
1.2. Receitas da Previdência Social	48.383,2	48.695,4	311,9	0,6%		
Receitas da Previdência Social - Urbano	47.653,5	47.960,1	306,6	0,6%		
Receitas da Previdência Social - Rural	730,0	735,3	5,3	0,7%		
1.3. Receitas do Banco Central	452,1	269,9	-182,2	-40,3%		

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou redução real de R\$ 1,1 bilhão (1,2%), passando de R\$ 87,9 bilhões para R\$ 86,8 bilhões entre dezembro de 2014 e o mesmo mês de 2015. Esse comportamento deve-se ao decréscimo de R\$ 1,7 bilhão (5,6%) em Contribuições e de R\$ 776,3 milhões (4,9%) nas Demais Receitas, parcialmente compensados pelo acréscimo de R\$ 1,4 bilhão (3,4%) na arrecadação de impostos. A arrecadação de impostos e contribuições foi afetada, principalmente, pelos seguintes fatores:

- decréscimo de R\$ 1,5 bilhão (8,0%) na receita da Cohns e de R\$ 483,7 milhões (9,7%) do PIS/Pasep; decréscimo real de 13,2% no volume de vendas de novembro de 2015 em relação a novembro de 2014 (PMC-IBGE), parcialmente compensado pelo aumento das alíquotas incidentes sobre combustíveis e sobre a importação de bens e serviços e da tributação de receitas financeiras (Decreto nº 8.426/15). O resultado também foi influenciado pela depreciação cambial ocorrida no período;
- redução de R\$ 996,9 milhões (13,3%) na arrecadação com IRPJ e redução de R\$ 348,5 milhões (8,4%) na arrecadação com CSLL; decréscimo real de 9,4% na arrecadação da estimativa mensal, redução de 15,0% na arrecadação do lucro presumido;
- diminuição de R\$ 891,4 milhões (17,8%) na arrecadação do IPI; explicada principalmente pelo decréscimo de R\$ 540,3 milhões (22,8%) no IPI-Outros, influenciado pela redução de 17,4% na produção industrial de novembro de 2015 em relação a novembro de 2014; e
- aumento de R\$ 3,9 bilhões (18,6%) em IRRF, explicado principalmente pelo aumento de R\$ 2,8 bilhões (31,9%) em IRRF - Rendimentos de capital; acréscimos nominais de 42,6% na arrecadação do imposto de renda incidente sobre fundos de renda fixa e de 17,3% na arrecadação do item aplicações de renda fixa (PF e PJ), em

Tabela 3.2. Dividendos pagos à União /1- Brasil - Acumulado no Ano
R\$ Milhões - A Preços Correntes

DIVIDENDOS	Discriminação		Diferença	Variação (%)
	Jan-Dez	Jan-Dez/15		
Banco do Brasil	2.413,0	2.997,7	584,7	24,2%
BNB	97,5	248,6	151,1	155,0%
BNDES	9.079,7	4.972,0	-4.107,7	-45,2%
Caixa	4.356,4	3.399,0	-957,4	-22,0%
Correios	0,0	0,0	0,0	-
Eletrobras	230,5	0,0	-230,5	-100,0%
IRB	85,3	121,7	36,4	42,7%
Petrobras	2.012,7	0,0	-2.012,7	-100,0%
Demais	664,6	333,7	-330,9	-49,8%
Total	18.939,6	12.072,6	-6.867,0	-36,3%
	Jan-Dez	Jan-Dez	2015	
	Jan-Dez/14	Jan-Dez/15		

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

TESSORONACIONAL



Transferências do Tesouro Nacional

As transferências

a Estados e Municípios apresentaram redução de R\$ 1,7 bilhão (7,2%), passando de R\$ 24,3 bilhões em dezembro de 2014 para R\$ 22,5 bilhões em dezembro de 2015. As principais

variações no período foram:

• diminuição de

R\$ 1,5 bilhão (7,4%) nas

Transferências

Constitucionais,

reflexo da variação da

arrecadação decendial

dos tributos compartilhados (IR e IP1); e

• redução de R\$ 465,0 milhões (22,1%) na rubrica Royalties: diminuição das participações especiais pela exploração de petróleo e gás natural, decorrente, predominantemente, da queda no preço internacional do petróleo.

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração

TRANSFÊRENCIAS TOTAL	2014	2015	Diferença (ppCA)	% Real Variação
TRANSFÊRENCIAS CONSTITUCIONAIS	19.963,0	18.479,2	-1.483,9	-7,4%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002	359,7	650,0	290,3	80,7%
Transferências da Cide - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	0,0
Demais Transferências	3.395,9	3.357,9	-38,0	-1,1%
Salário Educação	974,9	857,0	-117,8	-12,1%
Royalties	2.107,1	1.642,1	-465,0	-22,1%
Fundef/Fundeb	759,0	773,1	14,1	1,9%
Outras	105,9	123,7	17,8	16,8%

R\$ Milhões - A Preços de Dezembro de 2015 (ppCA)

Tabela 2.3 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2014/2015

decorrência do aumento da taxa de juros conjugado com o crescimento nominal de 63,7% na arrecadação sobre operações de swap e de 67,8% na arrecadação do item juros sobre capital próprio.

As demais receitas sofreram redução de R\$ 776,3 (4,9%) quando comparadas a dezembro de 2014. Este resultado se explica, principalmente pelos:

- decréscimo de R\$ 5,5 bilhões (96,6%) em Concessões: resultado influenciado, predominantemente, pela arrecadação em dezembro de 2014 decorrente da outorga de serviços de telecomunicações (4G), sem contrapartida este ano; e
- aumento de R\$ 4,9 bilhões (42,2%) em Dividendos: resultado influenciado predominantemente pela ocorrência de dividendos no BNDES no valor de R\$ 5,0 bilhões, fato que não havia ocorrido em dezembro de 2014 e pelo aumento de R\$ 100,4 milhões (18,4%) do Banco do Brasil, em pequena parte compensado pela queda de R\$ 117,2 milhões (23,5%) da Caixa Econômica Federal.



TESSORONACIONAL

Tabela 3.1. Dividendos pagos à União - Brasil - Mensal - A Preços de Dezembro de 2015 (IPCA)

DIVIDENDOS	2014		2015		Diferença (%)	Variação (%)
	Dezembro	Novembro	Dezembro	Nov/15		
Banco do Brasil	546,8	0,0	647,2	647,2	-	18,4%
BNB	0,0	0,0	0,0	0,0	-	100,4
BNDÉS	0,0	0,0	4.972,0	4.972,0	-	4.972,0
Caixa	0,0	0,0	380,8	380,8	-	-117,2
Correios	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0
Eletrobras	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0
IRB	39,0	5,2	6,2	6,2	19,3%	-32,8
Petrobras	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0
Demais	63,5	13,2	9,1	9,1	-30,8%	54,4
Total	1.147,4	18,4	6.015,3	5.997,0	-	424,2%

Obs: Dados sujeitos a alteração

1/ Ajuste pelo controle de caixa - que corresponde ao ingresso efetivo na conta União



Tabela 2.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2014 / 2015

Discriminação	2014		Diferença (%) Real
	Dezembro	Dezembro	
TOTAL	108.437,2	169.116,8	60,6%
1.1. Despesas do Tesouro	61.695,4	123.094,3	61,3%
1.1.1. Pessoal e Encargos Sociais	25.559,6	25.083,3	-1,9%
1.1.2. Custeio e Capital	35.744,5	97.784,0	62,0%
1.1.2.1. Despesa do FAT	3.827,6	3.604,9	-2,2%
1.1.2.2. Subsidios e Subvenções Econômicas	590,5	35.584,8	34,9%
1.1.2.3. Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV)	3.611,1	3.522,6	-2,5%
1.1.2.4. Auxílio a CPE	-	-229,9	-
1.1.2.5. Outras Despesas de Custeio e Capital	27.485,4	55.071,6	55,0%
1.1.2.5.1. Outras Despesas de Custeio	23.146,1	49.060,6	49,0%
1.1.2.5.2. Outras Despesas de Capital	4.339,3	6.010,9	6,0%
1.1.2.6. Transferência do Tesouro ao Banco Central	391,3	227,0	-42,0%
1.2. Despesas das Previdência Social (Benefícios)	46.425,5	45.653,6	-1,7%
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Urbano	37.594,0	36.564,5	-2,7%
1.2.2. Benefícios Previdenciários - Rural	8.831,5	9.089,1	2,7%
1.3. Despesas do Banco Central	360,2	398,9	38,7%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs: Dados sujeitos a alteração

Tem o mesmo mês do ano anterior. Esta relação ao do Tesouro Nacional em relação ao R\$ 61,4 bilhões (99,5%) nas despesas de dezembro de 2014, o aumento dos gastos com subsídios e subvenções econômicas relacionadas ao PSI (R\$ 22,9 bilhões), ao Pronaf (R\$ 6,2 bilhões) e ao Programa de Equilização de Custeio Agrícola (R\$ 2,9 bilhões).

O aumento dos gastos com Capital deveu-se, principalmente, aos seguintes fatores:

• elevação de R\$ 1,5 bilhões em Complementação do FGTS (LC nº 110/01); conforme programação financeira definida no Decreto nº 8.456/2015

• aumento de R\$ 8,1 bilhões (194,6%) nos gastos com o PAC; conforme programação financeira definida no Decreto nº 8.456/2015 e suas alterações. Essa rubrica foi afetada pelos pagamentos no âmbito dos acordos nº 825/2015 e nº 3.297/2015; e

• acréscimo de R\$ 4,2 bilhões (214,9%) em Complementação de RGFs; devido ao aumento dos setores beneficiados pela desoneração da folha salarial (Lei nº 13.043/2014).

Tabela 2.5 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2014 / 2015

Discriminação	2014		Diferença (%) Real
	Dezembro	Dezembro	
Previdência e Pensões	4.096,2	7.268,0	3,171,8
Legislativo	228,4	169,0	-59,5
Judiciário	1.065,0	968,5	-96,5
Crédito Extraordinário	223,7	3.189,4	2.966,7
d/q MCMV	1.001,6	9.269,1	8.267,5
Fundo Constitucional DF	1.44,4	360,4	235,9
Outras	130,2	250,3	120,1
Complementação RGFs	1.968,1	6.191,3	4.225,2
Complementação do FGTS	221,3	11.458,1	11.236,8
Min. da Saúde	6.734,7	4.276,6	-2.458,3
Min. do Des. Social	3.125,1	2.322,9	-802,1
Min. da Educação	2.793,1	2.164,4	-628,7
Demais	2.575,3	4.112,7	1.537,4
Total	27.485,4	55.071,6	27.586,2

Fonte: Tesouro Nacional

Obs: Dados sujeitos a alteração

Tabela 3.1. Dividendos pagos à União - IV - Brasil - Mensal
R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	2014		2015		Diferença Dez/15 Nov/15	Variação (%) Dez/15 Nov/15	Diferença Dez/15 Dez/14	Variação (%) Dez/15 Dez/14
	Setembro	Outubro	Setembro	Outubro				
UNIVERSIDADES	1.088,8	1.088,8	1.088,8	1.088,8	0,0	0,0	4.978,6	31,0%
Banco do Brasil	497,4	497,4	497,2	497,2	0,0	0,0	153,1	31,0%
BNDES	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-
Caixa	490,0	490,0	497,0	497,0	380,8	-69,2	4.972,0	-15,6%
Correios	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-
Eletrobras	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-
IRB	35,3	35,3	5,2	6,2	1,1	20,9%	-20,0	-62,8%
Petrobras	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-
Diversas	57,4	57,4	11,0	9,1	3,9	-30,1%	-46,3	-81,1%

Obs.: Dados relativos a energia.
1/ Anexo aos conceitos de base, que compreende os seguintes setores na Conta Única

Previdência Social

O resultado primário da Previdência Social passou de um déficit de R\$ 2,7 bilhões em dezembro de 2014 para superávit de R\$ 3,0 bilhões em dezembro de 2015, representando uma diferença de R\$ 5,8 bilhões, devido principalmente aos seguintes fatores:

- aumento de R\$ 4,4 bilhões (248,5%) na Compensação ao RGPS, em decorrência do pagamento dos valores relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro, que foi realizado neste mês por meio de abertura de créditos adicionais ao orçamento.
- elevação de 457,4 mil no número de benefícios emitidos em dezembro 2015 (1,6%), parcialmente compensada pela redução do valor médio real dos benefícios pagos pela Previdência em R\$ 27,62 (2,6%).

R\$ Milhões - A Preços de Dezembro de 2015 (PCA)

Discriminação do Resultado	2014		2015		Variação Diferença	Variação % Real (PCA)
	Dezembro	Novembro	Dezembro	Novembro		
LI - APROVEITAMENTO LÍQUIDO	43.717,3	43.717,3	48.695,4	48.695,4	4.978,1	11,4%
Atividade de Prota	47.406,7	47.406,7	51.915,2	51.915,2	4.508,5	9,5%
Contribuição Previdenciária	41.756,4	41.756,4	42.426,0	42.426,0	669,6	1,6%
Simplex	3.593,3	3.593,3	3.090,3	3.090,3	-503,0	-14,0%
GFT	-	-	-	-	-	-
Depósitos Judiciais	264,3	264,3	704,6	704,6	440,3	166,5%
Refis	162,2	162,2	3,0	3,0	-159,2	-98,2%
Compensação RGPS	1.776,5	1.776,5	6.191,3	6.191,3	4.414,8	248,5%
(-) Restituição/Devolução	648,9	648,9	-201,7	-201,7	-850,6	-131,1%
(-) Transferências a Terceiros	3.040,5	3.040,5	-3.018,1	-3.018,1	-22,4	-0,7%
(-) BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	46.423,3	46.423,3	47.623,5	47.623,5	200,2	0,4%
II - RESULTADO PRIMÁRIO	-2.708,2	-2.708,2	3.041,8	3.041,8	5.750,0	212,3%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

A Preços Constantes de Dezembro de 2015 (IPCA)

RS Milhões - A Preços de Dezembro de 2015 (IPCA)

Tabela 3.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2014/2015

Discriminação do Resultado	2015		Variação % Real (IPCA)
	Novembro	Dezembro	
I. RECEITA TOTAL	93.112,9	100.089,3	34,971,8 37,7%
Receitas do Tesouro	66.636,9	81.124,4	14.487,5 21,7%
Receitas do Banco Central	26.202,4	48.695,4	22.493,0 85,8%
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	278,6	769,9	-8,7 -3,1%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	92.834,3	100.859,2	8.024,9 8,5%
IV. DESPESAS TOTAL	75.068,1	107.504,6	32.436,5 43,3%
Despesas do Tesouro	55.033,3	123.094,3	68.061,0 123,7%
Despesas da Previdência Social (Benefícios)	41.142,2	45.655,6	4.511,4 11,0%
Despesas do Banco Central	326,4	398,9	72,5 22,2%
V. FUNDO SOBERANISMO PRS/SLN/FSB	855,00	855,00	0,00 0,0%
VI. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (III - IV + V)	21.233,7	60.729,7	39.233,7 183,3%
Tesouro Nacional	-6.446,1	-64.494,9	-58.048,8 900,5%
Previdência Social (RGPS)	-14.939,8	3.041,8	17.981,6 -119,9%
Banco Central	-47,9	-129,0	-81,2 -169,5%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração

Em dezembro de 2015, o resultado primário do Governo Central foi deficitário em R\$ 60,7 bilhões, contra déficit de R\$ 21,4 bilhões em novembro de 2015, a preços constantes de dezembro. Essa diferença é explicada, principalmente, pelo aumento da despesa do Tesouro em R\$ 68,1 bilhões (123,7%), concentrada em pagamentos de Subsídios e Subvenções econômicas (R\$ 35,6 bilhões), Complementação do FGTS (R\$ 11,5 bilhões) e do PAC (R\$ 12,3 bilhões). As despesas discricionárias diminuíram R\$ 3,4 bilhões.

Vale destacar que o resultado do mês de dezembro foi significativamente afetado pelos pagamentos da União aos bancos públicos e ao FGTS, em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), pronunciado por meio do Acórdão nº 825/2015 e ratificado pelo Acórdão nº 3297/2015 (vide box 01). Os referidos pagamentos totalizaram R\$ 55,8 bilhões no mês de dezembro, incluídas as obrigações referentes a 2015. O crescimento das despesas foi parcialmente compensado pelo aumento da receita líquida do Governo Central em R\$ 32,5 bilhões (43,3%), resultado do recebimento de dividendos (R\$ 6,0 bilhões), além de fatores sazonais, como a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário em dezembro e o recolhimento semestral do IRRF-Rendimentos do Capital sobre aplicações financeiras em fundos de renda fixa (Lei nº 10.892/2004). Houve, no mês de dezembro de 2015, resgate de R\$ 855,0 milhões em cotas do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização – FFIE por parte do FSB, conforme previsto nos decretos de programação orçamentária e financeira.

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central^{1/} - Brasil - Acumulado no ANO
R\$ Milhões - A Preços de Dezembro de 2015 (IPCA)

Discriminação	2014		2015		Variação (%)
	Jan-Dez	Jan-Dez	Jan-Dez	Jan-Dez/15	
1. RECEITA TOTAL	1.391.424,5	1.304.248,0	1.391.424,5	-87.176,5	-6,3%
Receitas do Tesouro Nacional	1.004.746,6	936.529,0	1.004.746,6	-68.217,5	-6,8%
Receita Bruta	1.030.469,3	969.801,3	1.030.469,3	-60.668,0	-5,9%
Impostos	480.552,8	466.085,7	480.552,8	-14.467,1	-3,1%
IR	346.435,0	336.512,5	346.435,0	-9.922,5	-2,9%
IR - Pessoa Física	31.580,4	29.698,8	31.580,4	-1.881,6	-6,0%
IR - Pessoa Jurídica	138.249,5	119.101,0	138.249,5	-19.148,5	-13,9%
IR - Retido na Fonte	176.605,1	187.712,7	176.605,1	11.107,6	6,3%
IRRF - Rendimentos do Trabalho	98.961,8	97.320,2	98.961,8	-1.641,5	-1,7%
IRRF - Rendimentos do Capital	45.107,6	54.359,0	45.107,6	9.251,4	20,5%
IRRF - Remessas ao Exterior	21.197,5	25.212,1	21.197,5	4.014,6	18,9%
IRRF - Outros Rendimentos	11.338,3	10.821,5	11.338,3	-516,8	-4,6%
IPI	57.625,3	51.428,4	57.625,3	-6.196,9	-10,8%
IPI - Fumo	6.441,0	5.956,2	6.441,0	-484,8	-7,5%
IPI - Bebidas	3.808,5	2.666,5	3.808,5	-1.142,0	-30,0%
IPI - Automóveis	5.175,5	4.228,6	5.175,5	-946,9	-18,3%
IPI - Vinculado a Importação	17.261,7	17.551,3	17.261,7	289,7	1,7%
IPI - Outros	24.938,7	21.025,9	24.938,7	3.912,8	15,7%
IOF	33.812,7	36.150,3	33.812,7	2.337,7	6,9%
Imposto de Importação	41.896,5	40.728,0	41.896,5	-1.168,6	-2,8%
Outros	1.183,3	1.266,5	1.183,3	83,2	7,0%
Contribuições	368.890,7	368.089,5	368.890,7	-20.801,2	-5,3%
COFINS	221.008,7	210.337,0	221.008,7	-10.772,7	-4,9%
CPMF	9,5	18,3	9,5	8,7	91,6%
CSLL	74.738,5	64.446,1	74.738,5	-10.292,5	-13,8%
CIDE-Combustíveis	15,6	3.394,1	15,6	3.378,5	-0,0%
PIS/Pasep	59.062,9	56.113,0	59.062,9	-2.949,9	-5,0%
Salário Educação	20.833,2	19.966,1	20.833,2	-867,1	-4,2%
Complementação ao FGTS (LC nº 110/01)	4.588,4	4.993,7	4.588,4	405,2	8,8%
Outras	8.532,8	8.821,3	8.532,8	288,5	3,4%
Demais	160.625,8	135.626,1	160.625,8	-24.999,7	-15,6%
CPSS ^{2/}	15.053,7	15.167,1	15.053,7	113,3	0,8%
Cota parte de compensações financeiras	44.882,6	29.533,2	44.882,6	15.349,4	34,2%
Diretamente arrecadadas	48.725,5	46.627,3	48.725,5	-2.098,2	-4,3%
Concessões	8.875,7	6.170,7	8.875,7	2.705,1	30,5%
Dividendos	21.592,8	12.359,3	21.592,8	9.233,5	42,8%
Cessão Onerosa Exploração de Petróleo	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0%
Outras	21.495,4	23.788,6	21.495,4	2.293,1	10,7%
(-) Restituições	-25.715,5	-33.261,2	-25.715,5	-7.545,7	29,3%
(-) Incentivos Fiscais	-7,2	-11,1	-7,2	-3,8	52,7%
Recursos da Previdência Social	382.802,1	364.496,2	382.802,1	-18.485,9	-4,8%
Urbana	375.406,4	357.126,9	375.406,4	-18.279,4	-4,9%
Rural	7.575,7	7.369,3	7.575,7	-206,4	-2,7%
Receitas do Banco Central	3.658,6	3.222,7	3.658,6	-471,1	-12,8%
2. TRANSFERÊNCIAS TOTAL^{3/}	239.088,4	225.332,8	239.088,4	-13.755,6	-5,8%
Transferências Constitucionais	178.377,0	173.031,2	178.377,0	-5.345,9	-3,0%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 ^{4/}	4.493,4	3.997,8	4.493,4	-495,6	-11,0%
Transferências da Cidade - Combustíveis	136,0	459,2	136,0	323,2	237,7%
Demais Transferências	56.082,1	47.864,7	56.082,1	-8.217,4	-14,7%
Salário Educação	12.291,3	12.960,6	12.291,3	669,3	5,1%
Royalties	28.559,9	19.699,3	28.559,9	-8.914,7	-31,1%
Fundef/Fundeb	12.376,5	13.996,7	12.376,5	1.620,2	13,1%
Outras	2.860,4	1.268,2	2.860,4	-1.592,2	-55,5%
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	1.157.336,1	1.078.915,2	1.157.336,1	-78.420,9	-6,8%

Obs.: Dados sujeitos a alteração

1/ Abusado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única

2/ Exclui a receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS), parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

3/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetivado na Conta Única.

4/ Lei Complementar nº 87/1996 (Lei 2002) e Lei Complementar nº 115/2002 (Lei Complementar nº 115/2002) e Lei Complementar nº 115/2002 (Lei Complementar nº 115/2002 e 2006).

Discriminação	2014		2015	
	Jan-Dez	Jan-Dez/15	Jan-Dez/15	Jan-Dez/14
RECEITAS DO GOVERNO CENTRAL	1.224.040,6	1.250.183,5	26.142,9	2,1%
RECEITA TOTAL	1.224.040,6	1.250.183,5	26.142,9	2,1%
RECEITA BRUTA	906.082,9	929.023,6	22.940,7	2,5%
Impostos	422.808,0	446.307,7	23.499,7	5,6%
IR - Pessoa física	304.436,9	322.100,9	17.664,0	5,8%
IR - Pessoa jurídica	121.188,8	113.396,6	-7.792,2	-6,4%
IR - Retido na fonte	155.469,5	180.254,5	24.785,0	15,9%
IRRF - Rendimentos do Trabalho	87.021,1	99.221,5	12.200,4	14,0%
IRRF - Rendimentos do Capital	39.816,6	52.469,1	12.652,4	31,8%
IRRF - Remessas ao Exterior	18.657,9	24.203,9	5.546,0	29,7%
IRRF - Outros Rendimentos	9.974,8	10.360,0	385,2	3,9%
IR - Fumo	5.654,0	5.682,5	28,5	0,5%
IR - Bebidas	3.343,5	2.548,0	-795,5	-23,8%
IR - Automóveis	4.558,8	4.049,7	-509,1	-11,2%
IR - Vinculado a importação	15.187,3	16.820,8	1.633,5	10,8%
IPF - Outros	21.967,7	20.165,5	-1.802,3	-8,2%
IPF	29.769,8	34.692,7	4.922,9	16,5%
Imposto de Importação	36.839,1	39.015,1	2.176,0	5,9%
Outros	1.050,9	1.232,6	181,8	17,3%
Contribuições	341.916,1	352.518,4	10.602,3	3,1%
COFINS	194.549,0	201.622,5	7.123,5	3,7%
CSLL	8,5	17,9	9,5	112,0%
CILL	65.547,4	61.381,6	-4.165,8	-6,4%
CIDE-Combustíveis	13,8	3.312,2	3.298,3	-
Contribuição ao FGTS (LC nº 110/01)	7.504,0	130.197,5	-111.613,3	-14,8%
Outras	4.037,5	4.793,2	755,6	18,7%
Salário Educação	18.300,7	19.044,1	743,4	4,1%
Contribuição de empresas financeiras	39.372,8	28.201,1	-11.171,7	-28,4%
Cota parte de compensações financeiras	141.358,8	145.784,4	4.425,6	3,1%
CPSS	2.260,3	1.578,4	-1.318,0	-9,9%
Outras	19.064,6	22.917,0	3.852,4	20,2%
Restituições	-22.791,4	-32.201,7	-9.410,3	-41,3%
Incentivos Fiscais	-6,3	-10,6	-4,3	-68,7%
Outras	337.503,1	350.272,0	12.768,9	3,8%
IR - Pessoa física	330.833,0	343.190,7	12.357,8	3,7%
IR - Pessoa jurídica	6.670,2	7.081,3	411,1	6,2%
Outras	320.165,2	315.758,6	-4.406,6	-1,4%
RECEITAS CONSTITUCIONAIS	156.823,0	165.695,2	8.872,2	5,7%
Impostos	422.808,0	446.307,7	23.499,7	5,6%
IR - Pessoa física	304.436,9	322.100,9	17.664,0	5,8%
IR - Pessoa jurídica	121.188,8	113.396,6	-7.792,2	-6,4%
IR - Retido na fonte	155.469,5	180.254,5	24.785,0	15,9%
IRRF - Rendimentos do Trabalho	87.021,1	99.221,5	12.200,4	14,0%
IRRF - Rendimentos do Capital	39.816,6	52.469,1	12.652,4	31,8%
IRRF - Remessas ao Exterior	18.657,9	24.203,9	5.546,0	29,7%
IRRF - Outros Rendimentos	9.974,8	10.360,0	385,2	3,9%
IR - Fumo	5.654,0	5.682,5	28,5	0,5%
IR - Bebidas	3.343,5	2.548,0	-795,5	-23,8%
IR - Automóveis	4.558,8	4.049,7	-509,1	-11,2%
IR - Vinculado a importação	15.187,3	16.820,8	1.633,5	10,8%
IPF - Outros	21.967,7	20.165,5	-1.802,3	-8,2%
IPF	29.769,8	34.692,7	4.922,9	16,5%
Imposto de Importação	36.839,1	39.015,1	2.176,0	5,9%
Outros	1.050,9	1.232,6	181,8	17,3%
Contribuições	341.916,1	352.518,4	10.602,3	3,1%
COFINS	194.549,0	201.622,5	7.123,5	3,7%
CSLL	8,5	17,9	9,5	112,0%
CILL	65.547,4	61.381,6	-4.165,8	-6,4%
CIDE-Combustíveis	13,8	3.312,2	3.298,3	-
Contribuição ao FGTS (LC nº 110/01)	7.504,0	130.197,5	-111.613,3	-14,8%
Outras	4.037,5	4.793,2	755,6	18,7%
Salário Educação	18.300,7	19.044,1	743,4	4,1%
Contribuição de empresas financeiras	39.372,8	28.201,1	-11.171,7	-28,4%
Cota parte de compensações financeiras	141.358,8	145.784,4	4.425,6	3,1%
CPSS	2.260,3	1.578,4	-1.318,0	-9,9%
Outras	19.064,6	22.917,0	3.852,4	20,2%
Restituições	-22.791,4	-32.201,7	-9.410,3	-41,3%
Incentivos Fiscais	-6,3	-10,6	-4,3	-68,7%
Outras	337.503,1	350.272,0	12.768,9	3,8%
IR - Pessoa física	330.833,0	343.190,7	12.357,8	3,7%
IR - Pessoa jurídica	6.670,2	7.081,3	411,1	6,2%
Outras	320.165,2	315.758,6	-4.406,6	-1,4%
RECEITAS CONSTITUCIONAIS	156.823,0	165.695,2	8.872,2	5,7%
Impostos	422.808,0	446.307,7	23.499,7	5,6%
IR - Pessoa física	304.436,9	322.100,9	17.664,0	5,8%
IR - Pessoa jurídica	121.188,8	113.396,6	-7.792,2	-6,4%
IR - Retido na fonte	155.469,5	180.254,5	24.785,0	15,9%
IRRF - Rendimentos do Trabalho	87.021,1	99.221,5	12.200,4	14,0%
IRRF - Rendimentos do Capital	39.816,6	52.469,1	12.652,4	31,8%
IRRF - Remessas ao Exterior	18.657,9	24.203,9	5.546,0	29,7%
IRRF - Outros Rendimentos	9.974,8	10.360,0	385,2	3,9%
IR - Fumo	5.654,0	5.682,5	28,5	0,5%
IR - Bebidas	3.343,5	2.548,0	-795,5	-23,8%
IR - Automóveis	4.558,8	4.049,7	-509,1	-11,2%
IR - Vinculado a importação	15.187,3	16.820,8	1.633,5	10,8%
IPF - Outros	21.967,7	20.165,5	-1.802,3	-8,2%
IPF	29.769,8	34.692,7	4.922,9	16,5%
Imposto de Importação	36.839,1	39.015,1	2.176,0	5,9%
Outros	1.050,9	1.232,6	181,8	17,3%
Contribuições	341.916,1	352.518,4	10.602,3	3,1%
COFINS	194.549,0	201.622,5	7.123,5	3,7%
CSLL	8,5	17,9	9,5	112,0%
CILL	65.547,4	61.381,6	-4.165,8	-6,4%
CIDE-Combustíveis	13,8	3.312,2	3.298,3	-
Contribuição ao FGTS (LC nº 110/01)	7.504,0	130.197,5	-111.613,3	-14,8%
Outras	4.037,5	4.793,2	755,6	18,7%
Salário Educação	18.300,7	19.044,1	743,4	4,1%
Contribuição de empresas financeiras	39.372,8	28.201,1	-11.171,7	-28,4%
Cota parte de compensações financeiras	141.358,8	145.784,4	4.425,6	3,1%
CPSS	2.260,3	1.578,4	-1.318,0	-9,9%
Outras	19.064,6	22.917,0	3.852,4	20,2%
Restituições	-22.791,4	-32.201,7	-9.410,3	-41,3%
Incentivos Fiscais	-6,3	-10,6	-4,3	-68,7%
Outras	337.503,1	350.272,0	12.768,9	3,8%
IR - Pessoa física	330.833,0	343.190,7	12.357,8	3,7%
IR - Pessoa jurídica	6.670,2	7.081,3	411,1	6,2%
Outras	320.165,2	315.758,6	-4.406,6	-1,4%
RECEITAS CONSTITUCIONAIS	156.823,0	165.695,2	8.872,2	5,7%
Impostos	422.808,0	446.307,7	23.499,7	5,6%
IR - Pessoa física	304.436,9	322.100,9	17.664,0	5,8%
IR - Pessoa jurídica	121.188,8	113.396,6	-7.792,2	-6,4%
IR - Retido na fonte	155.469,5	180.254,5	24.785,0	15,9%
IRRF - Rendimentos do Trabalho	87.021,1	99.221,5	12.200,4	14,0%
IRRF - Rendimentos do Capital	39.816,6	52.469,1	12.652,4	31,8%
IRRF - Remessas ao Exterior	18.657,9	24.203,9	5.546,0	29,7%
IRRF - Outros Rendimentos	9.974,8	10.360,0	385,2	3,9%
IR - Fumo	5.654,0	5.682,5	28,5	0,5%
IR - Bebidas	3.343,5	2.548,0	-795,5	-23,8%
IR - Automóveis	4.558,8	4.049,7	-509,1	-11,2%
IR - Vinculado a importação	15.187,3	16.820,8	1.633,5	10,8%
IPF - Outros	21.967,7	20.165,5	-1.802,3	-8,2%
IPF	29.769,8	34.692,7	4.922,9	16,5%
Imposto de Importação	36.839,1	39.015,1	2.176,0	5,9%
Outros	1.050,9	1.232,6	181,8	17,3%
Contribuições	341.916,1	352.518,4	10.602,3	3,1%
COFINS	194.549,0	201.622,5	7.123,5	3,7%
CSLL	8,5	17,9	9,5	112,0%
CILL	65.547,4	61.381,6	-4.165,8	-6,4%
CIDE-Combustíveis	13,8	3.312,2	3.298,3	-
Contribuição ao FGTS (LC nº 110/01)	7.504,0	130.197,5	-111.613,3	-14,8%
Outras	4.037,5	4.793,2	755,6	18,7%
Salário Educação	18.300,7	19.044,1	743,4	4,1%
Contribuição de empresas financeiras	39.372,8	28.201,1	-11.171,7	-28,4%
Cota parte de compensações financeiras	141.358,8	145.784,4	4.425,6	3,1%
CPSS	2.260,3	1.578,4	-1.318,0	-9,9%
Outras	19.064,6	22.917,0	3.852,4	20,2%
Restituições	-22.791,4	-32.201,7	-9.410,3	-41,3%
Incentivos Fiscais	-6,3	-10,6	-4,3	-68,7%
Outras	337.503,1	350.272,0	12.768,9	3,8%
IR - Pessoa física	330.833,0	343.190,7	12.357,8	3,7%
IR - Pessoa jurídica	6.670,2	7.081,3	411,1	6,2%
Outras	320.165,2	315.758,6	-4.406,6	-1,4%
RECEITAS CONSTITUCIONAIS	156.823,0	165.695,2	8.872,2	5,7%
Impostos	422.808,0	446.307,7	23.499,7	5,6%
IR - Pessoa física	304.436,9	322.100,9	17.664,0	5,8%
IR - Pessoa jurídica	121.188,8	113.396,6	-7.792,2	-6,4%
IR - Retido na fonte	155.469,5	180.254,5	24.785,0	15,9%
IRRF - Rendimentos do Trabalho	87.021,1	99.221,5	12.200,4	14,0%
IRRF - Rendimentos do Capital	39.816,6	52.469,1	12.652,4	31,8%
IRRF - Remessas ao Exterior	18.657,9	24.203,9	5.546,0	29,7%
IRRF - Outros Rendimentos	9.974,8	10.360,0	385,2	3,9%
IR - Fumo	5.654,0	5.682,5	28,5	0,5%
IR - Bebidas	3.343,5	2.548,0	-795,5	-23,8%
IR - Automóveis	4.558,8	4.049,7	-509,1	-11,2%
IR - Vinculado a importação	15.187,3	16.820,8	1.633,5	10,8%
IPF - Outros	21.967,7	20.165,5	-1.802,3	-8,2%
IPF	29.769,8	34.692,7	4.922,9	16,5%
Imposto de Importação	36.839,1	39.015,1	2.176,0	5,9%
Outros	1.050,9	1.232,6	181,8	17,3%
Contribuições	341.916,1	352.518,4	10.602,3	3,1%
COFINS	194.549,0	201.622,5	7.123,5	3,7%
CSLL	8,5	17,9	9,5	112,0%
CILL	65.547,4	61.381,6	-4.165,8	-6,4%
CIDE-Combustíveis	13,8	3.312,2	3.298,3	-
Contribuição ao FGTS (LC nº 110/01)	7.504,0	130.197,5	-111.613,3	-14,8%
Outras	4.037,5	4.793,2	755,6	18,7%
Salário Educação	18.300,7	19.044,1	743,4	4,1%
Contribuição de empresas financeiras	39.372,8	28.201,1	-11.171,7	-28,4%
Cota parte de compensações financeiras	141.358,8	145.784,4	4.425,6	3,1%
CPSS	2.260,3	1.578,4	-1.318,0	-9,9%
Outras	19.064,6	22.917,0	3.852,4	20,2%
Restituições	-22.791,4	-32.201,7	-9.410,3	-41,3%
Incentivos Fiscais	-6,3	-10,6	-4,3	-68,7%
Outras	337.503,1	350.272,0	12.768,9	3,8%
IR - Pessoa física	330.833,0	343.190,7	12.357,8	3,7%
IR - Pessoa jurídica	6.670,2	7.081,3	411,1	6,2%
Outras	320.165,2	315.758,6	-4.406,6	-1,4%
RECEITAS CONSTITUCIONAIS	156.823,0	165.695,2	8.872,2	5,7%
Impostos	422.808,0	446.307,7	23.499,7	5,6%
IR - Pessoa física	304.436,9	322.100,9	17.664,0	5,8%
IR - Pessoa jurídica	121.188,8	113.396,6	-7.792,2	-6,4%
IR - Retido na fonte				

Transferências do Tesouro Nacional

R\$ Milhões - A Preços de Dezembro de 2015 (IPCA)

Discriminação do Resultado	2015		Variação % Real (IPCA)
	Novembro	Dezembro	
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	18.049,7	27.525,0	4.475,3 24,8%
Transferências Constitucionais	13.206,0	18.479,2	5.273,2 39,9%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002	656,2	650,0	-6,2 -1,0%
Transferências da Cide - Combustíveis	0,0	0,0	0,0
Demais Transferências	4.187,5	3.395,8	-791,6 -18,9%
Salário Educação	899,0	857,0	-42,0 -4,7%
Royalties	2.383,4	1.642,1	-741,3 -31,1%
Fundef/Fundeab	780,5	773,1	-7,4 -1,0%
Outras	124,6	123,7	-0,9 -0,7%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração

Em dezembro de 2015, as transferências da União aos Estados e Municípios apresentaram aumento de R\$ 4,5 bilhões (24,8%), totalizando R\$ 22,5 bilhões, contra R\$ 18,0 bilhões no mês anterior. Esse comportamento decorreu, principalmente, dos seguintes fatores:

- acréscimo de R\$ 5,3 bilhões (39,9%) nas transferências constitucionais, sobretudo, em função do repasse previsto na Emenda Constitucional nº 55/2007; e
- decréscimo de R\$ 791,6 milhões (18,9%) nas demais transferências, reflexo da diminuição de R\$ 741,3 milhões (31,1%) nas transferências ligadas aos royalties, em decorrência da sazonalidade do repasse de recursos provenientes da participação especial pela exploração de petróleo e gás natural.

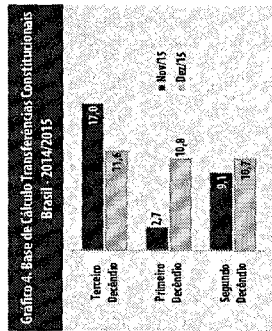


Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central^{1/} - Brasil - Mensal
R\$ Milhões - A Preços de Dezembro de 2015 (IPCA)

Discriminação	2014		2015		Diferença Des/15 Nov/14	Variação (%) Des/15 Nov/14	Diferença Des/15 Out/14	Variação (%) Des/15 Out/14
	Dezembro	Novembro	Dezembro	Novembro				
1. RECEITA TOTAL	33.927,4	31.117,9	33.080,1	35.971,8	8.843,7	26,3%	3.854,7	11,4%
Receita do Tesouro Nacional	6.091,7	66.636,9	14.687,8	14.687,8	-	-	-	-
Receita Bruta	87.910,2	70.374,1	86.821,9	16.467,8	-16.467,8	-18,7%	-16.467,8	-18,7%
Impostos	41.590,9	39.238,8	41.965,4	29,3%	1.374,5	3,3%	1.374,5	3,3%
IR	30.100,1	23.173,2	31.055,9	9.882,7	2.982,6	10,7%	2.982,6	10,7%
IR - Pessoa Física	1.443,2	2.090,7	1.432,3	468,4	-10,9	-0,8%	-10,9	-0,8%
IR - Pessoa Jurídica	7.649,6	6.648,8	6.497,7	-151,1	-2,3%	-3,0%	-2,3%	
IR - Retido na Fonte	21.182,3	14.433,6	25.125,9	10.692,3	74,1%	0,3%	74,1%	
IRRF - Rendimentos do Trabalho	8.549,8	8.369,5	9.161,1	891,5	10,7%	8,3%	10,7%	
IRRF - Rendimentos do Capital	8.794,9	3.793,4	11.599,2	7.665,8	210,7%	31,9%	210,7%	
IRRF - Remessas ao Exterior	2.877,0	1.565,3	3.866,6	1.811,4	117,6%	17,0%	117,6%	
IRRF - Outros Rendimentos	960,7	785,4	899,0	113,6	14,5%	14,5%		
IPI	5.003,9	4.047,0	4.112,5	66,5	1,6%	0,4%		
IPI - Fumo	569,8	485,6	538,3	52,7	10,9%	18,6%		
IPI - Bebidas	231,0	205,0	251,2	46,3	22,6%	8,8%		
IPI - Automóveis	440,2	264,2	318,5	54,3	20,9%	27,6%		
IPI - Vinculado a Importação	1.392,4	1.327,1	1.174,0	-153,0	-11,5%	-15,7%		
IPI - Outros	2.370,6	1.765,2	1.830,4	65,2	3,7%	3,2%		
IOF	3.101,7	2.997,2	3.044,3	47,1	1,6%	1,5%		
Imposto de Importação	3.177,0	2.917,6	2.973,6	-249,9	-8,4%	-18,4%		
Outros	88,1	98,8	98,9	0,2	0,2%	0,2%		
Contribuições	30.476,6	26.882,9	28.780,1	-302,9	-0,7%	-0,6%		
COFINS	18.527,7	17.865,4	17.092,2	-312,2	-1,8%	-1,8%		
PMF	0,0	0,0	1,3	1,2	-	-		
CSLL	4.171,4	3.837,3	3.822,9	-14,4	-0,4%	-0,4%		
CIDE-Combustíveis	0,5	457,9	467,7	9,8	2,1%	467,2		
Pis/Pasep	4.975,6	4.600,3	4.491,9	-110,3	-2,4%	-483,7		
Salário Educação	1.705,9	1.442,1	1.513,1	70,9	4,9%	-192,8		
Complementação ao FGTS (Lc nº 110/01)	390,9	398,6	407,8	9,1	2,3%	4,3%		
Outras	704,5	879,3	1.033,3	144,0	16,4%	318,8		
Damais	15.842,8	8.157,4	15.066,5	6.909,1	84,7%	4,9%		
CESS-7	1.288,6	1.872,2	1.447,9	-424,3	-32,7%	178,4		
Cota parte de compensações financeiras	1.846,0	1.579,5	1.397,7	-181,9	-11,5%	-450,4		
Diretamente arrecadadas	3.946,1	3.396,4	3.590,2	193,8	5,7%	-355,9		
Concessões	5.651,3	70,6	191,8	121,2	171,8%	96,6%		
Dividendos	1.147,4	18,4	6.015,3	5.897,0	488,7,9	42,52%		
Cessão Onerosa Exploração de Petróleo	0,0	0,0	0,0	0,0	-	-		
Outras	1.983,4	1.220,4	2.423,6	1.203,2	98,6%	442,2		
(-) Incentivos Fiscais	-2.938,5	-3.777,2	-4.707,5	-1.970,9	-54,7%	-2.869,0		
Receitas da Previdência Social	48.383,5	26.202,4	48.695,4	22.493,0	85,8%	311,9		
Urbana	47.653,5	25.586,0	47.560,2	22.274,1	87,4%	306,6		
Rural	730,0	616,4	735,3	118,9	19,3%	5,3		
Receitas do Banco Central	429,1	278,6	269,3	-4,7	-1,1%	-150,3		
2. TRANSFERÊNCIAS TOTAL	24.169,6	18.000,7	4.075,3	4.075,3	-	-	-	-
Transferências Constitucionais	19.863,0	13.206,0	18.479,2	5.273,2	39,9%	-1.489,9	-7,4%	
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002	359,7	656,2	650,0	-6,2	-1,0%	290,3	80,7%	
Transferências da Cide - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
Demais Transferências	3.846,9	4.187,5	3.395,9	-791,6	-18,9%	-651,0	-14,0%	
Salário Educação	974,9	899,0	857,0	-42,0	-4,7%	-117,8	-12,1%	
Royalties	2.107,1	2.383,4	1.642,1	-741,3	-31,1%	-465,0	-21,3%	
Fundef/Fundeab	758,0	785,5	773,1	-7,4	-1,0%	14,1	1,9%	
Outras	105,9	124,6	123,7	-0,9	-0,7%	17,8	16,8%	
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	108.857,7	75.080,1	107.564,4	32.496,5	32.496,5	30,3%	3.631,1	3,3%

1/ Inclui o resultado do caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.
2/ Inclui o resultado do caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.
3/ Ajustado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor de juro efetivado na Conta Única.
4/ Lei Complementar nº 87/1996 (de 2003) e Anexo Parâmetros e Estudos Econômicos da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 e 2004).

Em dezembro de 2015, o Regime Geral Previdenciário Social (RPGS) registrou superávit de R\$ 3,0 bilhões, contra déficit de R\$ 15,2 bilhões em novembro. O principal fator que contribuiu para essa diferença foi o aumento de R\$ 2,7 bilhões (87,6%) na arrecadação líquida de dezembro: em virtude da arrecadação das contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º salário pago aos trabalhadores em dezembro apenas em parte compensado pelo acréscimo de R\$ 4,5 bilhões (11,0%) nas despesas com benefícios previdenciários, devido principalmente ao pagamento da última parcela do abono equivalente à gratificação natalina dos segurados e dependentes da Previdência, conforme Decreto nº 8.292, de 4 de agosto de 2014, sem correspondente em novembro.

Previdenciário Social

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Discriminação	2015		Diferença	% Real
	Novembro	Dezembro		
Arrecadação Líquida	25.953,2	48.699,4	22.742,2	87,6%
Arrecadação Bruta	28.874,4	51.912,2	23.038,8	79,8%
Contribuição Previdenciária	25.708,2	42.426,0	16.717,8	65,0%
- Simples	2.993,1	3.090,3	97,2	3,2%
- CFT	166,5	204,6	38,0	22,8%
- Depósitos Judiciais	8,5	3,0	-5,5	-65,0%
- Rets	6.191,3	6.191,3	0,0	0,0%
- Compensação RGPS	2.838,1	3.018,1	180,0	6,3%
(-) Transferências a Terceiros	411.142,2	45.653,6	-365.488,6	-14,0%
RESULTADO PRIMÁRIO	-15.188,9	3.041,8	18.230,7	119,9%

Tab. 3.5 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2014 / 2015

Discriminação	2015		Diferença	% Real
	Novembro	Dezembro		
Arrecadação Bruta	28.874,4	51.912,2	23.038,8	79,8%
Contribuição Previdenciária	25.708,2	42.426,0	16.717,8	65,0%
- Simples	2.993,1	3.090,3	97,2	3,2%
- CFT	166,5	204,6	38,0	22,8%
- Depósitos Judiciais	8,5	3,0	-5,5	-65,0%
- Rets	6.191,3	6.191,3	0,0	0,0%
- Compensação RGPS	2.838,1	3.018,1	180,0	6,3%
(-) Transferências a Terceiros	411.142,2	45.653,6	-365.488,6	-14,0%
RESULTADO PRIMÁRIO	-15.188,9	3.041,8	18.230,7	119,9%

Tab. 3.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2014/2015

Discriminação do Resultado	2015		Diferença	% Real
	Novembro	Dezembro		
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (6 + 7 + 8) 12	-22.437,4	-22.437,4	0,0	0,0%
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (6 + 7 + 8) 11	-22.437,4	-22.437,4	0,0	0,0%
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (6 + 7 + 8) 10	-22.437,4	-22.437,4	0,0	0,0%
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (6 + 7 + 8) 9	-22.437,4	-22.437,4	0,0	0,0%
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (6 + 7 + 8) 8	-22.437,4	-22.437,4	0,0	0,0%
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (6 + 7 + 8) 7	-22.437,4	-22.437,4	0,0	0,0%
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (6 + 7 + 8) 6	-22.437,4	-22.437,4	0,0	0,0%
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (6 + 7 + 8) 5	-22.437,4	-22.437,4	0,0	0,0%
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (6 + 7 + 8) 4	-22.437,4	-22.437,4	0,0	0,0%
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (6 + 7 + 8) 3	-22.437,4	-22.437,4	0,0	0,0%
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (6 + 7 + 8) 2	-22.437,4	-22.437,4	0,0	0,0%
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (6 + 7 + 8) 1	-22.437,4	-22.437,4	0,0	0,0%
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (6 + 7 + 8) 0	-22.437,4	-22.437,4	0,0	0,0%

Tab. 3.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2014/2015

R\$ Milhões - A Pregos de Dezembro de 2015 (IPCA)

Tab. 1.3 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Discriminação	2015		Diferença	% Real
	Jan-Dez	Jan-Dez/15		
1. RECEITA TOTAL	1.394.424,5	1.304.248,0	90.176,5	6,3%
RECEITAS DO TESOURO NACIONAL	1.004.746,6	936.529,0	68.217,5	6,8%
Receita Bruta	1.030.669,3	969.801,3	60.868,0	5,9%
Impostos	480.952,8	466.085,7	14.867,1	3,1%
Contribuições	388.890,7	368.089,5	20.801,2	5,3%
Demais	160.825,8	135.626,1	24.999,7	15,6%
d/q Cessão Outras Empresas Exploração Petróleo	0,0	0,0	0,0	0,0%
(-) Restituições	-25.715,5	-32.281,2	6.565,7	29,3%
(-) Incentivos Fiscais	-7,2	-11,1	3,8	52,7%
RECEITAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - URBANO	382.496,2	364.496,2	18.000,0	4,8%
RECEITAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RURAL	375.406,4	357.116,9	18.289,4	4,9%
RECEITAS DAS PREVIDÊNCIAS SOCIAL - URBANO E RURAL	757.892,6	721.613,1	36.279,5	4,8%
RECEITAS DO BANCO CENTRAL	3.658,8	3.222,7	436,1	11,8%
RECEITAS DE ESTADOS E MUNICÍPIOS	239.088,4	225.322,8	13.765,6	5,8%
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS (PIR, PR E OUTRAS)	128.377,0	123.012,2	5.364,8	4,2%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002	4.493,4	3.395,8	1.097,6	24,4%
Transferências da Cide - Combustíveis	136,0	49,2	86,8	62,3%
Demais Transferências	47.847,2	47.847,2	0,0	0,0%
RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	1.152.336,1	1.076.915,2	75.420,9	6,4%
DESPESA TOTAL	1.371.052,7	1.355.516,9	15.535,8	1,1%
DESPESAS DO TESOURO NACIONAL	719.856,2	719.856,2	0,0	0,0%
Pessoal e Encargos Sociais	249.687,5	245.462,3	4.225,3	1,7%
Custeio e Capital	467.211,3	469.919,1	-2.707,8	0,6%
Despesa do FAT	61.705,5	61.705,5	0,0	0,0%
Abono e Seguro Desemprego	61.131,0	61.131,0	0,0	0,0%
Demais Despesas do FAT	574,6	497,0	77,6	13,5%
Subsídios e Subvenções Econômicas	10.225,6	59.960,1	-49.734,5	-486,4%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	5.047,1	53.341,3	-48.294,2	-956,9%
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	5.178,5	6.618,8	-1.440,2	-22,3%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV)	43.814,0	44.364,8	-550,9	1,3%
Capitalização de Petróleas	0,0	0,0	0,0	0,0%
Auxílio à CDE	10.481,4	1.377,4	9.104,0	86,9%
Outras Despesas de Custeio e Capital	340.884,8	334.218,5	6.666,3	1,9%
Outras Despesas de Custeio	252.662,3	276.232,1	-23.569,8	-9,3%
Outras Despesas de Capital	88.322,5	57.996,3	30.326,2	34,3%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	2.917,6	2.468,8	448,8	14,8%
Benefícios Previdenciários	447.414,2	453.693,1	-6.278,9	1,4%
Benefícios Previdenciários - Urbano	346.718,2	351.672,7	-4.954,5	1,4%
Benefícios Previdenciários - Rural	100.696,0	102.021,0	-1.325,0	1,3%
Despesas do Banco Central	3.822,0	3.955,5	-133,6	3,5%
FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB	85,0	85,0	0,0	0,0%
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (3 + 4 + 5)	-18.716,5	-15.716,6	-2.999,9	16,5%
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (3 + 4 + 5) 1	-18.716,5	-15.716,6	-2.999,9	16,5%
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (3 + 4 + 5) 2	-18.716,5	-15.716,6	-2.999,9	16,5%
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (3 + 4 + 5) 3	-18.716,5	-15.716,6	-2.999,9	16,5%
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (3 + 4 + 5) 4	-18.716,5	-15.716,6	-2.999,9	16,5%
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (3 + 4 + 5) 5	-18.716,5	-15.716,6	-2.999,9	16,5%
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (3 + 4 + 5) 6	-18.716,5	-15.716,6	-2.999,9	16,5%
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (3 + 4 + 5) 7	-18.716,5	-15.716,6	-2.999,9	16,5%
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (3 + 4 + 5) 8	-18.716,5	-15.716,6	-2.999,9	16,5%
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (3 + 4 + 5) 9	-18.716,5	-15.716,6	-2.999,9	16,5%
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (3 + 4 + 5) 10	-18.716,5	-15.716,6	-2.999,9	16,5%
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (3 + 4 + 5) 11	-18.716,5	-15.716,6	-2.999,9	16,5%
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (3 + 4 + 5) 12	-18.716,5	-15.716,6	-2.999,9	16,5%

Discriminação	2015		Diferença	% Real
	Jan-Dez	Jan-Dez/15		
1. RECEITA TOTAL	1.394.424,5	1.304.248,0	90.176,5	6,3%
RECEITAS DO TESOURO NACIONAL	1.004.746,6	936.529,0	68.217,5	6,8%
Receita Bruta	1.030.669,3	969.801,3	60.868,0	5,9%
Impostos	480.952,8	466.085,7	14.867,1	3,1%
Contribuições	388.890,7	368.089,5	20.801,2	5,3%
Demais	160.825,8	135.626,1	24.999,7	15,6%
d/q Cessão Outras Empresas Exploração Petróleo	0,0	0,0	0,0	0,0%
(-) Restituições	-25.715,5	-32.281,2	6.565,7	29,3%
(-) Incentivos Fiscais	-7,2	-11,1	3,8	52,7%
RECEITAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - URBANO	382.496,2	364.496,2	18.000,0	4,8%
RECEITAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RURAL	375.406,4	357.116,9	18.289,4	4,9%
RECEITAS DAS PREVIDÊNCIAS SOCIAL - URBANO E RURAL	757.892,6	721.613,1	36.279,5	4,8%
RECEITAS DO BANCO CENTRAL	3.658,8	3.222,7	436,1	11,8%
RECEITAS DE ESTADOS E MUNICÍPIOS	239.088,4	225.322,8	13.765,6	5,8%
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS (PIR, PR E OUTRAS)	128.377,0	123.012,2	5.364,8	4,2%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002	4.493,4	3.395,8	1.097,6	24,4%
Transferências da Cide - Combustíveis	136,0	49,2	86,8	62,3%
Demais Transferências	47.847,2	47.847,2	0,0	0,0%
RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	1.152.336,1	1.076.915,2	75.420,9	6,4%
DESPESA TOTAL	1.371.052,7	1.355.516,9	15.535,8	1,1%
DESPESAS DO TESOURO NACIONAL	719.856,2	719.856,2	0,0	0,0%
Pessoal e Encargos Sociais	249.687,5	245.462,3	4.225,3	1,7%
Custeio e Capital	467.211,3	469.919,1	-2.707,8	0,6%
Despesa do FAT	61.705,5	61.705,5	0,0	0,0%
Abono e Seguro Desemprego	61.131,0	61.131,0	0,0	0,0%
Demais Despesas do FAT	574,6	497,0	77,6	13,5%
Subsídios e Subvenções Econômicas	10.225,6	59.960,1	-49.734,5	-486,4%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	5.047,1	53.341,3	-48.294,2	-956,9%
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	5.178,5	6.618,8	-1.440,2	-22,3%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV)	43.814,0	44.364,8	-550,9	1,3%
Capitalização de Petróleas	0,0	0,0	0,0	0,0%
Auxílio à CDE	10.481,4	1.377,4	9.104,0	86,9%
Outras Despesas de Custeio e Capital	340.884,8	334.218,5	6.666,3	1,9%
Outras Despesas de Custeio	252.662,3	276.232,1	-23.569,8	-9,3%
Outras Despesas de Capital	88.322,5	57.996,3	30.326,2	34,3%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	2.917,6	2.468,8	448,8	14,8%
Benefícios Previdenciários	447.414,2	453.693,1	-6.278,9	1,4%
Benefícios Previdenciários - Urbano	346.718,2	351.672,7	-4.954,5	1,4%
Benefícios Previdenciários - Rural	100.696,0	102.021,0	-1.325,0	1,3%
Despesas do Banco Central	3.822,0	3.955,5	-133,6	3,5%
FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB	85,0	85,0	0,0	0,0%
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (3 + 4 + 5)	-18.716,5	-15.716,6	-2.999,9	16,5%
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (3 + 4 + 5) 1	-18.716,5	-15.716,6	-2.999,9	16,5%
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (3 + 4 + 5) 2	-18.716,5	-15.716,6	-2.999,9	16,5%
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (3 + 4 + 5) 3	-18.716,5	-15.716,6	-2.999,9	16,5%
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (3 + 4 + 5) 4	-18.716,5	-15.716,6	-2.999,9	16,5%
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (3 + 4 + 5) 5	-18.716,5	-15.716,6	-2.999,9	16,5%
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (3 + 4 + 5) 6	-18.716,5	-15.716,6	-2.999,9	16,5%
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (3 + 4 + 5) 7	-18.716,5	-15.716,6	-2.999,9	16,5%
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (3 + 4 + 5) 8	-18.716,5	-15.716,6	-2.999,9	16,5%
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (3 + 4 + 5) 9	-18.716,5	-15.716,6	-2.999,9	16,5%
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (3 + 4 + 5) 10	-18.716,5	-15.716,6	-2.999,9	16,5%
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (3 + 4 + 5) 11	-18.716,5	-15.716,6	-2.999,9	16,5%
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (3 + 4 + 5) 12	-18.716,5	-15.716,6	-2.999,9	16,5%

1/ Atividade pelo conceito de "Despesas pagas", que compreende os valores das ordens bancárias emitidas no dia 31 de dezembro de 2015, em decorrência das despesas com encargos judiciais, com impacto no balanço patrimonial da Previdência Social em 31/12/2015.

2/ Atividade pelo conceito de "Despesas pagas", que compreende os valores das ordens bancárias emitidas no dia 31 de dezembro de 2015, em decorrência das despesas com encargos judiciais, com impacto no balanço patrimonial da Previdência Social em 31/12/2015.

3/ Atividade pelo conceito de "Despesas pagas", que compreende os valores das ordens bancárias emitidas no dia 31 de dezembro de 2015, em decorrência das despesas com encargos judiciais, com impacto no balanço patrimonial da Previdência Social em 31/12/2015.

4/ Atividade pelo conceito de "Despesas pagas", que compreende os valores das ordens bancárias emitidas no dia 31 de dezembro de 2015, em decorrência das despesas com encargos judiciais, com impacto no balanço patrimonial da Previdência Social em 31/12/2015.

5/ Atividade pelo conceito de "Despesas pagas", que compreende os valores das ordens bancárias emitidas no dia 31 de dezembro de 2015, em decorrência das despesas com encargos judiciais, com impacto no balanço patrimonial da Previdência Social em 3

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Anos

Determinação	2015		Diferença	Variação (%)
	Jan-Dez	Jan-Dez/15		
1. RECEITA TOTAL	1.224.006,6	1.220.183,5	26.142,9	2,1%
RECEITA BRUTA	883.255,9	883.255,9	0,0	1,5%
Impostos	422.808,0	446.307,7	23.499,7	5,6%
Contribuições	141.916,1	352.518,4	210.602,3	3,1%
Demais	0,0	130.197,5	130.197,5	-7,9%
d/d Cessão Onerosa Exploração Petróleo	0,0	0,0	0,0	-
(-) Restituições	-22.291,4	-32.201,7	-9.910,3	41,3%
(-) Incentivos Fiscais	-6,3	-10,6	-4,3	68,7%
RECEITA DA Previdência Social	337.503,1	350.272,0	12.768,9	3,8%
RECEITAS DA Previdência Social - Urbano	330.331,0	343.130,7	12.799,7	3,7%
RECEITAS DA Previdência Social - Rural	6.670,2	7.041,3	471,1	6,2%
RECEITAS DO Banco Central	3.252,3	3.002,3	-250,0	-4,7%
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	210.155,2	215.758,6	5.603,4	2,7%
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	156.832,9	167.892,2	11.059,3	5,7%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar	3.000,0	3.000,0	0,0	0,0%
Transferências Constitucionais (FPI, FPE e outras)	153.832,9	164.892,2	11.059,3	5,7%
Demais Transferências	49.226,2	45.715,4	-3.510,8	-7,3%
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	1.013.851,4	1.034.424,9	20.573,5	2,0%
4. DESPESA TOTAL	1.033.086,0	1.130.255,5	96.404,5	9,3%
DESPESAS DO Tesouro Nacional	633.571,8	703.976,0	70.404,2	12,1%
Pessoal e Encargos Sociais	219.364,1	225.764,1	6.400,0	2,9%
Custos e Capital	411.117,1	428.212,7	17.095,6	4,1%
Despesas do FAT	54.381,2	47.923,5	-6.457,7	-11,8%
Abono e Seguro Desemprego	53.249,9	47.494,6	-5.755,3	-10,8%
Demais Despesas do FAT	506,4	478,9	-27,5	-5,4%
Subsídios e Subvenções Econômicas	6.984,8	58.930,0	51.945,2	555,9%
Operações Oficiais de Crédito e Resgateamento de Passivos	4.429,1	42.571,9	38.142,8	-
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	4.555,7	1.802,6	-2.753,1	-60,2%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMI) e	38.557,8	42.538,4	3.980,6	10,3%
Capitais de Renda Variável	0,0	0,0	0,0	-
Auxílio ao CEF	9.207,7	7.947,0	-1.260,7	-13,6%
Outras Despesas de Custos e Capital	299.985,6	321.151,1	21.165,5	7,2%
Outras Despesas de Custos e Capital	222.459,9	43.333,3	-179.126,6	-80,1%
Outras Despesas de Capital	77.337,7	55.322,0	-22.015,7	-28,4%
Transferências do Tesouro ao Banco Central	2.565,5	2.394,1	-171,4	-6,7%
Benefícios Previdenciários	304.201,2	416.888,9	116.687,7	38,7%
Benefícios Previdenciários - Urbano	303.498,7	415.506,0	112.007,3	37,0%
Benefícios Previdenciários - Rural	88.202,6	938.222,9	850.020,3	964,8%
Despesas do Banco Central	3.367,1	3.799,4	432,3	12,8%
5. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB	859,00	859,00	0,0	-
6. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (3 - 4 + 5)	-17.230,6	-114.945,6	-97.715,0	-568,1%
Tesouro Nacional	39.622,3	46.825,6	7.203,3	18,2%
Previdência Social (GPS) - Urbano	-56.696,1	-45.120,0	11.576,1	-20,5%
Previdência Social (GPS) - Rural	35.243,3	-1.141,9	36.385,2	-265,4%
Previdência Social (GPS) - Total	-21.452,8	-46.241,9	-24.789,1	114,9%
7. AJUSTE METODOLÓGICO	0,0	3.888,4	3.888,4	-
Banco Central	-148,4	-698,7	-550,3	369,8%
Previdência Social (GPS) - Rural	-82.024,4	-8.927,1	73.107,3	-86,7%
8. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (6 + 7 + 8) 11	-20.471,7	-148.068,1	-127.596,4	-628,9%
9. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (6 + 7 + 8) 12	-20.471,7	-148.068,1	-127.596,4	-628,9%
10. JUNTOS NOMINAIS	-251.073,2	-251.073,2	0,0	-
11. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (9 + 10) 11	-271.541,9	-271.541,9	0,0	-
11. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (9 + 10) 12	-271.541,9	-271.541,9	0,0	-

Determinação	2015		Diferença	Variação (%)
	Jan-Dez	Jan-Dez/15		
1. RECEITA TOTAL	1.224.006,6	1.220.183,5	26.142,9	2,1%
RECEITA BRUTA	883.255,9	883.255,9	0,0	1,5%
Impostos	422.808,0	446.307,7	23.499,7	5,6%
Contribuições	141.916,1	352.518,4	210.602,3	3,1%
Demais	0,0	130.197,5	130.197,5	-7,9%
d/d Cessão Onerosa Exploração Petróleo	0,0	0,0	0,0	-
(-) Restituições	-22.291,4	-32.201,7	-9.910,3	41,3%
(-) Incentivos Fiscais	-6,3	-10,6	-4,3	68,7%
RECEITA DA Previdência Social	337.503,1	350.272,0	12.768,9	3,8%
RECEITAS DA Previdência Social - Urbano	330.331,0	343.130,7	12.799,7	3,7%
RECEITAS DA Previdência Social - Rural	6.670,2	7.041,3	471,1	6,2%
RECEITAS DO Banco Central	3.252,3	3.002,3	-250,0	-4,7%
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	210.155,2	215.758,6	5.603,4	2,7%
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	156.832,9	167.892,2	11.059,3	5,7%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar	3.000,0	3.000,0	0,0	0,0%
Transferências Constitucionais (FPI, FPE e outras)	153.832,9	164.892,2	11.059,3	5,7%
Demais Transferências	49.226,2	45.715,4	-3.510,8	-7,3%
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	1.013.851,4	1.034.424,9	20.573,5	2,0%
4. DESPESA TOTAL	1.033.086,0	1.130.255,5	96.404,5	9,3%
DESPESAS DO Tesouro Nacional	633.571,8	703.976,0	70.404,2	12,1%
Pessoal e Encargos Sociais	219.364,1	225.764,1	6.400,0	2,9%
Custos e Capital	411.117,1	428.212,7	17.095,6	4,1%
Despesas do FAT	54.381,2	47.923,5	-6.457,7	-11,8%
Abono e Seguro Desemprego	53.249,9	47.494,6	-5.755,3	-10,8%
Demais Despesas do FAT	506,4	478,9	-27,5	-5,4%
Subsídios e Subvenções Econômicas	6.984,8	58.930,0	51.945,2	555,9%
Operações Oficiais de Crédito e Resgateamento de Passivos	4.429,1	42.571,9	38.142,8	-
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	4.555,7	1.802,6	-2.753,1	-60,2%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMI) e	38.557,8	42.538,4	3.980,6	10,3%
Capitais de Renda Variável	0,0	0,0	0,0	-
Auxílio ao CEF	9.207,7	7.947,0	-1.260,7	-13,6%
Outras Despesas de Custos e Capital	299.985,6	321.151,1	21.165,5	7,2%
Outras Despesas de Custos e Capital	222.459,9	43.333,3	-179.126,6	-80,1%
Outras Despesas de Capital	77.337,7	55.322,0	-22.015,7	-28,4%
Transferências do Tesouro ao Banco Central	2.565,5	2.394,1	-171,4	-6,7%
Benefícios Previdenciários	304.201,2	416.888,9	116.687,7	38,7%
Benefícios Previdenciários - Urbano	303.498,7	415.506,0	112.007,3	37,0%
Benefícios Previdenciários - Rural	88.202,6	938.222,9	850.020,3	964,8%
Despesas do Banco Central	3.367,1	3.799,4	432,3	12,8%
5. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB	859,00	859,00	0,0	-
6. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (3 - 4 + 5)	-17.230,6	-114.945,6	-97.715,0	-568,1%
Tesouro Nacional	39.622,3	46.825,6	7.203,3	18,2%
Previdência Social (GPS) - Urbano	-56.696,1	-45.120,0	11.576,1	-20,5%
Previdência Social (GPS) - Rural	35.243,3	-1.141,9	36.385,2	-265,4%
Previdência Social (GPS) - Total	-21.452,8	-46.241,9	-24.789,1	114,9%
7. AJUSTE METODOLÓGICO	0,0	3.888,4	3.888,4	-
Banco Central	-148,4	-698,7	-550,3	369,8%
Previdência Social (GPS) - Rural	-82.024,4	-8.927,1	73.107,3	-86,7%
8. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (6 + 7 + 8) 11	-20.471,7	-148.068,1	-127.596,4	-628,9%
9. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (6 + 7 + 8) 12	-20.471,7	-148.068,1	-127.596,4	-628,9%
10. JUNTOS NOMINAIS	-251.073,2	-251.073,2	0,0	-
11. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (9 + 10) 11	-271.541,9	-271.541,9	0,0	-
11. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (9 + 10) 12	-271.541,9	-271.541,9	0,0	-

1) Receitas totais e despesas totais do Tesouro Nacional, incluindo o Banco Central, o Fundo Soberano do Brasil e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEC), com exceção das despesas com o Programa de Sustentação do Investimento (PSI) e do Programa de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) relativos a débitos da União junto a essas instituições e a obrigações referentes a 2015. Deste montante, R\$ 55,6 bilhões são decorrentes do entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), pronunciado por meio do Acórdão nº 825, de 14 de abril de 2015, e ratificado pelo Acórdão nº 2.297, de 9 de dezembro de 2015.

2) Resultado primário do Governo Central, incluindo o Banco Central, o Fundo Soberano do Brasil e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEC), com exceção das despesas com o Programa de Sustentação do Investimento (PSI) e do Programa de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) relativos a débitos da União junto a essas instituições e a obrigações referentes a 2015. Deste montante, R\$ 55,6 bilhões são decorrentes do entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), pronunciado por meio do Acórdão nº 825, de 14 de abril de 2015, e ratificado pelo Acórdão nº 2.297, de 9 de dezembro de 2015.

3) Resultado primário do Governo Central, incluindo o Banco Central, o Fundo Soberano do Brasil e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEC), com exceção das despesas com o Programa de Sustentação do Investimento (PSI) e do Programa de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) relativos a débitos da União junto a essas instituições e a obrigações referentes a 2015. Deste montante, R\$ 55,6 bilhões são decorrentes do entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), pronunciado por meio do Acórdão nº 825, de 14 de abril de 2015, e ratificado pelo Acórdão nº 2.297, de 9 de dezembro de 2015.

4) Resultado primário do Governo Central, incluindo o Banco Central, o Fundo Soberano do Brasil e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEC), com exceção das despesas com o Programa de Sustentação do Investimento (PSI) e do Programa de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) relativos a débitos da União junto a essas instituições e a obrigações referentes a 2015. Deste montante, R\$ 55,6 bilhões são decorrentes do entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), pronunciado por meio do Acórdão nº 825, de 14 de abril de 2015, e ratificado pelo Acórdão nº 2.297, de 9 de dezembro de 2015.

5) Resultado primário do Governo Central, incluindo o Banco Central, o Fundo Soberano do Brasil e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEC), com exceção das despesas com o Programa de Sustentação do Investimento (PSI) e do Programa de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) relativos a débitos da União junto a essas instituições e a obrigações referentes a 2015. Deste montante, R\$ 55,6 bilhões são decorrentes do entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), pronunciado por meio do Acórdão nº 825, de 14 de abril de 2015, e ratificado pelo Acórdão nº 2.297, de 9 de dezembro de 2015.

6) Resultado primário do Governo Central, incluindo o Banco Central, o Fundo Soberano do Brasil e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEC), com exceção das despesas com o Programa de Sustentação do Investimento (PSI) e do Programa de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) relativos a débitos da União junto a essas instituições e a obrigações referentes a 2015. Deste montante, R\$ 55,6 bilhões são decorrentes do entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), pronunciado por meio do Acórdão nº 825, de 14 de abril de 2015, e ratificado pelo Acórdão nº 2.297, de 9 de dezembro de 2015.

7) Resultado primário do Governo Central, incluindo o Banco Central, o Fundo Soberano do Brasil e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEC), com exceção das despesas com o Programa de Sustentação do Investimento (PSI) e do Programa de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) relativos a débitos da União junto a essas instituições e a obrigações referentes a 2015. Deste montante, R\$ 55,6 bilhões são decorrentes do entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), pronunciado por meio do Acórdão nº 825, de 14 de abril de 2015, e ratificado pelo Acórdão nº 2.297, de 9 de dezembro de 2015.

8) Resultado primário do Governo Central, incluindo o Banco Central, o Fundo Soberano do Brasil e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEC), com exceção das despesas com o Programa de Sustentação do Investimento (PSI) e do Programa de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) relativos a débitos da União junto a essas instituições e a obrigações referentes a 2015. Deste montante, R\$ 55,6 bilhões são decorrentes do entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), pronunciado por meio do Acórdão nº 825, de 14 de abril de 2015, e ratificado pelo Acórdão nº 2.297, de 9 de dezembro de 2015.

9) Resultado primário do Governo Central, incluindo o Banco Central, o Fundo Soberano do Brasil e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEC), com exceção das despesas com o Programa de Sustentação do Investimento (PSI) e do Programa de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) relativos a débitos da União junto a essas instituições e a obrigações referentes a 2015. Deste montante, R\$ 55,6 bilhões são decorrentes do entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), pronunciado por meio do Acórdão nº 825, de 14 de abril de 2015, e ratificado pelo Acórdão nº 2.297, de 9 de dezembro de 2015.

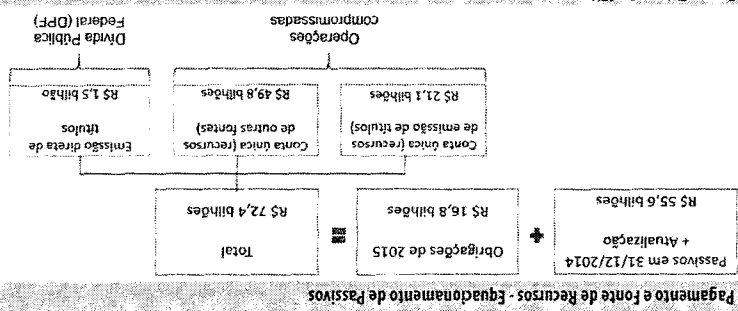
10) Juntos nominais, incluindo o Banco Central, o Fundo Soberano do Brasil e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEC), com exceção das despesas com o Programa de Sustentação do Investimento (PSI) e do Programa de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) relativos a débitos da União junto a essas instituições e a obrigações referentes a 2015. Deste montante, R\$ 55,6 bilhões são decorrentes do entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), pronunciado por meio do Acórdão nº 825, de 14 de abril de 2015, e ratificado pelo Acórdão nº 2.297, de 9 de dezembro de 2015.

11) Resultado nominal do Governo Central, incluindo o Banco Central, o Fundo Soberano do Brasil e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEC), com exceção das despesas com o Programa de Sustentação do Investimento (PSI) e do Programa de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) relativos a débitos da União junto a essas instituições e a obrigações referentes a 2015. Deste montante, R\$ 55,6 bilhões são decorrentes do entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), pronunciado por meio do Acórdão nº 825, de 14 de abril de 2015, e ratificado pelo Acórdão nº 2.297, de 9 de dezembro de 2015.

12) Resultado nominal do Governo Central, incluindo o Banco Central, o Fundo Soberano do Brasil e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEC), com exceção das despesas com o Programa de Sustentação do Investimento (PSI) e do Programa de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) relativos a débitos da União junto a essas instituições e a obrigações referentes a 2015. Deste montante, R\$ 55,6 bilhões são decorrentes do entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), pronunciado por meio do Acórdão nº 825, de 14 de abril de 2015, e ratificado pelo Acórdão nº 2.297, de 9 de dezembro de 2015.

Boxe 1 - Equacionamento de Passivos

A União realizou em 2015 o pagamento de R\$ 72,4 bilhões ao Banco do Brasil (BB), ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) relativos a débitos da União junto a essas instituições e a obrigações referentes a 2015. Deste montante, R\$ 55,6 bilhões são decorrentes do entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), pronunciado por meio do Acórdão nº 825, de 14 de abril de 2015, e ratificado pelo Acórdão nº 2.297, de 9 de dezembro de 2015.



Com relação à fonte de recursos, destaca-se que dos R\$ 72,4 bilhões, R\$ 70,9 bilhões foram pagos com recursos da Conta Única, sendo R\$ 21,1 bilhões com recursos anteriormente emitidos (sem necessidade de nova emissão) e R\$ 49,8 bilhões relativos aos bancos divididos em: i) ao BB relativos a programas de crédito rural; ii) ao BNDES relativos ao Programa de Sustentação do Investimento (PSI); iii) ao FGTS relativos aos adiantamentos efetuados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida e aos repasses referentes à Lei Complementar nº 110/2001; e; iv) à CEF relativo a remuneração bancária de serviços prestados. Os valores são detalhados na tabela a seguir:

Determinação	2015		Diferença	Variação (%)
	Jan-Dez	Jan-Dez/15		
1. RECEITA TOTAL	1.224.006,6	1.220.183,5	26.142,9	2,1%
RECEITA BRUTA	883.255,9	883.255,9	0,0	1,5%
Impostos	422.808,0	446.307,7	23.499,7	5,6%
Contribuições	141.916,1	352.518,4	210.602,3	3,1%
Demais	0,0	130.197,5	130.197,5	-7,9%
d/d Cessão Onerosa Exploração Petróleo	0,0	0,0	0,0	-
(-) Restituições	-22.291,4	-32.201,7	-9.910,3	41,3%
(-) Incentivos Fiscais	-6,3	-10,6	-4,3	68,7%
RECEITA DA Previdência Social	337.503,1	350.272,0	12.768,9	3,8%
RECEITAS DA Previdência Social - Urbano	330.331,0	343.130,7	12.799,7	3,7%
RECEITAS DA Previdência Social - Rural	6.670,2	7.041,3	471,1	6,2%
RECEITAS DO Banco Central	3.252,3	3.002,3	-250,0	-4,7%
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	210.155,2	215.758,6	5.603,4	2,7%
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	156.832,9	167.892,2	11.059,3	5,7%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar	3.000,0	3.000,0	0,0	0,0%
Transferências Constitucionais (FPI, FPE e outras)	153.832,9	164.892,2	11.059,3	5,7%
Demais Transferências	49.226,2	45.715,4	-3.510,8	-7,3%
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	1.013.851,4	1.		

Tabela 1 - Restos a Pagar - R\$ bilhões

Fonte: SIAFI

Exercício	Reinscritos	Inscritos no ano	Total
2015	86,4	141,6	228,0
2016	71,9	114,4	186,3
Variação	-14,5	-27,2	-41,7
Variação (%)	-16,8%	-19,2%	-18,3%

O aumento de R\$ 13,3 bilhões no cancelamento (6,2% em relação ao ano anterior) concentrou-se no grupo de RAP não processados, responsável por R\$ 12,4 bilhões daquele montante. Este aumento do cancelamento de não processados é explicado principalmente pelos seguintes fatores: i) cancelamento no valor de R\$ 6,6 bilhões pelo Ministério das Cidades em dezembro de 2015, seguindo determinação do Acórdão TCU nº 2.461/2015, o qual avaliou como indevidos os registros em RAP de subvenções concedidas em operações de crédito imobiliários no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida; e ii) cancelamento de R\$ 8,0 bilhões, feito pelo Ministério de Minas e Energia, relativo a RAP resultante da realização de empenhos em montante superior ao efetivado no ano em transferências aos entes de royalties de petróleo e gás natural.

1. Aumento dos Cancelamentos de RAP

Tabela 2 - Cancelamento de Restos a Pagar - R\$ bilhões

Fonte: SIAFI

Exercício	Processados	Não Processados	Total
2014	0,7	20,5	21,2
2015	1,7	32,9	34,6
Variação	0,9	12,4	13,3
Variação (%)	131,4%	60,3%	62,7%

Pela tabela abaixo é possível identificar um aumento de R\$ 9,8 bilhões nos pagamentos de RAP, distribuído entre processados e não processados; dos processados, 83,8% do estoque foram pagos em 2015, já das não processados, apenas 47,1% foram pagos. O total registrado em RAP não processados, destaca-se o pagamento significativo de R\$ 21,2 bilhões de Subsídios e Subvenções. Os pagamentos decorrentes do equacionamento de passivos junto a bancos públicos e ao FGTS responderam por R\$ 20,7 bilhões do total pago de RAP, concentrado também nos itens relacionados a Subsídios e Subvenções. Vale mencionar que R\$ 6,6 bilhões de cancelamentos de RAP, no âmbito do Ministério das Cidades mencionado anteriormente, foram pagos em 2015 devido a abertura de crédito extraordinário para esse fim. Como o cancelamento de RAP ocorreu em função do Acórdão TCU nº 2.461/15, verifica-se que do ponto de vista fiscal o esforço para a redução do estoque de RAP por meio de pagamentos seria ainda maior do que aquele verificado nas estatísticas, em detrimento da variação da variação dos cancelamentos.

2. Aumento dos Pagamentos de RAP

1. Lista de Abreviaturas

- Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal**
- BNDEx - Banco Nacional do Desenvolvimento
 - Caged - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
 - CDE - Conta de Desenvolvimento Energético
 - CEEF - Caixa Econômica Federal
 - CGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
 - PIB - Produto Interno Bruto
 - COFins - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
 - CPMF - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
 - CPSS - Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público
 - Pronal - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
 - PSH - Programa de Subsídio à Habitação
 - PSI - Programa de Sustentação do Investimento
 - ReNs - Programa de Recuperação Fiscal
 - RFB - Receita Federal do Brasil
 - RGP5 - Regime Geral da Previdência Social
 - RMV - Renda Mensal Vitalícia
 - FND - Fundo Nacional de Desenvolvimento
 - FPE - Fundo de Participação de Estados
 - FPM - Fundo de Participação de Municípios
 - FSS - Fundo Soberano do Brasil
 - Fundeb - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
 - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
 - IGP-DI - Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)
 - II - Imposto de Importação
 - INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social
 - IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros
 - IP - Imposto sobre Produtos Industrializados
 - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física
 - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
 - IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte
 - LOAS - Lei Orgânica de Assistência Social

- 3) Reine despesas empenhadas que ainda não foram liquidadas, ou seja, não houve ainda a verificação do direito adquirido pelo potencial credor.
- 4) Conforme identificado no Boxe "Equacionamento de Passivos" deste relatório.
- 5) Conforme identificado no Boxe "Equacionamento de Passivos" deste relatório.

1. Lista de Abreviaturas

2. Tabelas do Resultado Fiscal

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 3.1. Dividendos pagos à União - Brasil - Mensal

Tabela 3.2. Dividendos pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 5.1. Investimento do Governo Federal por Órgão - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 6.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal

3. Boletim de Transferências para Estados e Municípios - Boletim FPE/PPM/IPI Exportação



Tabela 3 - Pagamento de Restos a Pagar - R\$ bilhões

Fonte: SIAFI

Exercício	Processados	Não Processados	Total
2014	27,9	83,9	111,8
2015	32,2	89,3	121,6
Variação	4,3	5,4	9,8
Variação (%)	15,6%	6,5%	8,7%

O aumento nos pagamentos só não foi maior devido ao contingenciamento orçamentário no ano com efeito relevante sobre os investimentos, evitando que ocorresse sua realização e seu pagamento. Por essa razão, foram pagos no ano R\$ 29,3 bilhões dos R\$ 75,9 bilhões inscritos em RAP de investimentos, enquanto em 2014 foram pagos R\$ 38,2 bilhões de um estoque de R\$ 87,2 bilhões.

Tabela 4 - Pagamento de Restos a Pagar - R\$ bilhões

Exercício	Pessoal e Encargos Sociais	Juros e Encargos da Dívida	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Inversões Financeiras	Amortização/Refinanciamento da Dívida	Total
2014	1,9	0,0	58,6	38,2	13,1	0,0	111,8
2015	1,6	0,0	81,6	29,3	9,0	0,0	121,6
Variação	-0,2	0,0	23,0	-8,8	-4,1	0,0	9,8
Variação (%)	-12,3%	-48,9%	39,2%	-23,2%	-31,3%	-56,9%	8,7%

Fonte: SIAFI

3. Redução das Novas Inscrições

Os dois fatores identificados anteriormente culminaram na diminuição da reinscrição em 2015/2016 em relação a realizada em 2014/2015. No entanto, destaca-se ainda o grande esforço para a redução nas novas inscrições, no valor de R\$ 27,2 bilhões comparativamente ao ano anterior, o qual se deve à administração do empenho de despesas do próprio exercício financeiro. Este esforço, coordenado pela Secretaria do Tesouro Nacional, na qualidade de órgão central do sistema de Contabilidade Federal, contou com diversos eventos de orientação técnica junto aos órgãos setoriais e unidades gestoras, realizados com o objetivo de assegurar o adequado registro contábil dos atos e fatos da gestão orçamentária.

- Encontro com os responsáveis pela execução das Unidades Gestoras da STN, realizado em 9 de novembro de 2015;
- Normas de Encerramento do Exercício de 2015 (Restos a Pagar) e Abertura do Exercício de 2016, realizado em 10 de novembro de 2015; e
- Procedimentos Contábeis relativos ao PAC, realizado com as Setoriais Contábeis dos Órgãos envolvidos em 23 de dezembro de 2015.

A redução de novas inscrições de RAP em 2015/2016 foi concentrada nos não processados, que se reduziram em R\$ 33,8 bilhões, frente a 2014/2015. As variações mais relevantes nas novas inscrições, destacadas na tabela abaixo, são:

i) Subsídios que diminuíram R\$ 7,7 bilhões, resultado do equacionamento de passivos junto aos Bancos Públicos, conforme detalhado no box "Equacionamento de Passivos";

- ii) Transferências a Estados e Municípios que reduziram R\$ 9,7 bilhões devido à mudança nos procedimentos de gestão de Restos a Pagar do Ministério de Minas e Energias, que cancelaram antes de 31 de dezembro as despesas empenhadas no ano, evitando a sua inscrição em Restos a Pagar ao final de 2015.
- iii) PAC e Demais investimentos que reduziram R\$ 15,2 bilhões influenciado pelo contingenciamento orçamentário no ano de 2015.

Tabela 5 - Restos a Pagar Não Processados - R\$ milhões

Discriminação	2015*			2016		
	Reinscritos	Inscritos no ano	Total	Reinscritos	Inscritos no ano	Total
RAP	1.096	2.678	3.773	1.144	2.721	3.866
Poder Legislativo, Judiciário e MPU	76.817	108.931	185.748	62.107	75.076	137.183
Poder Executivo	18.764	37.374	56.138	2.941	19.260	22.202
Obrigatórios	15.591	10.888	26.479	1.227	3.186	4.412
Subsídios	784	28.454	19.238	853	8.710	5.564
Transferências a Estados e Municípios	57	1.373	1.430	71	68	139
Seniários/Funcionários	-	1.149	1.149	-	1.743	1.743
Abono/Seguro Desemprego	-	1.989	1.989	-	1.963	1.963
FUNDEB	-	1.950	1.950	-	1.950	1.950
Auxílio Financeiro/ Fomento Esportivo - FEX	-	1.571	3.903	791	1.641	2.431
Demais	1.161	2.671	3.831	726	1.338	2.064
Créditos Extraorçamentários	6.591	11.163	17.754	8.578	9.362	17.940
Despesas Financeiras	50.302	57.723	108.025	49.862	45.116	94.978
Disciplinárias	6.096	16.712	22.808	7.223	19.261	26.484
Custeio	32.756	26.035	58.791	28.589	14.969	43.558
PAC	11.450	14.975	26.425	14.051	10.886	24.936
Demais Investimentos	77.913	111.609	189.521	63.251	77.797	141.049
Total						

Fonte: SIAFI.

Por sua vez, as novas inscrições nos RAP processados apresentaram crescimento de R\$ 6,6 bilhões. Nota-se, em relação a 2014/2015, que este crescimento foi concentrado no Poder Executivo, cujas despesas discricionárias aumentaram R\$ 3,7 bilhões, entre os anos, valor difundido, principalmente, em Custeio e PAC; e as despesas Obrigatórias aumentaram R\$ 3,5 bilhões, valor concentrado em RGPS, fruto de crescimento proporcional ao crescimento do orçamento deste grupo de despesa.

Tabela 6 - Restos a Pagar Processados - R\$ milhões

Discriminação	2015*			2016		
	Reinscritos	Inscritos no ano	Total	Reinscritos	Inscritos no ano	Total
Poder Legislativo, Judiciário e MPU	27	61	89	57	73	130
Poder Executivo	8.415	29.963	38.378	8.556	36.574	45.130
Obrigatórios	110	24.366	24.475	137	27.836	27.974
RGPS	49	22.096	22.145	0	25.822	25.822
Pessoal e Encargos Sociais	58	780	818	79	376	455
LOAS/RMV	1	1.345	1.346	1	1.500	1.500
Demais	22	145	167	58	139	196
Créditos Extraorçamentários	1.078	64	1.142	617	202	820
Despesas Financeiras	537	746	1.283	691	62	754
Disciplinárias	6.690	4.787	11.477	7.110	8.474	15.583
Custeio	1.063	2.171	3.234	1.083	4.756	5.839
PAC	2.217	2.157	4.374	2.680	2.955	5.634
Demais Investimentos	3.410	459	3.869	3.347	763	4.110
Total	8.443	30.024	38.466	8.613	36.647	45.260

Fonte: SIAFI.